



BOLETIM OFICIAL

ÍNDICE

TRIBUNAL CONSTITUCIONAL

Acórdão n.º 42/2023:

Proferido nos autos de Recurso de Amparo Constitucional n.º 14/2022, em que são recorrentes Bernardino Monteiro Ramos e Outros, e entidade recorrida o Supremo Tribunal de Justiça.1034

Acórdão n.º 43/2023:

Proferido nos autos de Recurso de Amparo Constitucional n.º 39/2020, em que são recorrentes Cristina Isabel Lopes da Silva Duarte e Outras, e entidade recorrida o Tribunal de Contas.1038

Acórdão n.º 44/2023:

Proferido nos autos de Recurso Contencioso de Impugnação n.º 1/2023, em que é recorrente Orlando Pereira Dias e entidade recorrida o Conselho de Jurisdição do MpD.1041

Acórdão n.º 45/2023:

Proferido nos autos de Recurso de Amparo Constitucional n.º 3/2017, em que é recorrente Arlindo Teixeira e entidade recorrida o Supremo Tribunal de Justiça.1042

Acórdão n.º 46/2023:

Proferido nos autos de Recurso de Amparo Constitucional n.º 11/2021, em que é recorrente Arlindo Teixeira e entidade recorrida o Supremo Tribunal de Justiça. 1055

Acórdão n.º 47/2023:

Proferido nos autos de Recurso de Amparo Constitucional n.º 31/2020, em que é recorrente Arlindo Teixeira e entidade recorrida o Supremo Tribunal de Justiça.1066

Acórdão n.º 48/2023:

Proferido nos autos de Recurso de Amparo Constitucional n.º 47/2022, em que é recorrente Emiliano Joaquim Sanches Mendes e entidade recorrida o Tribunal de Contas.1074

Acórdão n.º 49/2023:

Proferido nos autos de Recurso de Amparo Constitucional n.º 8/2023, em que é recorrente Elvis Elisângelo Lopes Ferreira e entidade recorrida o Supremo Tribunal de Justiça.1078

Acórdão n.º 50/2023:

Proferido nos autos de Recurso de Amparo Constitucional n.º 17/2021, em que é recorrente Mário José Avelino e entidade recorrida o Tribunal da Relação de Sotavento.1083

TRIBUNAL CONSTITUCIONAL

Cópia:

Do acórdão proferido nos autos de Recurso de Amparo Constitucional n.º 14/2022, em que são recorrentes **Bernardino Monteiro Ramos e Outros**, e entidade recorrida o **Supremo Tribunal de Justiça**.

Acórdão n.º 42/2023

(Autos de Amparo 14/2022, Bernardino Monteiro Ramos e Outros v. STJ, Aperfeiçoamento por Ausência de Discriminação de Condutas que Atingiram cada Recorrente; por Não-Precisão dos Amparos que cada um Almeja Obter e por Falta de Junção de Documentos Essenciais à Aferição de Admissibilidade do Amparo)

I. Relatório

1. Os Senhores Bernardino Monteiro Ramos, Anílton de Jesus Xavier Semedo, João Paulo Semedo Vieira, André Semedo Robalo da Veiga, Danilson Mendes Martins, Adilson de Jesus Almeida Monteiro, Fábio Moreno Rocha, Adilson Mendonça Robalo, Paulo Sérgio Pina Teixeira, Eanique de Jesus Vieira Tavares e José Manuel Tavares Pinto, inconformados com o *Acórdão 17/2022, de 24 de fevereiro*, vêm interpor recurso de amparo, através de uma peça longa de 25 páginas, da qual se retém para efeitos desta decisão as conclusões, por este ser o segmento da petição que delimita o objeto do recurso.

1.1. Nela apresenta a seguinte argumentação:

1.1.1. Foram acusados, pronunciados, julgados e condenados como coarguidos por terem praticado factos em coautoria que identificam, recorreram para o TRS, que, através do seu *Acórdão 135/2021*, deu provimento parcial ao recurso, diminuindo a pena que havia sido aplicada pelo tribunal coletivo;

1.1.2. Não se conformando com essa segunda decisão ainda recorreram para o Egrégio STJ, o qual, na sua opinião, ignorando as questões jurídicas suscitadas pelos recorrentes e desenvolvidas pelo representante do MP junto ao TRS, que pugnavam pela nulidade do acórdão, não deu o provimento pretendido;

1.1.3. Porque a designação de intérprete é de conhecimento officioso, cujo descumprimento implica na nulidade do acórdão;

1.1.4. O congelamento da conta bancária do coarguido Daniel e o acesso aos dados dos coarguidos antes da sua constituição como arguidos e sem concessão de possibilidade de se defenderem violaria o “direito do contraditório, processo justo e equitativo, presunção de inocência, a imagem e intimidade, protecção de dados pessoais, propriedade privada, artigos, 22º, 35º, 41º, 45º 68º, 69º, todos da CRCV e artigos 1º, 3º, 5º, todos do CPP”;

1.1.5. As quais teriam sido realizadas pela PJ e pelo MP sem autorização do juiz de instrução ou, como dizem depois, sem que este tenha tido o cuidado de analisar os pressupostos para tanto, o que restringiria os seus direitos fundamentais, sendo provas nulas que “não deveriam servir para sustentar quaisquer decisões judiciais”;

1.1.6. Resultaria provado que “um dos agentes da PJ munido de uma escada, escalaram a parede da casa da avó e consequentemente entraram no interior do beco e de forma ilegítima apreenderam a bolsa e abriram a mesma e em consequência tomaram conhecimento em primeiro lugar do conteúdo do produto e fizeram teste rápido, sem o consentimento do presumível proprietário e do próprio tribunal, ou seja, juiz de instrução”, o que violaria a intimidade da vida privada dos suspeitos;

1.1.7. As buscas também não teriam cumprido as formalidades legais que exigiriam que o MP trouxesse ao “processo, informações de identidades e residências de quem investiga, isto, fazendo recurso a analogia, conforme nos convida o artigo 26º do CPP, com os artigos 428º n.º 1. Al. a) do CPC, artigo 84º do Código do Resisto Civil e 269º n.º 1 do CPP”, o que também culminaria numa nulidade insanável;

1.1.8. Além disso, o “tribunal recorrido ao declarar perdido a favor do Estado os bens dos recorrentes sem qualquer fundamentação, restringiu os direitos fundamentais dos mesmos, artigos 68º e 69º, todos da CRCV”, dando por assente que os recorrentes praticaram os factos delituosos a partir de 2017, mas, no entanto, confiscando os bens adquiridos antes de 2017, neste particular ignorando “por completo os fundamentos apresentado pelo MP, junto do TRS, que subscrevemos e acompanhamos”;

1.1.9. Sustentam ainda que se pode verificar dos autos dois pesos e duas medidas, pois alguns dos coarguidos que tinham sido acusados, pronunciados e julgados pela prática dos mesmos crimes e outros mais graves, teriam visto as suas penas suspensas na execução. Neste sentido, “[e]nquanto que os recorrentes Paulo Sérgio e Fábio foram condenados nas penas superiores e efectivos, o que mexe com o sentimento de justiça e viola o direito de igualdade previstos nos termos do artigo 24º, da CRCV. Por isso pede reparação.

1.2. Dizem que por essas razões submetesse essa decisão a esta Corte para escrutínio, devendo ela ser alterada por uma outra que atenda aos fundamentos que arrolou e em consequência reparados os direitos fundamentais dos recorrentes alegadamente violados pelo tribunal recorrido “(Igualdade, Presunção de inocência e contraditório, artigos 24º e 35º 1º, 6 e 7 da CRCV; Intimidade e domicílio, artigos 41º e 43º, da CRCV; Inviolabilidade de correspondência e de telecomunicações e dados pessoais, artigos 44º e 45º, da CRCV e Propriedade privada, artigo 69º, da CRCV)”.

1.3. Pede que o recurso seja:

1.3.1. Admitido;

1.3.2. Julgado procedente e alterado o acórdão recorrido;

1.3.3. Concedido amparo de restabelecimento dos direitos, liberdades e garantias fundamentais violados.

2. Cumprindo o estabelecido no artigo 12 da Lei n.º 109/IV/94 de 24 de outubro, foram os autos com vista ao Ministério Público para emitir o parecer sobre a admissibilidade do recurso, tendo-o feito o Sr. Procurador-Geral da República, o qual articulou os seguintes argumentos:

2.1. O requerimento parece cumprir com o estipulado nos artigos 7º e 8º da Lei do Amparo e do *Habeas Data* com a exceção do preceituado pelo número 2 do primeiro e pelo número 2 do segundo, posto que não terão indicado na parte inicial que o seu recurso teria a natureza de recurso de amparo e nem especificam que amparo é que lhes deve ser concedido a fim de se reparar as alegadas violações. Ambas seriam passíveis de aperfeiçoamento no seu entender;

2.2. No mais, considera que os recorrentes possuem legitimidade, da decisão proferida pelo STJ não caberia recurso ordinário, os direitos invocados são amparáveis e não constaria que o TC tenha rejeitado, por decisão transitada em julgado, um recurso com objeto substancialmente igual;

2.3. Por essas razões promove entendimento de que “se for suprida a indicação concreta do amparo solicitado (...) o recurso de amparo constitucional interposto preencherá os demais pressupostos de admissibilidade”.

3. Marcada sessão de julgamento para o dia 23 de março, nessa data se realizou, com a participação dos Venerandos Juizes-Conselheiros e do Senhor Secretário do TC, dela decorrendo a decisão que se segue acompanhada dos fundamentos articulados *infra*.

II. Fundamentação

1. Do ponto de vista constitucional, o recurso de amparo é concebido como um direito fundamental de “requerer ao Tribunal (...) a tutela de (...) direitos, liberdades e garantias, constitucionalmente reconhecidos”, e também como um meio “de tutela de direitos, liberdades e garantias”, consagrando-se a sua dupla-natureza subjetiva e objetiva.

1.1. Direito este que é delimitado materialmente, na medida em que destinado à proteção direta de apenas uma das três categorias de direitos fundamentais previstas pela Lei Fundamental. Seriam os denominados direitos, liberdades e garantias, tanto os individuais, como os de participação política e de exercício da cidadania e, arguivelmente, os dos trabalhadores. É verdade que se estende para recobrir os direitos análogos a direitos liberdades e garantias ou que portem características específicas com dimensões individuais e civis como, respetivamente, os direitos de proteção judiciária (*Acórdão 6/2017, de 21 de abril, Maria de Lurdes v. STJ, sobre pedido de desistência*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 42, 21 de julho de 2017, pp. 898-903, 5; *Acórdão 9/2017, de 8 de junho, Martiniano Oliveira v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 42, 21 de julho de 2017, pp. 925-929, e); *Acórdão 13/2017, de 20 de julho, Arlindo Teixeira v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 47, 8 de agosto de 2017, pp. 1024-1029, e); *Acórdão 24/2017, de 9 de novembro, Arlindo Teixeira v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 78, 22 de dezembro de 2017, pp. 1692-1698, e); *Acórdão 12/2018, de 7 de junho, CIMA v. STJ*, Rel: JC Aristides R. Lima, Decisão de admissibilidade, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 49, 20 de julho de 2018, b; *Acórdão 16/2018, de 28 de julho, Luigi Zirpoli v. TJCP*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 49, 20 de julho de 2018, pp. 1298-1302, e); *Acórdão 17/2018, de 26 de julho, Amândio Vicente v. TRS*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 51, 3 de agosto de 2018, pp. 1328-1333, e); *Acórdão 22/2018, de 11 de outubro, Martiniano v. STJ, sobre o direito de acesso aos tribunais*, Rel: JC José Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 76, 22 de dezembro de 2018, pp. 1824-1835, 2; *Acórdão 3/2019, de 24 de janeiro, Ramiro Rodrigues v. TRB*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 28, 13 de março de 2019, pp. 480-486, e); *Acórdão 36/2022, de 12 de agosto, Ramiro Oliveira Rodrigues v. TRB, sobre violação do direito de acesso à justiça e à tutela jurisdicional efetiva por não-admissão de recurso designado pelo recorrente amparo ordinário por tribunal judicial*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 2, 5 de janeiro de 2023, p. 36-42, 2.1) e o direito à propriedade privada (*Acórdão 30/2019, de 30 de agosto, Atlantic Global Asset Management v. PGR, sobre violação do direito à propriedade privada, da garantia de juiz, da iniciativa privada e dos direitos à defesa, ao contraditório e de acesso às provas da acusação*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 110, 29 de outubro de 2019, pp. 1766-1789); ou ainda para situações que envolvam camadas de proteção essenciais que remetam a certos direitos, liberdades e garantias como a vida ou a integridade pessoal. Porém, fora desses casos, com a tendencial não-inclusão dos direitos económicos, sociais e culturais e dos direitos de grupos vulneráveis que não portem características de direitos, liberdades e garantias, e também de princípios constitucionais objetivos, como, em diversos momentos, este Tribunal já decidiu (*Acórdão 11/2017, de 22 de junho, Maria de Lurdes v. STJ, sobre violação*

do direito de constituir família por não reconhecimento de união de facto, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 42, 21 de julho, pp. 933-950 e na *Coletânea de Decisões do Tribunal Constitucional de Cabo Verde*, Vol. III, Praia, INCV, 2018 (2017), pp. 423-477, 20.1; *Acórdão 29/2017, de 5 de dezembro, Ovidio de Pina v. STJ*, Rel: JC Aristides R. Lima, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 6, 1 de fevereiro de 2018, pp. 75-93, 20.1; *Acórdão 06/2018, de 22 de março, Adilson Danielson v. STJ*, Rel: JC Pina Delgado, *Boletim Oficial*, I Série, N. 21, de 11 de abril de 2018, pp. 495-505, 2; *Acórdão 27/2018, de 20 de dezembro, Judy Ike Hills v. STJ, sobre violação de garantia de inviolabilidade de domicílio, de correspondência e de telecomunicações e de garantia da presunção da inocência na sua dimensão de in dubio pro reo*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 11, 31 de janeiro de 2019, pp. 146-178, 2.1.1). Por conseguinte, trata-se de um recurso especialmente desenhado para proteger uma categoria especial de direitos que goza de regime de tutela mais intenso: os direitos, liberdades e garantias.

1.2. E que fica processualmente condicionado ao esgotamento das vias ordinárias de recurso, opção da qual resulta um figurino constitucional que produz diversos efeitos.

1.2.1. Desde logo, a conceção de que todos os tribunais cabo-verdianos são tribunais de proteção de direitos, nos termos da sua respetiva jurisdição, cabendo efetivar essa tutela através dos processos ordinários desenhados pela lei, dos processos especiais previstos pela Constituição como o *Habeas Corpus* ou o recurso contencioso administrativo, ou daqueles que venham a ser definidos pelo legislador, nos termos do artigo 22, parágrafo sexto, segundo o qual “[p]ara a defesa dos direitos, liberdades e garantias individuais, a lei estabelece procedimentos judiciais céleres e prioritários que assegurem a tutela efetiva e em tempo útil contra ameaças ou violações desses mesmos direitos, liberdades e garantias” (*Acórdão nº 36/2022, de 12 de agosto, Ramiro Oliveira Rodrigues v. TRB, sobre violação do direito de acesso à justiça e à tutela jurisdicional efetiva por não-admissão de recurso designado pelo recorrente de amparo ordinário por tribunal judicial*, Rel: JC Pina Delgado, 5.1.3).

1.2.2. E, em consequência, a subsidiariedade do recurso de amparo, recurso constitucional de natureza especial, ao qual só se pode lançar mão, depois de se explorar os mecanismos que correm perante os tribunais ordinários para que estes possam conhecer e garantir a tutela desses mesmos direitos.

1.3. E caracterizado pelo seu informalismo, urgência e sumariedade, conforme decorre da alínea b) do artigo 20, segundo a qual ele “pode ser requerido em simples petição, tem caráter urgente e o seu processamento deve ser baseado no princípio da sumariedade”.

1.4. Por conseguinte, está-se perante um direito fundamental e um recurso constitucional desenhado especialmente para a proteção de direitos, liberdades e garantias, que pode ser utilizado subsidiariamente quando os meios ordinários de tutela de direitos que correm os seus trâmites perante os tribunais judiciais ou outros, a existirem, falham. Tais características impõem que a própria lei de processo constitucional que desenvolve os procedimentos atinentes ao recurso de amparo seja interpretada como uma lei restritiva de direito cujo figurino básico se deve manter dentro dos confines dos números 4 e 5 do artigo 17 da Constituição, ainda que parte do regime possa ser legitimamente fixado pelo legislador em razão da remissão à lei (“nos termos da lei”), desde que não se atinja de modo ilegítimo as características essenciais do instituto impostas pelo próprio dispositivo constitucional (“e com observância [obrigatória, diga-se] do disposto nas alíneas seguintes (...)).

2. As exigências da peça de recurso de amparo são as consagradas nos artigos 7º e 8º da Lei do Amparo e do *Habeas Data*, os quais impõem, respetivamente, que:

2.1. A petição seja:

2.1.1. Interposta através de simples requerimento, com indicação expressa de que o recurso tem a natureza de amparo;

2.1.2. Devidamente fundamentada; e

2.1.3. Entregue na Secretaria do Tribunal Constitucional.

2.2. Quanto ao que a lei designa de “fundamentação do recurso”, exige-se que o recorrente, através da peça,

2.2.1. Identifique a entidade, o funcionário ou o agente autor do ato ou da omissão, bem como os interessados a que o provimento do recurso possa diretamente beneficiar ou prejudicar, havendo-os;

2.2.2. Indique com precisão “o ato, facto ou a omissão” que, na sua opinião, violou os seus direitos amparáveis;

2.2.3. Indique com clareza quais deles terão sido vulnerados, “com a expressa menção das normas ou princípios jurídico-constitucionais que entende terem sido violados”;

2.2.4. Exponha resumidamente as razões de facto que fundamentam o pedido, bem como “formul[e] conclusões, nas quais resumirá, por artigos, os fundamentos de facto e de direito que justificam a petição”;

2.2.5. Esta deverá “terminar com o pedido de amparo constitucional no qual se indicará o amparo que o recorrente entende dever ser-lhe concedido para preservar ou restabelecer os direitos, liberdades ou garantias violados”, devendo vir acompanhada dos “documentos que julgar pertinentes e necessários para a procedência do pedido”.

2.3. O objeto dessas disposições é determinar o modo de interposição e definir a estrutura da peça processual, de tal sorte que, de forma célere e simplificada, se permita ao Tribunal Constitucional identificar os elementos constitutivos da súplica para que possa decidir sobre a sua admissibilidade, sobre eventuais medidas provisórias aplicáveis e, subsequentemente, sobre o seu mérito.

2.3.1. De um lado, através da facilitação do acesso a esses elementos que decorreriam do modo de organização da peça e da entrega direta no Tribunal Constitucional;

2.3.2. Do outro, pelo facto de se impor um determinado conteúdo à mesma, na medida em que, do ponto de vista do número 1 do artigo 8º, primeiro, remete-se, através das alíneas *a*) e *b*); para a identificação das condutas lesivas (“ato, facto ou a omissão”) e para o órgão do poder público ao qual podem ser imputadas (“a entidade, o funcionário ou o agente autor do ato ou da omissão”); segundo, por meio da alínea *c*), aos direitos, liberdades e garantias vulnerados por aquelas (“indicar com clareza os direitos, liberdades e garantias fundamentais”) e às disposições onde estariam alojados ou os princípios de onde podem ser inferidos (“com a expressa menção das normas ou princípios-constitucionais que entendem terem sido violados”); terceiro, nos termos do número 2 da mesma disposição, à explicitação do amparo que se pretende para se remediar a eventual lesão (“a petição terminará com o pedido de amparo constitucional no qual se indicará o amparo que o recorrente entende dever ser-lhe concedido para preservar ou restabelecer os direitos, liberdades e garantias fundamentais violados”). A argamassa que ligaria esses três elementos decorreria dos fundamentos de facto e de direito que justificam a petição, como também se impõe apresentar, conforme o disposto nas alíneas *d*) e *e*) do parágrafo primeiro da primeira disposição.

2.3.3. A regra é que, do ponto de vista da articulação da petição de amparo, deve haver o estabelecimento de uma ligação lógica entre cada conduta impugnada, as posições jurídicas decorrentes do(s) direito(s) que ela vulnera e o amparo adequado para a remediar através da fundamentação. O que se tem verificado até agora é que na maior parte dos casos, isso é muito deficientemente articulado, lançando-se para a peça de recurso, sem grande precisão e racionalização, uma pluralidade de condutas a que globalmente se imputam violações de um conjunto diversificado de direitos, e remetendo-se para amparos genéricos ou impossíveis. O Tribunal Constitucional desde o *Acórdão nº 10/2017, de 8 de junho, Adilson Danielson v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 42, 21 de julho de 2017, pp. 929-933, *b*), tem tolerado a interposição de vários amparos que não cumprem essas exigências qualitativas, considerando que a disposição deve ser lida sempre de forma compatível ao direito constitucional ao amparo, no sentido de que “mais importante que o rigor formal é a inteligibilidade do que se expõe e se requer”. Mas, a duras penas, considerando a grande dificuldade que se tem para se compreender o que se impugna, o que se pede e os fundamentos que suportam as petições. A Corte Constitucional continuará – transitoriamente – aberta a privilegiar as admissibilidades, suprimindo ela própria eventuais deficiências das peças, mas, depois de vários anos de prática do amparo em Cabo Verde, é preciso entrar numa nova fase mais exigente, sustentada numa melhor qualificação.

2.3.4. Na situação vertente, pode-se dizer que, no geral, os recorrentes, além de terem apresentado a sua peça na secretaria deste Tribunal, indicando expressamente que se trata de um recurso de amparo, incluíram uma exposição das razões de facto que a fundamentam e integraram um segmento conclusivo resumindo por artigos os fundamentos de facto e de direito que suportam os seus pedidos.

2.3.5. Agora, com a exceção desses aspetos, o recurso está muito longe de preencher as exigências do artigo 8º da Lei do Amparo do *Habeas Data*, nomeadamente porque, além de pedirem o restabelecimento de direitos com as consequências constitucionais e legais, não se consegue precisar os remédios que pretendem obter, deixando na conta do Tribunal Constitucional imaginar quais são as medidas que atendem aos seus fundamentos.

2.3.6. Além disso, nem sequer juntaram o ato judicial recorrido ou a certidão de notificação do mesmo, os recursos que eventualmente tenham protocolado e que tenham antecedido a decisão de que recorrem e outros eventuais documentos que estejam na sua posse.

2.3.7. E, com efeito, a não junção de documentos pertinentes à aferição de admissibilidade, além de dificultar um pronunciamento informado do Ministério Público a esse respeito, priva o Tribunal Constitucional de aceder a elementos indispensáveis para promover esse juízo, nomeadamente porque não se trata de recurso que suba nos autos. Por essa razão, integram o recurso de amparo todos os documentos necessários à aferição de admissibilidade, de tal sorte que ele seja autossuficiente no sentido de o Tribunal Constitucional poder decidir sobre a sua admissibilidade com base exclusiva naquilo que for autuado. Ademais, o recurso de amparo é um recurso célere, que não se compadece com a necessidade sistemática de o Tribunal Constitucional requisitar autos ou certidões de peças processuais aos tribunais judiciais, perdendo tempo e onerando desnecessariamente esses órgãos de soberania para obter peças que já estão na posse dos recorrentes, os principais interessados, e que devem

obrigatoriamente acompanhá-lo. Por conseguinte, quem deve carrear para os autos as peças que sejam necessárias à aferição de admissibilidade são os próprios recorrentes, sendo exigência incontornável que, no mínimo, e desde o momento da interposição, juntem cópias das peças que protocolaram ou que lhes foram notificadas, nomeadamente a decisão recorrida, a certidão de notificação, as decisões proferidas pelos órgãos judiciais e que contenham os atos ou omissões que julguem terem violado os seus direitos, os pedidos de reparação que tenham apresentado, e o mandato forense que habilita a representação.

2.3.8. No caso concreto, de forma quase inédita, os recorrentes não só não juntaram cópia da decisão recorrida, como vêm requerer ao Tribunal Constitucional que oficie o Supremo Tribunal de Justiça no sentido de esta Alta Entidade fazer chegar a este processo a certidão de todo o processo nº 44/2021, pedido que é liminarmente indeferido, pois quem tem o dever de trazer os elementos que considere indispensáveis à avaliação de admissibilidade do recurso são os próprios recorrentes; afinal, os interessados na obtenção da tutela especial que esta Corte pode conceder.

2.4. Acresce que podendo haver condutas que atingiriam simultaneamente a conduta de todos os recorrentes – o que se apurará no mérito caso este recurso venha a ser admitido – outras há em que claramente, a terem ocorrido, não desencadeariam um potencial vulnerador dos direitos de titularidade de todos os suplicantes.

2.4.1. Ora, em tais casos, e ainda que o ato formal impugnado seja o mesmo, é sempre mais prudente e cristalino apresentar os pedidos de amparo em separado. Não sendo de se exigir isso nesse momento, e sendo o amparo um recurso “pessoalíssimo” (*Acórdão 19/2020, de 8 de maio, Paulo Alexandre Monteiro Ramos Andrade v. STJ, sobre garantia a não se ser mantido em prisão preventiva fora dos prazos legais*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 86, 23 de julho de 2020, pp. 1836-1847, 3.2; *Acórdão 27/2019, de 9 de agosto, Ayo Abel Obire v. STJ, sobre violação da liberdade sobre o corpo e da garantia de não se ser mantido em prisão preventiva por mais de trinta e seis meses*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 100, 26 de setembro de 2019, pp. 1596-1608, 3.5.4; *Acórdão 13/2020, de 23 de abril, António Zeferino de Oliveira e Rafael Alves Lima v. STJ, sobre violação do direito ao recurso e à defesa em processo penal por ausência de notificação pessoal e direta de acórdão*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 86, 23 de julho de 2020, pp. 1710-1716, 5.4, *Acórdão 25/2020, de 17 de julho, Justino Lopes v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 139, 23 de dezembro de 2020, p. 2150-2152, 4), pois mesmo que estimado, beneficia somente os que foram prejudicados concretamente pela conduta lesiva, seria conveniente segmentar claramente as condutas que lesaram os direitos de cada recorrente quando elas não os atinjam em simultâneo, pois, conforme a Corte Constitucional tinha assentado através do *Acórdão 17/2022, de 19 de abril, Kelvy Lopes e Outros v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 65, 1 de junho de 2022, p. 1586-1590, 2. “Compulsados os autos, verifica-se que os recorrentes, coletivamente, atribuíram à Se[c]ção Criminal do Supremo Tribunal de Justiça a responsabilidade pela violação dos direitos fundamentais que julgam ser de sua titularidade, como se o recurso de amparo fosse acionável por via de um litisconsórcio. Ora, o recurso de amparo enquanto mecanismo de proteção de índole pessoal requer que a iniciativa de o

implementar seja assumida singularmente, pelo que se exige que cada titular de direito identifique as condutas e as impute individualmente à entidade a quem se atribui a responsabilidade pela violação”.

2.4.2. Neste caso, por maioria de razão, porque traz-se ao conhecimento desta Corte a impugnação de quase dez condutas potenciais que supostamente terão atingido os direitos de nada mais, nada menos, onze coarguidos, sendo quase impossível cogitar-se que todas elas atingem e do mesmo modo os direitos de todos os recorrentes.

2.4.3. De resto, os recorrentes impugnam condutas que alegam terem atingido direitos de terceiros não tendo legitimidade para tanto, ficando no ar a questão de se saber de que modo tais condutas atingem os direitos de que são titulares, os únicos que podem ser invocados para efeitos deste amparo.

2.5. Finalmente, não se consegue entender com precisão os amparos que pretendem obter, posto dizerem que o seu recurso deve ser julgado procedente por provado, concedendo-se aos recorrentes o amparo constitucional dos seus direitos violados [que enumeram]. Porém, não se consegue determinar quais são as suas pretensões ou o conteúdo desses amparos constitucionais em relação a cada uma das condutas que impugnam.

3. Portanto, a peça de recurso padece de insuficiências notórias, sendo absolutamente necessário que sejam corrigidas para que a instância possa eventualmente prosseguir.

III. Decisão

Pelo exposto, nos termos do artigo 17 da Lei do Amparo e do *Habeas Data*, os Juizes-Conselheiros do Tribunal Constitucional decidem determinar a notificação dos recorrentes para:

- a) Juntarem aos autos a decisão recorrida; a certidão de notificação; o mandato forense; o recurso que dirigiu ao órgão recorrido e eventuais pedidos de reparação que tenham formulado;
- b) Indicarem a forma como cada conduta afeta os direitos de cada recorrente;
- c) Explicitarem o modo como a vulneração de direitos de terceiros atinge as posições jurídicas fundamentais alegadas pelos recorrentes;
- d) Precisarem os amparos que pretendem obter deste Tribunal Constitucional para reparar as alegadas violações de direitos por cada conduta que impugnar.

Registe, notifique e publique.

Praia, 3 de abril de 2023

José Pina Delgado (Relator)

Aristides R. Lima

João Pinto Semedo

Está conforme

Secretaria Judicial do Tribunal Constitucional, aos 3 de abril de 2023. — O Secretário, *João Borges*.

Cópia:

Do acórdão proferido nos autos de Recurso de Amparo Constitucional n.º 39/2020, em que são recorrentes **Cristina Isabel Lopes da Silva Duarte e Outras**, e entidade recorrida o **Tribunal de Contas**.

Acórdão n.º 43/2023

(Autos de Amparo 39/2020, Cristina Duarte; Esana Soares de Carvalho e Jessica Sanches Santos v. Tribunal de Contas, Inadmissão por Intempestividade de Colocação de Peça de Aperfeiçoamento)

I. Relatório

1. As Senhoras Cristina Isabel Lopes da Silva Duarte, Esana Jaqueline Fernandes Silva Soares de Carvalho e Jessica Eduína Pires de Melo Sanches Santos, não se conformando com o *Acórdão n.º 1/2020, de 7 de novembro*, da 3ª Secção do Egrégio Tribunal de Contas, que julgou improcedente o recurso por elas intentado contra sentença de juíza dessa mesma Secção e condenou-as ao pagamento de multas no valor de 876.080\$00, 843.440\$00 e 498.544\$00, respetivamente, vieram a este Tribunal Constitucional pedir amparo constitucional com base em razões que expõem da seguinte forma:

1.1. Quanto à delimitação do recurso e aos seus fundamentos gerais:

1.1.1. O acórdão recorrido teria condenado as recorrentes em multa e em virtude disso violado o seu direito de defesa e os princípios de igualdade, proporcionalidade e equidade; Pois,

1.1.2. Tanto o Tribunal de Contas como a Inspeção-Geral de Finanças teriam, desde 1996, por quase 20 anos – atendendo o momento da interposição do presente amparo –, considerado legal o procedimento de dispensa de visto prévio pelo Tribunal de Contas em minutas de contratos e nos próprios contratos de aquisição de bens e serviços de valor inferior a sete mil e quinhentos contos;

1.1.3. O próprio “Tribunal de Contas que [...] viu e conhece perfeitamente a existência de tais contratos, nunca deu instruções em sentido de não serem executados antes de visados e nunca aplicou multas por não submissão de tais contratos a visto antes da sua execução”. E, como se nada fosse e sem explicar a súbita mudança de posição a juíza Ana Reis e o TdC esquivaram-se de confrontar esta questão, limitando-se a remeter para a sua interpretação da lei, conduzindo a um tratamento discriminatório das recorrentes, ficando “sugerida, no contexto (que por sinal até se referiu, ainda que por alto como convinha a algo que não passaria duma suspeita na altura), uma motivação para essa desigualdade ligada às convicções (e responsabilidades) políticas das requerentes”. A isso se acrescem violações do direito de defesa, com as quais existiriam “indiretas ligações”.

1.2. Quanto ao cumprimento dos pressupostos do artigo 3º da LAHD,

1.2.1. Ficaram esgotadas todas as vias ordinárias de recurso contra a decisão da juíza Ana Reis com a prolação do Acórdão do TdC;

1.2.2. A alínea c) também está preenchida porque, como tem seguido o TC na sua opinião, a conclusão depende de uma interpretação “mais ligada à substância”.

1.3. Sobre a constitucionalidade da norma que permite o TdC aplicar multas:

1.3.1. A lei que prevê a aplicação de multas por parte do Tribunal de Contas seria, na sua opinião, inconstitucional;

1.3.2. A qual não puderam suscitar em sede de fiscalização concreta da constitucionalidade porque a matéria não foi alegada perante o TdC e porque quando se aperceberam da inconstitucionalidade o prazo legal para interpor esse recurso já havia expirado;

1.3.3. Estariam conscientes de que em sede de amparo a violação do direito, liberdade e garantia teria de “resultar direta, imediata e necessariamente do ato ou omissão imputável ao órgão judicial”, o que determinaria a inutilidade da colocação dessa questão nesta sede. Entendem, entretanto, que o raciocínio que pudesse levar ao seu não conhecimento poderia ser “demasiado simplista”, pelo que o Tribunal deveria conhecê-la, na medida em que estaria em causa a violação de um direito fundamental.

1.3.4. Apresenta tese segundo a qual “se o ato em si não viola nenhum direito fundamental, cabe recurso de constitucionalidade do mesmo para se desaplicar a norma inconstitucional; se viola, o prejudicado tem direito ao amparo constitucional e, nesse âmbito, tendo em conta que, caso a norma fosse desaplicada pelo juiz, não aconteceria a possibilidade de ocorrer o ato violador, não seria boa doutrina o TC “ignorar as inconstitucionalidades quando delas tome conhecimento”.

1.3.5. Nesse sentido, sugerem que a lei ordinária não poderia atribuir competência de responsabilidade financeira ao Tribunal de Contas, uma vez que tal extravasaria o âmbito de previsão do artigo 218, parágrafo primeiro, da Constituição da República, devendo se cingir à fiscalização da legalidade das despesas públicas e ao julgamento de contas, principalmente em se tratando desse tribunal, ao contrário de outros tribunais em que sempre se poderá recorrer para o Supremo Tribunal de Justiça;

1.3.6. Por isso, ficaria à “consideração dos Senhores Conselheiros o modesto entendimento das Recorrentes sobre a inconstitucionalidade da [L]ei n.º 84/IV/93, de 12 de julho, na parte em que atribui competência ao Tribunal de Contas para aplicação de multas”.

1.4. Discorre em seguida sobre violações ao direito de defesa e do direito a um processo justo e equitativo, tecendo as seguintes considerações:

1.4.1. Depois de considerações sobre esses direitos, a mudança repentina de posição do TdC, que seria uma espécie de “*venire contra factum proprium*”, para aplicar uma multa exorbitante reforçaria a ideia de que tanto esses direitos quanto o princípio da igualdade foram violados, e isso seria provado por tudo o que aconteceu no processo em causa;

1.4.2. Passando a relatar o percurso do processo em relação à recorrente Cristina Duarte, promove incursão sobre a exigência ou não de visto prévio do Tribunal de Contas em determinados contratos e sobre todo o encadeamento de atos que levaram à sua condenação e aduz argumento de que o prazo para pronunciamento antes da decisão de condenação deveria ter sido suspenso. Intercala tais considerações com menção ao pedido de esclarecimento, ao que parece dirigido pela recorrente Jessica Santos, ao teria feito com que as recorrentes Jessica e Esana ficassem sem tempo para se pronunciarem, resultando, na sua opinião, “sem dúvida num claro desprezo pelo direito de defesa”. Além disso, diz que à recorrente Jessica apenas teriam sido entregues as primeiras folhas de 47 contratos, tendo informado que nem sequer dava para perceber o valor de cada um. A mesma coisa teria acontecido com a recorrente Esana em 8 contratos, que ainda viram os seus sucessivos requerimentos ignorados pela Mma. Juíza

1.4.3. Continuando, acrescenta que nem a sentença da Meritíssima Juíza Ana Reis, nem o acórdão impugnado se terão debruçado sobre a questão que consideram central

de o Tribunal de Contas ter mudado repentinamente a sua posição sobre a exigência de visto prévio, uma mudança “real e efetiva numa posição tida e mantida durante quase vinte anos”;

1.5. Passa em seguida a pronunciar-se sobre as violações do direito de defesa, do princípio do processo equitativo e da proporcionalidade do Acórdão:

1.5.1. Recuperando trechos do discurso que dirigiu ao TdC, reforçando que o aresto que se prolatou mais uma vez ignorando a questão central, silenciando-se para não se ter de se pronunciar sobre o assunto;

1.5.2. O Tribunal de Contas condenou-as pelo fracionamento dos contratos, condenação de que não puderam se defender porque ao que parece como indicam não teria sequer sido alvo de discussão pela Meritíssima Juíza Ana Reis que proferiu a decisão em primeira instância, pelo que não teriam sido ouvidas e logo consubstanciando-se em flagrante denegação do direito de defesa;

1.5.3. Ficando a impressão de que para o TdC “há uma condenação automática e objetiva, que podem destruir a vida dum cidadão, como o caso das aplicadas pela juíza Ana Reis”, sendo, ademais, “atitude apenas retórica o ignorar que as cidadãs acusadas e julgadas já não eram governantes ou dirigentes, já não tinham o mesmo poder de fornecer dados e informações oficiais, de se defenderem na circunstância, mesmo admitindo aos juizes que não tenha chegado rumores de acusações públicas do Governo contra elas”

1.5.4. Por último, com fulcro no que denominam ser “questão de unidade de exposição”, ao que parece, insurgem-se contra o Governo e o Parlamento que terão, tendo em conta as práticas do próprio Tribunal de Contas de não considerar a responsabilidade financeira nesses casos, através de proposta e de lei de orçamento do Estado, dado instruções e instrumentos a esse órgão a fim de “relevar a sua responsabilidade financeira”.

1.6. Pedem que seja admitido o recurso e consideram que a única medida capaz de evitar a violação definitiva do seu direito de defesa e de restabelecer o princípio da igualdade de tratamento perante a lei e o seu direito a um processo justo e equitativo das e impedir a consagração de medida tomada em processo iníquo, seria o recurso a este Tribunal para obter a revogação da sua condenação em multa.

1.7. Integra também, nos termos do artigo 11 da Lei do Amparo e do *Habeas Data*, pedido de adoção de medidas provisórias de suspensão de executoriedade da decisão condenatória, por causa dos prejuízos que a execução a correr de forma célere, poderá lhes causar, dado o elevado valor da causa.

2. Cumprindo o estabelecido no artigo 12 da Lei n.º 109/IV/94 de 24 de outubro, foram os autos com vista ao Ministério Público para emitir o parecer sobre a admissibilidade do recurso, tendo-o feito o Sr. Procurador Geral da República, o qual articulou os seguintes argumentos:

2.1. O recurso seria tempestivo, as recorrentes teriam legitimidade, a decisão recorrida impassível de ser impugnada ordinariamente, tratando-se de acórdão da 3ª Secção do Tribunal de Contas, não sendo evidente que os direitos invocados sejam insuscetíveis de serem amparados, ou que o Tribunal tenha rejeitado, por decisão transitada em julgado, um recurso com objeto substancialmente igual. Ademais, considera que a peça parece satisfazer os requisitos previstos pelos artigos 7º e 8º da Lei do Amparo e do *Habeas Data*, com a exceção

da obrigatoriedade de formulação das conclusões nas quais se resume, por artigos, os fundamentos de facto e de direito que justificam a petição, previsto pela alínea e) do número 1 do artigo 8º.

2.2. Por isso, não obstante a possibilidade de ser concedido às recorrentes um prazo para, querendo, suprir a falta de apresentação das conclusões, entende que se encontram preenchidos os pressupostos para a admissão desse recurso de amparo constitucional.

3. Marcada sessão de julgamento para o dia 22 de fevereiro, nessa data se realizou, com a participação dos Venerandos Juizes-Conselheiros e do Senhor Secretário do TC, dela decorrendo a decisão, segundo a qual

3.1. Pelo facto de as recorrentes aludirem a uma pluralidade de factos e de omissões, seria impossível decifrar se fariam parte do relato destinado a enquadrar o pedido, se as pretendiam sindicarem integralmente ou se a intenção seria de o Tribunal Constitucional limitar-se a avaliar “a admissibilidade e eventualmente o mérito das alegações que faz[em] em relação ao que classifica[m] de questão central”;

3.2. Acresceria “que seria conveniente que essa identificação seja acompanhada da indicação específica dos direitos, liberdades e garantias que cada uma delas vulnera, até porque vai invocando parâmetros diversos, alguns de natureza meramente objetiva, outros efetivamente reconduzíveis a posições jurídicas subjetiváveis”;

3.3. E que “[s]endo certo que com a exceção de conduta(s) que de forma mais clara poderiam atingir os direitos de todas as recorrentes, o que se apurará no mérito caso este recurso seja admitido, outras há em que claramente, a terem ocorrido, não desencadeariam um potencial vulnerador dos direitos de titularidade de todas as suplicantes”, seria “conveniente segmentar claramente as condutas que lesaram os direitos de cada recorrente quando elas não os atinjam em simultâneo”,

3.4. Decidiu, então, o Tribunal “determinar a notificação das recorrentes para suprirem as deficiências indicadas, apresentando conclusões, identificando de forma precisa, concisa e segmentada a(s) conduta(s) que pretendem ver sindicadas, distinguindo as que apenas vulneraram os direitos de uma ou duas das recorrentes das que são comuns, e indicando os parâmetros constitucionais que consideram que cada uma delas vulnera”.

4. Esse aresto foi notificado às recorrentes e ao Ministério Público no dia 13 de março de 2023.

5. Marcada nova sessão de julgamento para se apreciar a admissibilidade do recurso para o dia 21 de março, nessa data se realizou com a participação dos Venerandos Juizes-Conselheiros e do Senhor Secretário do TC, dela decorrendo a decisão que se expõe acompanhada dos fundamentos que articulados *infra*.

II. Fundamentação

1. Conforme consta do relatório, o recurso foi objeto de uma decisão de aperfeiçoamento, determinando-se que as recorrentes apresentassem conclusões, suprissem deficiências da petição que impediam o Tribunal Constitucional de determinar as condutas que pretendiam impugnar, e segmentassem claramente as condutas que vulnerariam os direitos de cada uma delas, acaso não fossem comuns.

2. A correção de peças está sujeita a um pressuposto temporal claramente fixado pelo artigo 17, parágrafo segundo, da Lei do Amparo e do *Habeas Data* segundo o qual

“[n]a falta, insuficiência ou obscuridade dos fundamentos de facto ou de direito, será o recorrente notificado para suprir as deficiências, no prazo de dois dias”. O regime também é integrado pelo artigo 16, alínea b), que dispõe que “o recurso não será admitido quando a petição não obedeça aos requisitos estabelecidos nos artigos 7º e 8º” e pelo número 2 da mesma disposição que reza que “[n]o caso da alínea b) do número anterior a petição só será rejeitada se a falta não for suprida no prazo a que se refere o artigo 17º”.

2.1. Ora, no caso concreto,

2.1.1. As recorrentes foram notificadas do *Acórdão 22/2023, de 7 de março*, que lhes concedeu oportunidade de aperfeiçoamento no dia 13 de março às 11:09 como deflui da f. 96 dos Autos;

2.1.2. Assim sendo, as recorrentes tinham dois dias para protocolar a sua peça de aperfeiçoamento sob pena de não-admissão do recurso, o que significa que o mesmo poderia ter dado entrada até ao fim do dia 15 de março, caso submetido através do correio eletrónico.

2.1.3. Deram entrada a uma peça de aperfeiçoamento, mas no dia 20 de março, portanto três dias úteis depois do termo do prazo.

2.1.4. Num momento em que, inclusive, o JCP já tinha marcado sessão para apreciar se o recurso podia ser admitido, conforme se pode constatar da f. 97 dos autos e sem apresentarem qualquer razão que pudesse justificar o atraso.

2.1.5. Portanto, só se pode ter o aperfeiçoamento por intempestivo, desencadeando as consequências legais do artigo 16, parágrafo primeiro, alínea b), e do artigo 16, parágrafo segundo, conducentes à inadmissão do recurso.

2.2. Neste sentido, o recurso não é admitido por não aperfeiçoamento tempestivo da obscuridade e desconformidades formais de que padecia.

3. Através da peça de recurso as recorrentes requereram a adoção de medida provisória de suspensão de executividade da decisão condenatória, por causa dos prejuízos que a execução a correr de forma célere poderia causar-lhes, dado o elevado valor da causa.

3.1. A este respeito, o Tribunal já havia fixado orientação no sentido de que existe uma relação indissociável e instrumental entre o amparo destinado a remediar situações de violação de direitos, liberdades e garantias e as medidas provisórias requeridas no âmbito dos mesmos autos (*Acórdão 08/2019, de 14 de fevereiro, João Baptista Delgado v. TJCP*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 29, de 14 de março de 2019, p. 509-511, II.).

3.2. A mesma orientação foi adotada, sem qualquer desvio, pelos seguintes arestos: *Acórdão 21/2018, de 16 de outubro, Cleidir Semedo v. Diretor da Cadeia Central da Praia e Ministra da Justiça*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 68, de 25 de outubro de 2018, p. 1648-1655; *Acórdão 04/2019, de 24 de janeiro, Eduina Ferreira v. Tribunal Judicial da Comarca do Paul*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 28, de 13 de março de 2019, p. 484-490, d); *Acórdão 22/2019, de 27 de junho, Elton Dias v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 79, de 22 de julho de 2019, p. 1227-1232, d); *Acórdão 40/2019, de 11 de outubro,*

António Veiga e Outros v. PGR, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 6, de 14 de janeiro de 2020, p. 121-131, d); *Acórdão 44/2019, de 20 de dezembro, Arlindo Teixeira v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 6, de 14 de janeiro de 2020, p. 151-155, d); *Acórdão 26/2020, de 09 de julho, Vanda de Oliveira v. TJCSV*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 139, de 23 de dezembro de 2020, p. 2152-2157; *Acórdão n.º 28/2020, de 24 de julho, Alex Saab v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 139, de 23 de dezembro de 2020, p. 2168-2172, d); *Acórdão 57/2020, de 27 de dezembro, Alex Saab v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 16, de 12 de fevereiro de 2021, p. 565-573, d); *Acórdão 29/2021, de 03 de junho, António Veiga e Outros v. PGR*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim oficial* N. 88, de 16 de setembro, p. 2264-2270, d); *Acórdão 34/2021, de 11 de junho de 2021, Anilson Silva v. CSMJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim oficial* N. 88, de 16 de setembro, p. 2299-2305, d); *Acórdão 40/2021, de 14 de setembro, Alex Saab v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 100, de 15 de outubro de 2021, p. 2571-2579, III; *Acórdão 41/2021, de 14 de setembro, Alex Saab v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 100, de 15 de outubro de 2021, p. 2580-2590, III; *Acórdão 45/2021, de 06 de 22 outubro, Amadeu Oliveira v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 100, de 15 de outubro de 2021, p. 2604-2610, III; *Acórdão 51/2021, de 25 novembro, Pedro Veiga v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 5, de 17 de janeiro de 2022, p. 95-99, III; *Acórdão 56/2021, de 06 de dezembro, Ognochukwo Barros v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 5, de 17 de janeiro de 2022, p. 121-126, III.; *Acórdão 12/2022, de 8 de março, António Monteiro v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 30, de 5 de abril de 2022, p. 909-916, III.; *Acórdão 18/2022, de 19 de abril, Ivan Jorge Fernandes v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 65, de 1 de julho de 2022, p. 1590-1596, III; e *Acórdão 39/2022, de 28 de outubro, Tecnicil Imobiliária v. PGR*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, n.º 2, de 5 de janeiro de 2023, p. 42-49, III.

3.3. Do que decorre que a não-admissão do recurso de amparo, prejudica a avaliação do pedido de decretação de medida provisória, o qual, em tais casos, deve ser, sem mais, liminarmente rejeitado.

III. Decisão

Pelo exposto, os juízes do Tribunal Constitucional, reunidos em plenário, decidem não admitir o recurso de amparo, ordenando o seu arquivamento, e negar a concessão de medida provisória.

Registe, notifique e publique.

Praia, 3 de abril de 2023

José Pina Delgado (Relator)

Aristides R. Lima

João Pinto Semedo

Está conforme

Secretaria Judicial do Tribunal Constitucional, aos 3 de abril de 2023. — O Secretário, *João Borges*.

Cópia:

Do acórdão proferido nos autos de Recurso Contencioso de Impugnação n.º 1/2023, em que é recorrente **Orlando Pereira Dias** e entidade recorrida o **Conselho de Jurisdição do MpD**.

Acórdão n.º 44/2023**I - Relatório**

1. ORLANDO PEREIRA DIAS, membro da Comissão Política Nacional do Movimento para a Democracia (MpD), inscrito no MpD desde 31 de outubro de 1990, dirigiu, ao abrigo das disposições combinadas dos artigos 69.º n.ºs 1, 2 e 3 e 11.º alínea g) dos Estatutos do MpD, 15.º, alínea d), e 124.º, n.º 4, da Lei n.º 56/VI/2005, de 28 de fevereiro, que estabelece a competência, a organização e o funcionamento do Tribunal Constitucional, o estatuto dos seus juizes e os processos da sua jurisdição (doravante LOPTC), ao Tribunal Constitucional um requerimento através do qual interpôs recurso da Deliberação n.º 1/CJ/2023, de 30 de janeiro, proferida pelo Conselho de Jurisdição do MpD, que negou provimento à impugnação das normas vertidas para a alínea b) do artigo 4.º e o n.º 4 do artigo 10.º do Regulamento Eleitoral Especial para as Eleições de Delegados à XIII Convenção do MpD e do respetivo Presidente, aprovado no dia 3 de Dezembro de 2022 pela Direção Nacional do MpD, nos termos e com fundamentos aqui reproduzidos *ipsis verbis*:

“I. QUESTÃO PRÉVIA

A) DA NULIDADE DA DELIBERAÇÃO DO CONSELHO DE JURISDIÇÃO E A CONSEQUENTE DECISÃO.

1. Nos termos do artigo 39º n.º 2, dos Estatutos do MPD, o Conselho de Jurisdição é composto por sete membros e,

2. Só podia deliberar sobre o recurso interposto pelo recorrente, com a maioria absoluta, de pelo menos, quatro dos seus membros;

3. Da decisão notificada ao recorrente, apenas dois dos seus membros assinaram, sendo o Presidente, José Freitas de Brito e Keita Correia Monteiro;

4. Ora, tal deliberação e a consequente decisão do não provimento ao recurso interposto pelo recorrente, são nulas, por violação do artigo 39.º n. 2 dos Estatutos do MPD;

5. Da deliberação não consta o voto por escrito dos membros não presentes o que inculca a deliberação não ter sido por maioria absoluta;

6. Nesta conformidade, ocorre a nulidade da deliberação e a consequente decisão que, se argui para todos os efeitos legais e se requer seja declarada, a não ser assim, pela apresentação da acta da deliberação que a ser junta ao processo o recorrente retira o expedito de l. A) 1 a 6, desta petição;

II. DOS FACTOS

7. O recorrente, Orlando Pereira Dias é candidato a Presidente do MPD;

8. É membro das Comissão Política Nacional do MPD, inscrito no MOVIMENTO PARA A DEMOCRACIA, com data de admissão desde o dia 31 de Outubro do ano de 1990;

9. O recorrente possui cartão de militante do MPD;

10. No dia 3 de Dezembro do ano de 2022, na reunião da Direção Nacional, foi aprovado um REGULAMENTO ELEITORAL ESPECIAL PARA AS ELEIÇÕES DE DELEGADOS A XIII CONVENÇÃO DO MPD E DO PRESIDENTE DO MPD;

11. É do conhecimento público e todos os militantes do MPD sabem que ORLANDO PEREIRA DIAS, membro da Comissão Política Nacional do MPD, inscrito no MOVIMENTO PARA A DEMOCRACIA, é pré-candidato a Presidente do MPD;

12. Tal regulamento, no seu artigo 1º, tem como epígrafe (objecto), a definição do regime especial das eleições dos delegados à XIII Convenção Nacional e do Presidente do Movimento para a Democracia;

13. Todavia, no artigo 4º do REGULAMENTO ELEITORAL ESPECIAL PARA AS ELEIÇÕES DE DELEGADOS A XIII CONVENÇÃO DO MPD E DO PRESIDENTE DO MPD, vem alterar a Capacidade Eleitoral, mantendo intacta a alínea a) e alterando a alínea b), que passou à redacção seguinte: "Gozam de capacidade eleitoral activa nas Eleições os militantes que constem dos cadernos eleitorais, nos termos dos Estatutos, que tenham sido inscritos como militantes, até 6 (seis) meses antes, da data marcada para a realização das eleições".

14. O mesmo Regulamento introduziu, ainda, alterações no seu artigo 10º n.º 4 que passou a ter a redacção seguinte: "As folhas de papel utilizadas para apresentação de candidaturas a Presidente do MPD, e de listas de subscrição de proponentes à mesma candidatura, são enumeradas de forma sequencial, assinadas rubricadas, nas margens, superior, inferior, direita e esquerda, pelo presidente do Gabinete de Processo Eleitoral (GAPE), antes da recolha de assinaturas do candidato e dos proponentes, sob pena, de rejeição de candidatura".

15. Inconformado com as alterações introduzidas, o recorrente interpôs recurso para o Conselho de Jurisdição, pedindo que fossem declaradas ilegais elou inconstitucionais as normas da alínea b) do artigo 4º e, n.º 4, do artigo 10º, do regulamento em causa;

16. Os fundamentos do recuso interposto pelo recorrente consta da sua petição para o Conselho de Jurisdição, sob os n.ºs 1 a 18 e suas alíneas a) e b), cujo teor se dá, aqui, por integralmente, reproduzido;

17. O Conselho de Jurisdição, na sua fundamentação e enquadramento legal, após longa justificação do que ocorre noutras paragens e, também, a nível nacional, com os partidos políticos, exemplificando o caso do PSD e do PS de Portugal e do PAICV, denegou o recurso, sem, contudo, demonstrar o bem fundado da denegação do mesmo;

18. A tortuosa fundamentação do (CJ), que não é fundamentação nenhuma, para denegar o recurso interposto pelo recorrente, não tem respaldo legal que, salvo o devido respeito, o recorrente, discorda, pelas razões seguintes:

a. O REEDDP, designado na Direção Nacional do MPD, restringe a base eleitoral ao invés de alargar a base dos militantes com capacidade eleitoral activa;

b. A democraticidade do partido fica prejudicada com essas restrições quando, a democraticidade do MPD aponta para alargamento da base eleitoral;

c. As exemplificações do que acontece noutras paragens e a nível interno, não são fundamentações para denegação do recurso e nem têm indicações de normas que não foram violadas;

d. A fundamentação explanada para denegação do recurso do recorrente é uma autêntica nota explicativa que, só se compreende, na parte inicial da alteração ao REGULAMENTO ELEITORAL ESPECIAL PARA AS ELEIÇÕES DE DELEGADOS A XIII CONVENÇÃO DO MPD E DO PRESIDENTE DO MPD, que não tem fundamento para rejeição do recurso;

- e. A Deliberação e a consequente decisão, quando é ostensivamente notório que, em vez de apreciar os factos efectivamente alegados e provados pelo recorrente e os direitos efectivamente invocados pelo mesmo, que constituem os fundamentos materiais e jurídicos de declaração de ilegalidade elou inconstitucionalidade das normas do REGULAMENTO ELEITORAL ESPECIAL PARA AS ELEIÇÕES DE DELEGADOS A XIII CONVENÇÃO DO MPD E DO PRESIDENTE DO MPD, de tal modo se associa na defesa da Direção Nacional do MPD (recorrida) que transforma o que devia ser uma (Deliberação-decisão), na peça notificada em 31 de Janeiro de 2023, que, intrínseca, objetiva e estruturalmente, é uma defesa advocatória da Direção Nacional do MPD (recorrida), sem o mínimo sinal intrínseco de legítimo, sã e válida deliberação-decisão!
- f. Ainda, caso tivesse seguido as pisadas do PAICV, mal não vinha ao mundo, mas em vez disso duplicou o lapso temporal para a capacidade activa dos militantes;
- g. Quando argumenta, para fundamentar a decisão da denegação do recurso do recorrente que, "(...) impor que um determinado Partido tenha que seguir, rigorosamente, o que o Código Eleitoral diz sobre a capacidade eleitoral e a sobre a sua vida interna (...)" esqueceu-se que, o Código Eleitoral, é barómetro, é o guião, pelo qual se mede todo o acto regulamentar relativo às eleições partidárias;
- h. Aliás, como bem argumentou, e é verdade, o Código Eleitoral é de aplicação subsidiária, mas quando não há norma expressa no Regulamento Eleitoral, e não para criar ex-novo uma norma como no caso da alínea b) do artigo 4º do regulamento em causa, com as consequências restritivas para a democraticidade;
- i. A competência para aprovação por unanimidade, nunca colocou o recorrente, mas a legalidade elou inconstitucionalidade da alínea b) do artigo 4º do REGULAMENTO ELEITORAL ESPECIAL PARA AS ELEIÇÕES DE DELEGADOS A XIII CONVENÇÃO DO MPD E DO PRESIDENTE DO MPD, por violação do artigo 52º n.º 2, e, não 49, n.º 2, que por lapso foi referido;
- e. A não sofrer restrição ao direito de eleger e ser eleito (artigo 11º alínea c) dos Estatutos do MPD);
- f. A não introduzir, criar ex-novo uma norma como no caso da alínea b) do artigo 4º do regulamento em causa, com as consequências restritivas para a democraticidade do Partido (artigo 52º 2 e 98º da CRCV);
- g. A não restringir a base eleitoral ao invés de alargar a base dos militantes com capacidade eleitoral activa (artigo 52º n.º 2 e 98.º da CRCV);
- h. A que a autoridade recorrida não fundamente a sua decisão com exemplos dos outros partidos para denegar o recurso interposto pelo recorrente-uma autêntica nota explicativa, falta de fundamentação (artigos 211º n.º 1 e 5 da CRCV, por remissão ao artigo 39º n.º 1, 40º e 41º n.º 1 al. a) dos EMPD);
- i. Declaração Universal dos Direitos Humanos, constitucionalizada pelo artigo 12º n.ºs 1, 2, 3 e 4, da CRCV enquanto requisito essencial e componente essencial, imprescindível do "Processo Equitativo", se tornaram normas supraconstitucionais com ratificação sem reserva do Pacto Internacional sobre Direitos Cívicos e Políticos, PlsDCP (Lei nº 75/92 in Suplemento ao Boletim Oficial I Série de 15. Mar.. 1993).
- j. Deliberação em violação dos artigos (3º n.º 3 da CRCV) por proferida em violação da Garantia Fundamental de "processo equitativo" e justo (art. 22º, n.º 1 e n.º 6 da CRCV);
- k. Os artigos: 7º, 8º e 10º da Declaração Universal dos Direitos Humanos.
- l. A norma do n.º 4, do artigo 10º, essa norma regulamentária violadora dos artigos seguintes: 9.º, 22º dos EMPD e também o Código Eleitoral, mormente, artº 376, n.ºs 1, 2 e 3;

IV. AS NORMAS ORDINÁRIAS VIOLADORAS APLICADAS SÃO:

- a) Artigos: 10º; 39º n.º 2, 40º e 41º n.º 1 al. a) dos Estatutos do MPD e arts. 4º, al. b); n.º 4 do artigo 10º; 22º do Regulamento Eleitoral;
- b) O artigo 47º; 11º al. g) do Estatuto do MPD, o n.º 2 do artigo 52º do CE;
- c) As normas da lei ordinária (estatutos do MPD, Regulamento Eleitoral) violadoras são as dos artigos: 41º al. e) dos Estatutos do MPD e artº 22º do Regulamento Eleitoral, o n.º 8, art.º 22º do Regulamento Eleitoral e o Estatuto do MPD, no seu artigo, 47.º; 11.º al. g) e n.º 9 do artigo 22º do REEEP;
- d. Ilegalidades elou inconstitucionalidades essas que também implicam as que resultam das violações dos arts. 3º, n.º 3, 22º n.º 1, 17º n.º 2, 18º da CRCV; 8º 10º DUDH, que asseguram em particular ao recorrente e aos militantes do MPD, os Direitos e Garantias Fundamentais de Acesso à Justiça Efetiva e de Processo Equitativo, cujo requisito necessário e garantia essencial e incontornável, é a imparcialidade;
- e. As normas da lei ordinária violadoras aplicadas pela "Deliberação -decisão, de 31 de janeiro de 2023", do artigo 52º n.º 2 do CE; art.º 4º alínea b) e do n.º 4 do artigo 10º, do REGULAMENTO ELEITORAL ESPECIAL PARA AS ELEIÇÕES DE DELEGADOS A XIII CONVENÇÃO DO MPD E DO PRESIDENTE DO MPD, supracitadas, nos termos inconstitucionais aplicados;

III. NORMAS E PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS VIOLADOS

19. As normas e princípios constitucionais e supraconstitucionais violados são os das alíneas a) a l) infra, violados são os da CRCV, do Código Eleitoral e os Estatutos do MPD que consagram os Fundamentais Direitos dos militantes do MPD, e, também, do recorrente, expressamente invocados nos pontos 4, 5, 6, 7, 8, 9, 10, 11, 12, 13, 15, 16, 17 e 18, os quais foram clara e explicitamente "dados por inteiramente reproduzidos e confirmados" na petição para o Conselho de Jurisdição e que são, nomeada e explicitamente, os seguintes direitos fundamentais dos militantes do MPD e do recorrente:

- a. Princípio de participação democrática alargada a todos os cidadãos (artigo 55º n.º 1) da CRCV;
- b. Princípio de expressão democrática (artigo 57º n.º 7) da CRCV;
- c. Princípio da continuidade do recenseamento do CE em vigor (artigo 52º n.º 2) do mesmo código;
- d. Princípio da estabilidade da lei Eleitoral (artigo 98.º da CRCV);

20. As violações escancararam-se e espriam de forma mais flagrante e excessiva na decisão de negar o provimento ao recurso interposto no dia 22 de dezembro do ano de 2022 e notificado no dia 31 de janeiro do ano de 2023, que o recorrente foi notificado do texto deliberativo do Conselho de Jurisdição, que não conheceu de qualquer ilegalidade ou inconstitucionalidade na aprovação do REGULAMENTO ELEITORAL ESPECIAL PARA AS ELEIÇÕES DE DELEGADOS A CONVENÇÃO DO MPD E DO PRESIDENTE DO MPD.

V. PEÇAS EM QUE O RECORRENTE IMPUGNOU A DELIBERAÇÃO DO CONSELHO DE JURISDIÇÃO:

21. A impugnação da Deliberação de Conselho de Jurisdição do MPD no tocante aos Direitos e Garantias Fundamentais de Acesso à Justiça, Justiça Efetiva, Princípio de Imparcialidade e Processo Equitativo, em questão, foi feita durante o processo, nomeadamente: na impugnação de 22 de Dezembro de 2022: arrazoados 4, 5, 6, 7, 8, 9, 10, 11, 12, 13, 15, 16, 17 e 18, -cujo indeferimento implicou a manutenção das normas que haviam sido impugnadas do REEEDP, na sua aprovação no dia 3 de Dezembro de 2022-e na tempestiva impugnação de 22 de Dezembro de 2023;

VI. ESGOTAMENTO DAS VIAS NORMAIS DE RECURSO, ESTABELECIDAS PELA LEI DO PROCESSO EM QUE A DECISÃO FOI PROFERIDA:

22. A lei de processo em que a decisão (Deliberação) de 22 de dezembro de 2022 foi proferida, (REEEDP, Estatutos do MPD), não permite outra via ordinária de impugnação da Deliberação de Conselho de Jurisdição do MPD de 31 de janeiro de 2022, notificada ao recorrente, além da sua impugnação à própria entidade (CJ) que a proferiu.

Daí que:

- a. Não cabe recurso de CJ de 22 de Dezembro de 2022, que não deu provimento ao recurso de fiscalização de ilegalidades elou inconstitucionalidades suscitadas do REEEDP, na sua aprovação no dia 3 de Dezembro de 2022;
- b. Legalmente, a Deliberação (do CJ) notificada ao recorrente no dia 31 de dezembro de 2023 da impugnação da fiscalização de ilegalidades e/ou inconstitucionalidades suscitadas do REEEDP, na sua aprovação no dia 3 de dezembro de 2022, não admite recurso ordinário, pelo que, dessa deliberação-decisão, cabe e se interpõe o presente recurso de fiscalização concreta das ilegalidades e inconstitucionalidades materiais nela cometidas: arts. 282º 2, da CRCV; 77º, 2 da LOPTC;

23. Assim, a impugnação de 22 de Dezembro para o Conselho de Jurisdição (notificada em 31. 01.2023) ao recorrente, esgotaram a única via de recurso estabelecida na lei de processo, abrindo portas à interposição deste recurso para o Tribunal Constitucional: art. 282º n.º 2 da CRCV e 124º, 3 da LOPTC.

VI. TEMPESTIVIDADE DESTES RECURSO:

24. O presente Recurso (que é um processo urgente) é tempestivo: interposto bem dentro do prazo legal de cinco dias sobre a notificação de 31 de janeiro de 2023, de decisão de 30 de janeiro de 2023.

VII. LEGITIMIDADE DO RECORRENTE:

25. O recorrente, que, pela sua qualidade de candidato a Presidente do MPD, tem-na, para este recurso por ter impugnado, atempadamente, no dia 22 de dezembro de 2022, junto do (CJ) a fiscalização de ilegalidades elou inconstitucionalidades suscitadas do REEEDP, na sua aprovação no dia 3 de dezembro de 2022 violação dos artigos: 4º al. b) e nº 4 do artigo 10º do REEEDP, aprovado pela Direção Nacional do MPD.

VIII. ADMISSIBILIDADE DO PRESENTE RECURSO:

26. O presente recurso da deliberação do Conselho de Jurisdição, impugnada durante o processo, é o próprio e adequado nos termos das disposições da CRCV e da LOPTC citadas e, particularmente, do art 124º e ss, desta última, porquanto, as decisões do CJ, estão, igualmente, submetidas ao dever respeito à CRCV e, de conformidade com esta.

IX.

Nestes e nos mais termos de Direito, porque o recurso é o apropriado, o recorrente tem legitimidade, e porque se mostram cumpridos todos os requisitos exigidos pela Constituição e pela Lei do Recurso, LOPTC, deve ser admitido o presente recurso e, conseqüentemente, se requer sejam apreciadas as ilegalidades elou inconstitucionalidades suscitadas do REEEDP, na sua aprovação, no dia 3 de Dezembro de 2022, dos artigos: 4º al. b) e nº 4 do artigo 10º do REEEDP, aprovado pela Direção Nacional do MPD.

Junta: Cópia da Deliberação do CJ de 30.01.2023, cuja notificação ao recorrente foi no dia 31 de janeiro de 2023;

Cópia da impugnação ao CJ de 22.12.2022;

cópia do REEEDP, aprovado no dia 03.12.2022.”;

II. A entidade recorrida (MPD), tendo sido notificada na pessoa do seu Secretário-Geral, respondeu nos seguintes termos que aqui se reproduzem *ipsis verbis*:

1. Subscrive na íntegra a Deliberação do Conselho de Jurisdição (CJ) datada de 30 de janeiro de 2023, aqui junta como documento 1 cujo conteúdo damos por inteiramente reproduzido para todos os efeitos legais.

Quanto à falta de assinatura dos outros membros do Conselho de Jurisdição:

2. O primeiro fundamento invocado pelo impugnante é a nulidade da decisão por conter apenas duas assinaturas. Mas não tem razão o impugnante, pois que, não se trata de uma Deliberação nula, mas sim, de uma deficiência ou uma irregularidade, passível de sanção, através da ratificação dos demais membros;

3. Alias, não estando em causa, como resulta dos próprios termos da petição de recurso e dos documentos juntos aos presentes autos, que a deliberação impugnada provém do órgão que se apresentou como seu autor, isto é, que corresponde à vontade desse órgão, aquela irregularidade (aliás, sanável) não se reconduz a violação de regra estatutária, nem a ilegalidade da deliberação.

4. Na verdade, não se está perante um documento sem assinatura que se consubstancia como vício determinativo de nulidade da decisão e que levasse à inexistência dessa mesma decisão, por falta de um dos requisitos de forma essenciais da mesma.

5. Trata-se de um documento assinado por dois dos membros que compõem o órgão Conselho de Jurisdição do MpD, sendo um deles o seu Presidente, sendo certo que,

6. os Estatutos do MpD, no seu artigo 68.º n.º 2, prevê a possibilidade de assinatura por voto escrito, pelo que, junta-se aqui, para todos os efeitos legais, as declarações de voto de concordância com o teor do Acórdão do CJ n.º 1/2023, sanando-se a falta de assinatura da maioria absoluta dos membros que compõem aquele órgão.

7. Ainda que assim não fosse, a jurisprudência tem decidido no sentido de se tratar de uma nulidade sanada a todo o tempo.

8. Vide o Acórdão do Tribunal Constitucional Português 590/14, de 16 de setembro, que se refere que “a possibilidade de sanção a todo o tempo (pelo menos enquanto for possível recolher a assinatura em falta) permite concluir que, se não se reclamar tempestivamente contra a decisão em que falta a assinatura, arguindo esse específico vício, essa decisão vale e a falta tem de considerar-se sanada, apesar de se manter em aberto a possibilidade de, posteriormente, se satisfazer o requisito de forma da peça”.

9. No caso em apreço, o impugnante não arguiu o vício de falta da(s) assinatura(s) perante o CJ, que foi o órgão que proferiu a decisão, fazendo-o apenas por via da ação de impugnação dessa decisão para o Tribunal Constitucional.

10. Ora, na lógica do princípio da intervenção mínima (matéria a ser desenvolvida mais à frente) do qual decorre a exigência de esgotamento dos meios internos de recurso, o militante deve sempre esgotar todas as possibilidades internas antes de apelar à sindicância externa.

11. Sendo certo que o impugnante nunca solicitou a sanção da nulidade que vem agora arguir, em clara violação do princípio de esgotamento dos meios internos de controlo da legalidade.

12. Cabe concluir-se, que não estão esgotados os meios jurídicos internos do Partido MpD.

13. Apesar dessa circunstância e de o facto de já ter sido junto aos autos o voto escrito dos membros necessários para a maioria simples, conforme estipula o n.º 3 do artigo 58.º dos Estatutos do MpD, o impugnado, caso assim entender esta Corte Suprema, protesta juntar a decisão com as devidas assinaturas, no prazo fixado.

14. Se assim é- e assim é-, tem que improceder este fundamento da impugnação.

Das ilegalidades e Inconstitucionalidades arguidas pelo impugnante.

15. A petição de recurso do impugnante assenta na construção de uma argumentação que possa levar à conclusão que a Direção Nacional (órgão superior do MpD entre as reuniões da convenção nacional), nos termos da alínea g) do n.º 2 do artigo 25.º dos Estatutos do MpD (doravante EMPD), cometeu várias ilegalidades e inconstitucionalidade na aprovação do regulamento eleitoral especial para as eleições de delegados a XIII convenção do MpD e do Presidente do MpD já que, como diz especificamente:

- a. Os fundamentos do recurso interposto pelo impugnante consta da petição para o Conselho de Jurisdição, sob os n.º 1 a 18 e suas alíneas a) e b) cujo teor se dá por integralmente, reproduzido;
- b. o regulamento eleitoral especial para as eleições de delegados à XIII convenção do MpD e do Presidente do MpD, inseriu norma ilegal e inconstitucional, constante da alínea b) do artigo 4.º do referido regulamento, cuja redação e a seguinte: gozam de capacidade eleitoral activa nas Eleições os militantes que constem dos cadernos eleitorais, nos termos dos Estatutos, que tenham sido inscritos como militantes, até 6 (seis) meses antes, da data marcada para a realização das eleições.
- c. esta exigência temporal de inscrição, viola o artigo n.º 2 do art.º 49.º do CE.
- d. Ilegalidade que também, segundo o impugnante, se vislumbra no artigo 10.º n.º 4, quando diz que “as folhas de papel utilizadas para apresentação de candidaturas a Presidente do MpD, e de

listas de subscrição de proponentes à mesma candidatura, são enumeradas de forma sequencial, assinada, rubricadas, nas margens, superior, inferior, direita e esquerda, pelo presidente do Gabinete de Processo Eleitoral (GAPE), antes da recolha de assinaturas do candidato e dos proponentes, sob pena de rejeição de candidatura”.

- e. que em relação à norma do n.º 4 do artigo 10.º, essa norma regulamentária viola em toda a sua dimensão os artigos seguintes: 9.º, 20.º do EMPD e também o Código Eleitoral, art.º 376.º, n.º 1, 2 e 3;
- f. E que essas exigências fogem as regras à candidatura do Presidente da República (art.º 376º e seus n.º 1 e 3 do CE);
- g. E padecem de legalidade por violação das normas do Código Eleitoral e dos EMPD art.º 9 e 47.º;
- h. Que a norma do artigo 10 n.º 4 do regulamento Eleitoral atribui competências ao GAPE nunca dantes visto e nem se compagina com o CE e nem mesmo com a candidatura do Presidente da República.
- i. Que esta competência atribuída ao GAPE viola os EMPD (artigos 22.º).
- j. Que foram violados os artigos 55.º n.º 1 e 57.º n.º 7 da CRCV;
- k. Que a democraticidade do partido fica prejudicada com essas restrições quando, a democraticidade do MpD aponta para alargamento da base eleitoral;
- l. O REEEDP, designado na Direção Nacional do MpD, restringe a base eleitoral ao invés de alargar a base dos militantes com capacidade eleitoral ativa;

16. Venerandos Conselheiros do Tribunal Constitucional: são estes resumidamente os factos e a construção de uma retórica argumentativa confusa que dão enquadramento e suporte ao pedido do impugnante, pelo que o impugnado se sente na obrigação de os desmontar, como é seu direito.

17. Decorre dos Estatutos do MpD, no seu artigo 9.º, que adquire capacidade eleitoral ativa o membro do Partido com inscrição como militante que conste dos cadernos eleitorais elaborados nos termos do regulamento eleitoral.

18. O órgão competente para aprovar o regulamento eleitoral, é a Direção Nacional (órgão superior do MpD entre as reuniões da convenção nacional), nos termos da alínea g) do n.º 2 do artigo 25.º dos EMPD.

19. Da reunião da Direção Nacional do MpD, realizada no passado dia 3 de Dezembro de 2022, com aprovação por unanimidade, a redação daquele artigo 4.º do regulamento Eleitoral Especial para as Eleições de delegados à XIII Convenção do MpD e do Presidente do MpD (diploma que será referido como REEEDP) foi alterada, mantendo a alínea a) intacta e a alínea b) passou a ter a seguinte redação: gozam de capacidade eleitoral activa nas Eleições os militantes que constem dos cadernos eleitorais, nos termos dos Estatutos, que tenham sido inscritos como militantes, até seis meses antes, da data marcada para a realização das eleições.

20. Assim, esta alteração, na parte que para o caso releva, incidiu sobre o lapso temporal referente à inscrição que é exigido ao militante para poder gozar do direito de eleger os Delegados e Presidente do Partido, passando a ser de seis meses.

21. É esta, de facto, a primeira discordância do impugnante, pois que, no seu entendimento, a previsão de “seis meses” antes da data marcada para a realização das Eleições é ilegal, dizendo, que deveria ser de dois meses, em conformidade com o disposto no artigo 52.º n.2.º do CE, sob a epígrafe continuidade do recenseamento do CE em vigor.

22. Portanto, a questão nem é sobre a ilegalidade ao se estabelecer um condicionalismo na capacidade eleitoral ativa ao tempo de inscrição do militante, já que o próprio impugnante prevê que deve ser de dois meses, mas sim, a questão é, de que não deve ser de seis meses.

23. Assim, na versão do impugnante, tal exigência limita a capacidade eleitoral activa do Militante e viola do artigo 52.º n.º 2 do CE.

24. Portanto, o que o impugnante pretende é, que o Tribunal Constitucional, decida sobre o tempo de inscrição que o militante de um Partido Político deve ter para ter capacidade eleitoral activa!

25. É basicamente este o suplico do recorrente, pasme-se, para o Tribunal Constitucional!

26. Ora, salta à vista, que o que pretende o impugnante é atacar o princípio fundamental de qualquer partido político, que é, o princípio da autogovernança, na medida em que os mesmos, enquanto reunião de indivíduos, gozam do próprio direito fundamental à liberdade de associação, na sua vertente de auto-organização.

27. Na verdade, conforme tem sido entendimento unânime, tanto na doutrina como na jurisprudência, qualquer intervenção na vida dos partidos que provenha do exterior deve obedecer a um princípio de *minimis*, ou seja, de intervenção mínima, apenas de garantir que direitos constitucionais e fundamentais estão a ser obedecidos.

28. A intervenção do Tribunal Constitucional, limita-se a prever mecanismos indispensáveis à garantia dos princípios constitucionais e legais, mas não regular e regulamentar os Partidos Políticos, pois que de Associações se tratam, com a liberdade de autogoverno.

29. Os partidos políticos são livres de se auto-organizarem e autogovernarem, sendo que, a intervenção do exterior, só deve acontecer quando se pretenda garantir o próprio Estado de Direito Democrático.

Neste sentido, ver Jorge Miranda / Rui Medeiros, *Constituição Portuguesa Anotada*, Tomo I, 2010, Coimbra, pp. 954 e 958; Gomes Canotilho / Vital Moreira, *Constituição da República Portuguesa Anotada*, Vol. I, 2007, pp. 644, 646 e 647).

30. Citando Marcelo Rebelo de Sousa/José de Melo Alexandrino, *Constituição da República Portuguesa Comentada*, 2000, Lisboa, p. 153; Alexandre de Sousa Pinheiro / Mário Brito Fernandes, “Comentário à IV Revisão Constitucional”, 1999, Lisboa, pp. 160 e 161), “o “princípio da intervenção mínima” pressupõe, assim, a preservação de um amplo espaço de autonomia na organização interna dos partidos políticos, com vista a preservar o pluralismo político e a evitar a interferência de órgãos do Estado na sua gestão quotidiana. Tal decorre, aliás, da necessidade de resolução do conflito entre o direito fundamental à participação e associação política (artigos 51º e 46º, da CRP) e o princípio democrático (artigo 2º da CRP), através da aplicação do método da concordância prática. Apenas em caso de flagrante e evidente violação dos princípios democráticos básicos deverão ser adotadas as medidas necessárias à defesa do próprio Estado de Direito.

31. Igualmente, Miguel Prata Roque (O Controlo Jurisdicional da Democraticidade Interna dos Partidos Políticos, in AA.VV., *Tribunal Constitucional*, 35.º

Aniversário da Constituição de 1976, vol. II, Coimbra Editora, 2012, pp. 310-311) nota que a atuação do Tribunal Constitucional no que respeita ao controlo externo da democraticidade interna dos partidos políticos se tem norteadado pelo ‘princípio da intervenção mínima’, que se manifesta na limitação da interferência jurisdicional na vida interna dos partidos políticos a um nível mínimo, sob pena de esvaziamento do direito fundamental dos respetivos militantes, enquanto indivíduos, à livre auto-organização associativa (artigo 46.º, n.º 2, da Constituição da República Portuguesa, doravante CRP).

32. Ora, no caso dos presentes autos, não se violou qualquer direito de o Militante Participar nas eleições internas, apenas foi regulamentada através de regulamento, proveniente do órgão competente, a capacidade ativa do militante, em cumprimento das regras estatutárias, pelo que, bem andou o CJ em negar provimento ao recurso interposto pelo impugnante;

33. Não se tratou de uma violação de direitos de um outro militante, antes, uma exigência que se compreende substancialmente como salvaguarda, de uma esfera de liberdade interna dos partidos, perante a imediata intervenção de um militante que acabou de ser inscrito, ou melhor dizendo, “angariado” para produzir efeitos nas próximas eleições internas, apenas para aumentar o número de participações de pessoas que não participaram na vida do partido, nada sabem do partido, apenas o impugnante os angariou para aumentar a sua probabilidade de vencer as eleições diretas;

34. De salientar, a este propósito, o que se escreveu no Acórdão do CJ: “um partido político e uma verdadeira associação de pessoas, que são regidos de acordo com as leis constitucionais e com os seus estatutos e programas publicados (e não pelo CE, diploma este que apenas se aplica subsidiariamente e em matéria eleitoral). Portanto, confere-se ao Partido Político, um autêntico poder de se autogovernar! Ora, decorre dos Estatutos do MpD, no seu artigo 9.o, que adquire capacidade eleitoral ativa o membro do Partido com inscrição como militante que conste dos cadernos eleitoral elaborados nos termos do regulamento eleitoral. O órgão competente para aprovar o regulamento eleitoral, é a Direção Nacional (órgão superior do MpD entre as reuniões da Convenção nacional), nos termos da alínea g) do n.º 2 do artigo 25º dos EMPD. Assim, o REEDDP foi alterado na reunião do órgão competente, aprovado por unanimidade e em cumprimento do EMPD. Ora, se é o próprio estatuto que diz que adquire capacidade eleitoral ativa o membro com inscrição como militante nos termos do regulamento eleitoral, então, não se vislumbra, que ilegalidade foi cometida com a aprovação da alteração do regulamento eleitoral pelo seu órgão estatutariamente competente”.

35. E mais: foi dito, naquele Acórdão do CJ, que “a capacidade eleitoral activa condicionado ao tempo de inscrição é absolutamente normal em todo o mundo civilizado. Vejamos o exemplo do Partido Político na Ordem Jurídica Externa, tomando como exemplo os Partidos Políticos da ordem Jurídica Português: o partido Político PSD, ideologicamente mais próximo do MpD, dispõe no seu artigo 9.º do seu regulamento eleitoral aprovado em 30 de setembro de 2020, que “só podem votar para os órgãos de âmbito distrital e local, os militantes que, à data da eleição, se encontrem inscritos no PSD há pelo menos seis meses, e que tenham as suas quotas em dia nos termos do n.º 1 do artigo anterior”.

36. E cuidou-se de demonstrar, que no nosso ordenamento jurídico, também é absolutamente normal, dizendo que, as soluções são as mesmas, ainda que com lapso temporal diferentes. Vejamos o caso do maior partido da oposição (PAICV): no seu artigo nono, diz que, “só poderão ser

eleitos para os órgãos regionais, os militantes que, à data da eleição, se encontrem inscritos há pelos menos três meses no Partido e que tenham regularizado o respectivo pagamento de quotas nos termos do n.º 3 do artigo anterior”.

37. Tendo em conta o que atrás se deixa dito, não se vislumbra nenhuma ilegalidade na aprovação, por unanimidade, do artigo 4.º do REEEDP, segundo o qual, gozam de capacidade eleitoral activa nas Eleições os militantes que constem dos cadernos eleitorais, nos termos dos Estatutos, que tenham sido inscritos como militantes, até seis meses antes, da data marcada para a realização das eleições.

38. Venerandos Conselheiros: a Jurisprudência consolidada, tem entendido que o Tribunal Constitucional deve limitar-se a avaliar aspetos procedimentais, não aspetos substanciais da vida de um partido político. Ou seja, ao Tribunal Constitucional está reservado um controlo de legalidade procedimental, mas está vedado entrar a conhecer da motivação política da decisão.

39. A alteração de regular a capacidade eleitoral activa do militante, tratou-se de uma decisão Política, aprovada na reunião da Direção Nacional, por unanimidade, e por isso, tratou-se de uma decisão do Partido, em homenagem ao princípio do autogoverno dos partidos políticos;

40. Assim, nada se deve imputar ao impugnado nesta tomada de decisão, pelo que, improcede este fundamento de impugnação.

41. Com pompas e circunstâncias, Insurge-se, ainda, o impugnante, contra a aprovação do n.º 4 do artigo 10.º do mesmo regulamento (REEEDP), cuja redacção é a seguinte: “as folhas de papel utilizadas para apresentação de candidaturas a Presidente do MpD, e de listas de subscrição de proponentes à mesma candidatura, são enumeradas de forma sequencial, assinadas e rubricadas, nas margens, superior, inferior, direita e esquerda, pelo presidente do Gabinete de Processo Eleitoral (GAPE), antes da recolha de assinaturas do candidato e dos proponentes, sob pena, de rejeição de candidatura.”

42. Para o impugnante, e ilegal tal exigência, invocando para a sua defesa, a violação dos artigos 9.º e 47.º dos EMPD, assim como, o artigo 376 n.ºs 1, 2 e 3 do CE;

43. Trazemos, à colação, o que o Acórdão do CJ disse sobre este assunto: as normas que regulam as Eleições internas de um Partido Político, não tem que ser coincidentes com o Código Eleitoral, pois que, tratando-se de Associações de cidadãos, os Partidos Políticos se autogovernam e tem toda a legitimidade para aprovar regulamentos internos que melhor regulam a sua vida interna, respeitando, sempre, os princípios constitucionais e as normas imperativas, sem contudo perder a sua independência face ao Código Eleitoral. Querer condicionar as eleições internas dos partidos políticos de forma direta aos comandos normativos do Código Eleitoral, parece-nos, salvo o devido respeito, despropositado e desproporcional, que poe em causa o princípio do autogoverno de qualquer Associação, mormente, uma Associação Política. E é por isso que o REEEDP, no seu artigo 22.º, diz que, em tudo o que não estiver previsto nos Estatutos e no presente Regulamento são aplicáveis às Eleições os princípios e as disposições do Código Eleitoral.

44. Ou seja, o Código Eleitoral é de aplicação subsidiária e não de imposição imediata e obrigatória!

45. O artigo 47.º dos Estatutos do MpD, diz que “o Gabinete de Apoio ao Processo Eleitoral (GAPE) é a estrutura central de organização e atualização da base de dados dos militantes e simpatizantes, de coordenação, organização e controlo dos processos eleitorais internos, desde o recenseamento ao apuramento, e de coordenação das

atividades de organização, acompanhamento, fiscalização e representação, relacionadas com os processos eleitorais externos em que o Partido participe”.

46. Ora, se o GAPE é a estrutura que controla os processos eleitorais internos, desde o recenseamento ao apuramento, não se vislumbra que ilegalidade se comete ao condicionar as folhas de papel utilizadas para apresentação de candidaturas a Presidente do MpD a assinatura do Presidente do GAPE;

47. Na verdade, é uma exigência imposta a todas as candidaturas, e é uma garantia de fiabilidade da lista, indo de encontro aos interesses do próprio partido.

48. E tal exigência foi aprovada por unanimidade em Reunião Ordinária da Direção Nacional, que é órgão competente para aprovar o regulamento eleitoral, (órgão superior do MpD entre as reuniões da Convenção nacional), nos termos da alínea g) do n.º 2 do artigo 25.º dos EMPD.

49. Por esta razão, dispõe o artigo 20.º da Lei no 102/V/99 de 19 de abril que aprova o regime jurídico dos partidos políticos, que a organização interna de cada partido político é livre (...).

50. Não se vislumbra quaisquer resquícios de ilegalidade ou inconstitucionalidade nesta exigência interna, partidária, imposta a todas as candidaturas.

TERMOS EM QUE,

Deverá este douto Tribunal julgar improcedente a impugnação, mantendo-se a deliberação do Conselho de Jurisdição do partido MpD.

A resposta do Secretário-Geral do MpD fez-se acompanhar dos seguintes documentos:

- a. Ata da Direção Nacional do MpD;
- b. Deliberação do Conselho de Jurisdição
- c. Prova da comunicação enviada ao impugnante, o membro da CPN, Dr. Orlando Dias;
- d. Regulamento Eleitoral Especial;
- e. Estatutos do MpD, bem como a Declaração de voto de dois dos membros do Conselho de Jurisdição, o que equivale, que a Deliberação do CJ foi aprovada por maioria absoluta dos seus membros. “

2. Depois de considerar que o processo já se encontrava suficientemente instruído, a 14 de março de 2023, o Juiz Conselheiro-Relator solicitou que o processo fosse inscrito em tabela para a realização do julgamento.

3. A conferência de julgamento foi marcada e realizou-se no dia 17 de março de 2023, tendo sido votada a decisão, conforme a fundamentação que se segue.

II - Fundamentação

4. O presente recurso tem por objeto as normas vertidas para a alínea b) do artigo 4.º do Regulamento Eleitoral Especial para a Eleição de Delegados à XIII Convenção e Eleição do Presidente do MpD cuja redacção é a seguinte: “gozam de capacidade eleitoral activa nas Eleições os militantes que constem dos cadernos eleitorais, nos termos dos Estatutos, que tenham sido inscritos como militantes” e o n.º 4 do artigo 10.º redigido nos seguintes termos: “as folhas de papel utilizadas para apresentação de candidaturas a Presidente do MpD, e de listas de subscrição de proponentes à mesma candidatura, são enumeradas de forma sequencial, assinadas e rubricadas, nas margens, superior, inferior, direita e esquerda, pelo presidente do Gabinete de Processo Eleitoral (GAPE), antes da recolha de assinaturas do candidato e dos proponentes, sob pena, de rejeição de candidatura.”

4.1. São os seguintes os factos dados como assentes, na medida em que, tendo sido alegados pelo recorrente, não foram contestados pelo respondente, o Secretário-Geral do MpD:

- a) Orlando Pereira Dias é membro das Comissão Política Nacional do MpD desde 31 de outubro de 1990;
- b) O recorrente possui cartão de militante do MpD;
- c) No dia 3 de dezembro de 2022, na reunião da Direção Nacional, foi aprovado o Regulamento Eleitoral Especial para as Eleições de Delegados à XIII Convenção do MpD e do respetivo Presidente;
- d) O Regulamento Eleitoral Especial para as Eleições de Delegados à XIII Convenção do MpD e do respetivo Presidente alterou a capacidade eleitoral ativa de acordo com a nova redação dada à alínea b) do artigo 4.º, segundo a qual: "*gozam de capacidade eleitoral activa nas Eleições os militantes que constem dos cadernos eleitorais, nos termos dos Estatutos, que tenham sido inscritos como militantes, até 6 (seis) meses antes, da data marcada para a realização das eleições*".
- e) O mesmo Regulamento introduziu, ainda, alterações no seu artigo 10.º, nº 4, o qual se encontra redigido da seguinte forma: "*As folhas de papel utilizadas para apresentação de candidaturas a Presidente do MPD, e de listas de subscrição de proponentes à mesma candidatura, são enumeradas de forma sequencial, assinadas rubricadas, nas margens, superior, inferior, direita e esquerda, pelo presidente do Gabinete de Processo Eleitoral (GAPE), antes da recolha de assinaturas do candidato e dos proponentes, sob pena, de rejeição de candidatura*".
- f) Inconformado com as alterações introduzidas, o recorrente interpôs recurso para o Conselho de Jurisdição, pedindo que fossem declaradas ilegais e/ou inconstitucionais as normas da alínea b) do artigo 4.º e do n.º 4 do artigo 10.º do regulamento em causa;
- g) Os fundamentos do recurso interposto pelo recorrente constam da sua petição para o Conselho de Jurisdição sob os nºs 1 a 18 cujo teor reproduziu no requerimento de interposição do presente recurso que dirigiu ao Tribunal Constitucional;
- h) O Conselho de Jurisdição negou provimento ao seu recurso com os fundamentos reproduzidos no relatório deste acórdão;
- i) Tendo tomado conhecimento da deliberação nº 1/ CJ/2023, de 30 de janeiro, através do e-mail, no dia 31 de janeiro de 2023, às 11:40, decidiu recorrer para o Tribunal Constitucional, tendo apresentado o seu requerimento na Secretaria desta Corte, no dia 06 de fevereiro de 2023;
- j) A entidade recorrida foi notificada na pessoa do Secretário-Geral do MpD, no dia 13 de fevereiro de 2023, às 10:58, para, querendo, responder, e apresentou a sua resposta, por e-mail, em 20 de fevereiro de 2023, às 18:59.

4.2. Nota-se uma aparente contradição entre a proclamação feita pelo recorrente de que era candidato à eleição do Presidente do MpD e a sua afirmação em como era "*do conhecimento público e todos os militantes do MpD sabem que Orlando Pereira Dias, membro da Comissão Política Nacional do MPD, inscrito no MOVIMENTO PARA A DEMOCRACIA, é pré-candidato a Presidente do MPD.*"

Trata-se, porém, de assunto estritamente interno à vida do MpD em relação ao qual o Tribunal Constitucional abstém-se de intervir por respeito ao princípio da intervenção mínima, que se propõe densificar mais à frente.

5. Antes de escrutinar os pressupostos gerais e especiais de admissão deste recurso, importa saber se o Tribunal Constitucional pode tomar conhecimento de um pedido de fiscalização concreta de constitucionalidade e/ou legalidade feito no âmbito de um processo de contencioso partidário que tem por objeto uma deliberação tomada por órgão de um partido político.

A questão assim colocada justifica-se porque o recorrente decidiu redigir e conduzir a sua peça petítória como se de um pedido de fiscalização concreta da constitucionalidade e/ou legalidade se tratasse.

Senão vejamos:

Apesar de a petição de recurso não ser modelar, afigurando-se como um requerimento prolixo, pouco inteligível, ainda assim é possível enxergar trechos em que, com alguma benevolência, se pode admitir que foram formuladas conclusões.

Com efeito, a partir da expressão *daí que* inserta no articulado 22 da petição de recurso pode-se inferir a seguinte conclusão:

"a deliberação do CJ notificada no dia 31 de dezembro de 2023 da impugnação da fiscalização de ilegalidade e / ou inconstitucionalidades do REEPPD, na sua aprovação no dia 3 de Dezembro de 2022, não admite recurso ordinário, pelo que, dessa deliberação, cabe e se interpor o presente recurso de fiscalização concreta das ilegalidades e inconstitucionalidade materiais nela contidas: art. 282, n.º 2, da CRCV; 77, n.º 2 da LOPTC;"

Pode-se surpreender uma outra conclusão complementar contida no articulado 23.º: "*a impugnação de 22 de Dezembro para o Conselho de Jurisdição (notificada em 31.01.2023) ao recorrente, esgotaram a única via de recurso estabelecida na lei do processo, abrindo portas à interposição deste recurso para o Tribunal Constitucional: art. 282, n.º 2 da CRCV e 124.º, n.º 3 da LOPTC.*"

Além de ter invocado expressamente o n.º 2 do artigo 282.º (Legitimidade para recorrer), que tem que ser interpretado em conjugação com o n.º 1 do artigo 281.º (Fiscalização concreta da constitucionalidade), mencionou também o disposto no n.º 2 do artigo 77.º da LOPTC com o intuito de justificar o esgotamento das vias ordinárias como condição *sine qua non* para a interposição de recurso de fiscalização concreta da constitucionalidade e/ou da legalidade.

Se dúvidas houvesse quanto à intencionalidade do recorrente em suscitar a fiscalização concreta da constitucionalidade, esta ficaria dissipada com um simples olhar sobre os parâmetros que indicou: "*Princípio de participação democrática alargada a todos os cidadãos (artigo 55º nº1) da CRCV; Princípio de expressão democrática (artigo 57º nº 7) da CRCV; Princípio da continuidade do recenseamento do CE em vigor (artigo 52º nº 2) do mesmo código; Princípio da estabilidade da lei Eleitoral (artigo 98.º da CRCV); que a autoridade recorrida não fundamente a sua decisão com exemplos dos outros partidos para negar o recurso interposto pelo recorrente-uma autêntica nota explicativa, falta de fundamentação (artigos 211º nº 1 e 5 da CRCV, por remissão ao artigo 39º nº 1, 40º e 41º nº 1 al. a) dos EMPD; Declaração Universal dos Direitos Humanos, constitucionalizada pelo artigo 12º nºs 1, 2, 3 e 4, da CRCV enquanto requisito essencial e componente essencial, imprescindível do "Processo Equitativo", se tornaram normas supraconstitucionais com ratificação*

sem reserva do Pacto Internacional sobre Direitos Cívicos e Políticos, PlsDCP (Lei nº 75/92 in Suplemento ao Boletim Oficial I Série de 15. Mar.. 1993); Deliberação em violação dos artigos (3º nº 3 da CRCV) por proferida em violação da Garantia Fundamental de "processo equitativo" e justo (art. 22º, nº 1 e nº 6 da CRCV); Os artigos: 7º, 8º e 10º da Declaração Universal dos Direitos Humanos."

Diga-se que, em rigor, os parâmetros acima transcritos seriam mais adequados para uma fiscalização abstrata da constitucionalidade, modalidade de garantia da supremacia da Lei Fundamental para a qual nem a Constituição nem a lei ordinária conferem legitimidade ao impetrante.

5.1. O Tribunal Constitucional tem vindo a emitir orientações no sentido de que o legislador não quis que fosse possível num único processo constitucional cumularem-se pretensões diversas, tais como as que se perseguem no âmbito do processo de fiscalização concreta da constitucionalidade e da ilegalidade e do recurso de amparo. Veja-se, neste sentido, o Acórdão n.º 35/2019, de 18 de outubro, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, nº 110, de 29 de outubro de 2019, o Acórdão n.º 11/2017, de 22 de junho, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, nº 42, de 21 de julho; e na Coletânea de Decisões do Tribunal Constitucional de Cabo Verde, Vol. III, Praia, INCV, 2018 (2017); o Acórdão 15/2017, de 26 de julho, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, nº 35, de 6 de junho de 2018, e na Coletânea de Decisões do Tribunal Constitucional de Cabo Verde, Vol. IV, INCV, 2018 (2017): o Acórdão n.º 22/2018, de 11 de outubro, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, nº 76, de 22 de dezembro de 2018; o Acórdão n.º 29/2019, de 30 de julho, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, nº 100, de 24 de dezembro de 2019; o Acórdão n.º 39/2022, de 28 de outubro, proferido nos autos de Recurso de Amparo Constitucional n.º 12/2020, que nos termos do n.º 3 do artigo 2.º da Lei do Amparo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, nº 2, de 5 de janeiro de 2023, e mais recentemente o Acórdão n.º 39/2023, de 29 de março, publicado no site do Tribunal Constitucional.

Essa orientação é aplicável ao contencioso partidário na medida em que o legislador não quis que fosse cumulável no mesmo processo a fiscalização concreta da constitucionalidade com um processo que visa o escrutínio de certas atividades e ou decisões que incidem sobre a vida interna dos partidos políticos.

O objeto da fiscalização concreta da constitucionalidade ou legalidade são normas ou sentidos normativos aplicados pelos tribunais e que possam padecer de desconformidade com a Constituição, já o contencioso intrapartidário, que tem por objeto decisões internas dos partidos políticos, visa o controle sobre a validade e a regularidade de certos atos internos dessas organizações de natureza privada embora tendo fins de caráter jurídico-constitucional.

No primeiro processo de controle de normas ou sentidos normativos permite-se invocar qualquer parâmetro constitucional independentemente da categoria de direitos, enquanto que no processo de contencioso partidário os parâmetros são, em primeiro lugar, as normas estatutárias ou normas constitucionais quando as decisões partidárias sejam passíveis de violar diretamente a Constituição da República e subsidiariamente a lei dos Partidos Políticos e o Código Eleitoral.

Na fiscalização concreta da constitucionalidade, o Tribunal Constitucional está habilitado a usar qualquer norma constitucional independentemente da sua natureza ser objetiva ou subjetiva, enquanto que o contencioso partidário tem como parâmetro primordial os respetivos estatutos.

A fiscalização concreta da constitucionalidade permite que o Tribunal Constitucional exerça um controle sobre a conformidade constitucional de normas e resoluções de conteúdo material normativo ou individual e concreto e da sua eventual remoção do ordenamento jurídico cabo-verdiano, com força obrigatória geral, produz efeitos evidentes para o sistema de proteção de direitos, tendo em conta o disposto no n.º 1 do artigo 284.º da Constituição: *"Os acórdãos do Tribunal Constitucional, que tenham por objecto a fiscalização da constitucionalidade ou ilegalidade, qualquer que tenha sido o processo em que hajam sido proferidos, têm força obrigatória geral."*

Todavia, as decisões do Tribunal Constitucional proferidas em processo de contencioso partidário têm efeitos intraprocessuais, vinculando apenas os partidos e os respetivos militantes.

Refira-se que o Acórdão n.º 57/2021, de 06 de dezembro, publicado no publicado no *Boletim Oficial*, I Série, nº 5, de 17 de janeiro de 2022, proferido nos autos de Recurso de Fiscalização Concreta da Constitucionalidade n.º 2/2021, em que foi recorrente Alex Nain Saab Moran e entidade recorrida o Supremo Tribunal de Justiça, já tinha emitido uma orientação clara no sentido de que *"a Constituição é absolutamente cristalina quando limita o recurso de fiscalização concreta da constitucionalidade das decisões dos tribunais,"* o que equivale a dizer que só cabe recurso para o Tribunal Constitucional em processo de fiscalização concreta da constitucionalidade ou legalidade das decisões dos tribunais, ficando, por conseguinte, excluída a possibilidade se o fazer em relação a decisões proferidas por outras entidades.

5.2. Estabelecidas as diferenças entre o processo de fiscalização concreta da constitucionalidade ou legalidade e o contencioso partidário, tendo justificado por que é que não se pode, neste processo, conhecer-se do pedido formulado como se fosse um processo de controle concreto da constitucionalidade, regista-se, no entanto, que o máximo que se pode admitir é a possibilidade de desaplicar uma norma considerada inconstitucional e que tenha sido aplicada como *ratio decidendi* pelo Conselho de Jurisdição, caso seja ultrapassada a barreira relativamente aos pressupostos de admissibilidade.

Aliás, na esteira daquilo que o Tribunal Constitucional assentou quando proferiu o Acórdão n.º 18/2017, de 31 de julho, Maria Sameiro v. PAICV, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, n. 47, 8 de agosto de 2017, em que asseverou que não se coíbe de desaplicar normas que sejam inconstitucionais e de aplicar diretamente normas constitucionais de proteção de direitos, liberdades e garantias que, pela sua natureza, tenham que se projetar sobre todo o ordenamento jurídico por serem indispensáveis ao modelo de organização política assente nos valores que a Comunidade determinou, mas sempre ajustando a sua intensidade à necessidade de concomitantemente se preservar a autonomia da esfera privada e, neste caso, dos partidos políticos. Essa orientação foi aplicada no Acórdão n.º 7/2018, de 29 de março, *Boletim Oficial*, I Série, n. 21, 11 de abril de 2018, em que o Tribunal Constitucional foi chamado a intervir não no exercício da sua função específica de controle de atos normativos, de normas aplicadas pelos tribunais em casos concretos, nem em recurso de amparo, mas enquanto Tribunal de recurso em matéria eleitoral, tendo desaplicado a norma contida no artigo 390.º, do Código Eleitoral reputada de inconstitucional. Naquela ocasião, o Tribunal justificou a sua intervenção da seguinte forma: *"como qualquer outro tribunal, é obrigado, em princípio, a conhecer qualquer questão de constitucionalidade que lhe seja colocada mesmo quando atua como mera jurisdição eleitoral e até ex-officio deixar de aplicar tais normas em casos concretos, pois, como estabelece o número 3 do artigo 211.º"*

da Lei Fundamental, os tribunais não podem aplicar normas contrárias à Constituição ou aos princípios nela consignados. Portanto, é nessa qualidade que o vai fazer, isto é, como órgão judicial de topo da jurisdição eleitoral, significando, ademais, que a sua atuação potencial será de mera avaliação de inconstitucionalidade de norma para propósitos de desaplicação, o que sempre afasta a possibilidade de emergirem efeitos erga omnes que decorreriam se se estivesse no quadro de um processo de fiscalização da constitucionalidade.”

5.4. Pelo exposto, não se pode, neste processo, tomar conhecimento do recurso de fiscalização concreta das ilegalidades e inconstitucionalidade materiais nos termos do artigo 282.º, n.º 2, da Constituição; e do artigo 77.º, n.º 2, da LOPTC.

6. Excluída a possibilidade de se admitir este recurso como se de fiscalização concreta de constitucionalidade ou legalidade se tratasse, segue-se o escrutínio sobre os pressupostos gerais e especiais de admissibilidade de um processo de contencioso partidário, o qual subordinar-se-á ao princípio da intervenção mínima.

6.1. As orientações do Tribunal Constitucional sobre o princípio da intervenção mínima têm vindo a ser densificadas e aplicadas sucessivamente pelo Acórdão n.º 18/2017, de 31 de julho, Maria Sameiro v. PAICV, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, n. 47, 8 de agosto de 2017; Acórdão n.º 20/2022, de 22 de abril, Mário Moniz Lopes Moniz v. PTS, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, n.º 65, de 1 de julho de 2022 e o Acórdão n.º 30/2022, de 27 de julho, (Samuel Évora de Almeida Vaz Monteiro v. Conselho de Jurisdição do MpD), publicado no *Boletim Oficial*, I Série, n.º 94, de 28 de setembro. Refira-se que todos esses arestos foram votados por unanimidade.

6.2. No Acórdão n.º 18/2017, de 31 de julho, o Tribunal Constitucional densificou o princípio da intervenção mínima, tendo destacado a filosofia de abordagem que, à luz da Constituição e da Lei, considera ser adequada para se analisar litígios intrapartidários, nos seguintes termos:

“A filosofia de abordagem que, à luz da Constituição e da Lei – que se justifica pelo facto de “dissensos associativos, sobretudo os políticos, não deixa[re]m de ser, no bom sentido, conflitos familiares, portanto que se inserem dentro de uma lógica solidarística e que tem no seu bojo a prossecução de finalidades comuns, os quais ficam claramente debilitados pela emergência de dessintonias graves e insuperáveis entre os seus integrantes.

[...] portanto, estas questões de fundo devem ser precedidas, até por se tratar da primeira vez que o Tribunal Constitucional se pronuncia sobre esta matéria, pela definição do tipo de escrutínio que pode ser aplicado ao controlo de atos e deliberações de órgãos de partidos políticos. O que, em princípio, exige que se leve em consideração a natureza dos partidos políticos, nomeadamente enquanto produto da agregação de posições jurídicas individuais decorrentes, no geral, da liberdade de associação e da liberdade de criação e especialmente da liberdade de participação em partidos políticos, e em relação ao nível de intensidade que tais entidades estão vinculadas a direitos, liberdades e garantias como as que terão sido violadas no entendimento da recorrente, Senhora Maria Sameiro de Barros.

No que diz respeito à primeira questão, o partido político é concebido constitucionalmente, pelo artigo 57.º, como um instrumento de mediação da participação dos cidadãos na vida política e sobretudo na governação da República, entidade da qual são coproprietários, atendendo que têm a finalidade de concorrer “democraticamente para a formação da vontade política e a organização do poder

político, nos termos da Constituição e da Lei”, ligando a posição subjetiva agremiativa de criação e de participação, considerando que nos termos da mesma disposição, “todos os cidadãos têm o direito de constituir partidos políticos e de neles participar.”

Tratando-se de uma liberdade agremiativa, que pressupõe posições jurídicas individuais exercidas em conjunto com outras pessoas, no que se ajustar, é aplicável igualmente o preceito que consagra a liberdade de associação, o artigo 52.º da Lex Suprema. Assim sendo, não deixa de ser importante reter que, como o Tribunal já havia reconhecido em sede de processo eleitoral (veja-se PAICV v. Tribunal da Comarca dos Mosteiros, decidido pelo Acórdão n.º 14/2016, de 7 de agosto, Rel: JC Pina Delgado, publicado no Boletim Oficial, I Série, n. 50, 16 de setembro, 1ª q., pp. 1728-1729; PAICV v. Tribunal da Comarca dos Mosteiros, decidido pelo Acórdão n.º 15/2016, de 7 de agosto, Rel: JP Pinto Semedo, publicado no Boletim Oficial, I Série, n. 50, 16 de setembro, p. 1736; PAICV v. Tribunal Judicial da Comarca de São Filipe, decidido pelo Acórdão 17/2016, de 7 de agosto, Rel. Aristides R. Lima, publicado no Boletim Oficial, I Série, n. 50, 16 de setembro, p. 1748), que se projeta sobre este âmbito uma das posições jurídicas associativas básicas, a liberdade de se associar e de permanecer associado (número 5), de matriz individual, de onde decorre uma posição usufruída coletivamente, a liberdade de a associação, enquanto resultado da manifestação da vontade dos seus associados, prosseguir “os seus fins livremente e sem interferência das autoridades”, que integra, naturalmente ressalvados os limites negativos, um funcionamento autónomo em relação ao Estado. Disso decorre igualmente uma liberdade de organização interna e uma liberdade regulatória dentro dos limites que lhe são concedidos pela lei geral que é diretamente aplicável aos partidos políticos.

Dito isto, todavia, o próprio legislador constituinte não quis nem impor padrões únicos de organização democrática, nem projetar de forma integral o modelo aplicável à República aos partidos políticos fixando as devidas distinções entre os órgãos nacionais e os restantes e entre eleição direta pelos filiados ou por assembleia representativa destes, reiterando esses princípios por meio do artigo 20 da Lei de Partidos Políticos. Portanto, sendo certo que, pelos motivos apontados, o legislador constituinte sentiu a necessidade de fazer que a democracia, enquanto valor estruturante da República, se projete para dentro dos partidos políticos, não deixou de considerar que estes ainda assim mantêm grande liberdade para definir a sua organização interna e o seu modo de funcionamento desde que estes se mantenham dentro do espírito democrático.

[...]

No fundo, sem qualquer timidez, o Tribunal Constitucional que recebe essa competência relativa a tais atos dos partidos políticos, eleitorais ou não, deve exercê-la com o mínimo de ingerência possível sobre formas lícitas de organização e funcionamento do partido político, ajustada igualmente à intensidade da potencial lesão a princípios democráticos e estruturantes da República. Até porque ao contrário desta, em que não há remédio para a ausência de compatibilidade axiológica, sendo sempre impostos os princípios constitucionais do Estado de Direito, da democracia, dignidade da pessoa humana, da liberdade, da igualdade e da solidariedade a todos que estejam sujeitos à sua jurisdição por serem pressupostos vitais da sua existência sem os quais se desfigura, a ausência de convergência entre um militante de um partido é resolvida com a separação, que, da parte do primeiro, depende, à luz da liberdade de associação, exclusivamente da manifestação da sua vontade, expressa ou tácita, nos termos da jurisprudência eleitoral já citada.

Por conseguinte, no que toca aos partidos políticos a permanência na associação não é irremediável, depende, em última instância, do próprio titular do direito. Nos termos do artigo 11 da Lei de Partidos Políticos, a “filiação num partido político é livre, ninguém podendo ser obrigado a ingressar ou nele permanecer.”

6.3. Precisando um pouco mais, diga-se que segundo a conceção do princípio da intervenção mínima adotada pelo Tribunal Constitucional, a intervenção deste só se justifica nos casos em que as decisões dos partidos políticos não se contêm no espírito democrático e se configurem como grave violação à lei e aos direitos dos filiados. Assim sendo, a intervenção do Tribunal nesta matéria deve ser diretamente proporcional à intensidade da eventual lesão aos princípios democráticos e estruturantes da República e sempre muito comedida, com a mínima ingerência possível. Em relação a este ponto, a Corte Constitucional considera que a intensidade de tal vinculação, salvaguardados certos direitos, diretamente associados a valores constitucionais centrais, como os que se relacionam à dignidade da pessoa humana, à não-discriminação, ou no caso dos partidos políticos, a democraticidade, ou em situações em que medidas adotadas se mostrem desproporcionais e inaceitáveis.

6.4. Da extensa transcrição da fundamentação do princípio da intervenção mínima, designadamente a partir do seguimento: “o legislador constituinte sentiu a necessidade de fazer que a democracia, enquanto valor estruturante da República, se projete para dentro dos partidos políticos, não deixou de considerar que estes ainda assim mantêm grande liberdade para definir a sua organização interna e o seu modo de funcionamento desde que estes se mantenham dentro do espírito democrático.

[...]” sem qualquer timidez, o Tribunal Constitucional que recebe essa competência relativa a tais atos dos partidos políticos, eleitorais ou não, deve exercê-la com o mínimo de ingerência possível sobre formas lícitas de organização e funcionamento do partido político, ajustada igualmente à intensidade da potencial lesão a princípios democráticos e estruturantes da República. Até porque ao contrário desta, em que não há remédio para a ausência de compatibilidade axiológica, sendo sempre impostos os princípios constitucionais do Estado de Direito, da democracia, dignidade da pessoa humana, da liberdade, da igualdade e da solidariedade a todos que estejam sujeitos à sua jurisdição por serem pressupostos vitais da sua existência sem os quais se desfigura, a ausência de convergência entre um militante de um partido é resolvida com a separação, que, da parte do primeiro, depende, à luz da liberdade de associação, exclusivamente da manifestação da sua vontade, expressa ou tácita, nos termos da jurisprudência eleitoral já citada,” conclui-se que a conceção adotada pelo Tribunal Constitucional não coincide com o conceito esposto pelo respondente, Secretário-Geral do MpD, quando diz que “a Jurisprudência consolidada, tem entendido que o Tribunal Constitucional deve limitar-se a avaliar aspetos procedimentais, não aspetos substanciais da vida de um partido político. Ou seja, ao Tribunal Constitucional está reservado um controlo de legalidade procedimental, mas está vedado entrar a conhecer da motivação política da decisão.” Talvez o respondente esteja a referir-se à jurisprudência de um outro Tribunal Constitucional que não o cabo-verdiano, a única que releva como orientação primária para as suas decisões. Pois, como facilmente se pode ver pela densificação do princípio da intervenção mínima que o Tribunal Constitucional tem vindo a realizar em sucessivos arestos que se pronunciaram sobre esta matéria, mas também pelo exemplo que se pode extrair do Acórdão n.º 18/2017, de 31 de julho, Maria Sameiro v. PAICV, em que depois de se ter aplicado a filosofia de escrutínio de baixa intensidade, deu-se por verificado os pressupostos gerais e especiais, tomou-se conhecimento do mérito

da ação cuja causa de pedido se reportava ao direito de defesa, ao princípio do contraditório e ao princípio/ direito à fundamentação. Ninguém duvida da natureza substantiva desses princípios processuais. Reitera-se, por conseguinte, que o conceito de princípio da intervenção mínima adotado pelo Tribunal Constitucional é bem diverso daquele que defende o respondente, na medida em que este entende que esse princípio se reveste de caráter eminentemente formal enquanto que para a Corte Constitucional nacional o mesmo princípio assume a natureza híbrida, procedimental e substantiva.

7. Mais recentemente, através do Acórdão n.º 20/2022, de 22 de abril, o Tribunal Constitucional sintetizou o princípio da intervenção mínima que deve presidir o escrutínio no âmbito de contencioso interpartidário da seguinte forma:

“O Tribunal Constitucional assenta o seu escrutínio nas normas legais diretamente aplicáveis aos partidos políticos, mormente a Lei dos Partidos Políticos, e, na ausência de determinação legal, no Direito do Partido Político;

3.2. Não se coíbe de desaplicar normas que sejam inconstitucionais e de aplicar diretamente normas constitucionais de direitos, liberdades e garantias que pela sua natureza tenham que se projetar sobre todo o ordenamento jurídico, ainda que ajustando a sua intensidade à necessidade de preservar a autonomia dos partidos políticos;

3.3. O princípio da ingerência mínima sobre a vida dos partidos políticos que adota, além de conduzir a um escrutínio de baixa-intensidade, afasta qualquer tipo de sindicância de aspetos do funcionamento interno do partido que não sejam expressamente impugnados pela entidade recorrente.

3.4. Tais orientações também se aplicam à avaliação das condições recursais que devem ser rigorosamente aquilatadas para se definir se os pressupostos e requisitos estão devidamente preenchidos.”

Por conseguinte, constitui ónus para o recorrente fornecer ao Tribunal Constitucional todos os elementos necessários para que se possa aferir ou avaliar os pressupostos de admissibilidade, assim como pronunciar-se sobre o mérito da ação, caso seja possível fazê-lo.

8. Tendo em conta o princípio da intervenção mínima do qual deriva o subprincípio da tipicidade, na medida em que não são todos os aspetos da atividade partidária que podem sujeitar-se ao escrutínio do Tribunal Constitucional, mas apenas aqueles que se encontram taxativamente previstos nos artigos 124.º e 125.º. Pois, decorrente ainda do subprincípio acima mencionando, as ações de impugnação instauradas junto do Tribunal Constitucional no âmbito do contencioso partidário devem incidir, estritamente, sobre objetos determinados pela lei, sob pena de se abrir a porta a um novo tipo de controlo jurisdicional da legalidade e democraticidade interna dos partidos políticos, ao arrepio do princípio da intervenção mínima, que constitui o critério geral orientador do sentido e da medida de sindicância confiada ao Tribunal Constitucional.

9. O passo seguinte é verificar a presença ou não de pressupostos gerais e especiais de admissibilidade deste recurso.

9.1. Pressupostos gerais

9.1.1. Competência.

O Tribunal Constitucional, no geral, é competente para conhecer de um recurso em que se impugna uma deliberação tomada por um órgão de um partido político, à luz da alínea c) do n.º 1 do art.º 215.º da Constituição, d) do artigo 15.º conjugado com o artigo 124.º e 125.º da LOPTC.

9.1.2. legitimidade.

Neste processo tal como no Acórdão n.º 18/2017 revela-se problemático o escrutínio sobre a legitimidade ativa do recorrente, na medida em que a LOPTC não segue um sistema unitário de reconhecimento de legitimidade processual para impugnar atos intrapartidários, tendo em conta que para cada ação típica se requer uma legitimidade específica que deve ser invocada e fundamentada pelo impetrante.

Ora, fazendo uma comparação entre a legitimidade ativa nas ações relativas a alguns processos que tramitam nesta Corte, nomeadamente a fiscalização da constitucionalidade ou legalidade abstrata ou concreta e o contencioso eleitoral, facilmente se conclui que em relação à fiscalização abstrata a legitimidade assenta em titularidade de um determinado órgão de soberania ou órgão constitucional, no que diz respeito à fiscalização concreta da constitucionalidade a legitimidade é recortada a partir da posição ou interesse em agir do sujeito do processo pretexto que tenha suscitado a questão de constitucionalidade ou em certos casos em que seja obrigatório interpor recurso, o Ministério Público é considerado parte legítima, em processo contencioso eleitoral, a legitimidade baseia-se, *grossa modo*, no interesse em agir que se pode extrair da posição do sujeito enquanto proponente, candidato ou concorrente às eleições nacionais ou locais.

No que se refere ao contencioso interpartidário, como é o caso em apreço, não é líquido que a legitimidade do recorrente resulte do simples facto de ter impugnado uma decisão da Direção Nacional junto do Conselho de Jurisdição e da decisão deste ter recorrido para o Tribunal Constitucional.

9.1.3. Vejamos, então, as orientações emitidas pelo Tribunal Constitucional sobre a determinação da legitimidade ativa no âmbito do Acórdão no 18/2017, Maria Sameiro versus PAICV:

“Já a condição de legitimidade poderá revelar-se mais complexa porque a Lei do Tribunal Constitucional não segue um sistema unitário de reconhecimento de legitimidade processual para impugnar atos intrapartidários, atendendo que, nalguns casos, qualifica-o. Naturalmente, fixa, no geral, que o militante do partido possui legitimidade para propor ação em relação às matérias cobertas pelos seus artigos 124 e 125, o que, conseqüentemente, exclui outras entidades como amigos ou simpatizantes. Mas, no que toca a situações particulares, nomeadamente de impugnação contenciosa de eleições de titulares de órgãos de partidos políticos, além do impugnante dever ser militante, exige-se concomitantemente que tenha sido eleitor ou candidato na eleição em causa, nos termos do artigo 124. O mesmo acontece com a impugnação contenciosa fundada em ilegalidade ou violação de regra estatutária de uma decisão punitiva com pena suspensiva ou expulsiva de órgão partidário tomada em processo disciplinar que exige igualmente que o impugnante e militante tenha sido arguido do mesmo e com as deliberações de órgãos partidários em se exigir ao militante que tenha sido direta e pessoalmente afetado nos seus direitos de participação nas atividades do partido. As únicas situações em que tais qualificativos processuais não são aplicáveis a este nível são as que envolvem a impugnação de deliberações dos órgãos partidários com fundamento em grave violação de regras essenciais relativas à competência ou com fundamento em grave violação de regras essenciais ao funcionamento democrático do partido. Por isso, a autora direcionou, e bem, o seu recurso à impugnação da deliberação em causa com fundamento em grave violação de regras essenciais relativas à competência ou ao funcionamento democrático do partido, o que resulta clara da menção ao artigo 125, número 2, que decorre da sua petição inicial (Autos, f. 1).

[...]

Portanto, efetivamente a impugnante só podia reagir à situação descrita nos autos ao abrigo do número 2 do artigo 125 da Lei do Tribunal Constitucional, que, não obstante, consagra duas figuras distintas. Neste quadro seria ainda imprescindível fixar-se a categoria em que ampara a sua impugnação, ou seja, a parte final que se refere ao funcionamento democrático do partido, atendendo que não parece haver qualquer pedido incidente sobre violação grave de regras essenciais relativas à competência. Outrossim, a Senhora Maria Sameiro reconhece competência aos órgãos partidários decisórios, não concordando, contudo, com a forma como o processo se desenrolou ao nível do respeito pelo contraditório e de um eventual dever de fundamentação decisória. Assim sendo, havendo legitimidade da Senhora Maria Sameiro de Barros, na qualidade de militante do PAICV, ela, no caso concreto, é limitada à colocação de questão que incida sobre eventual violação de regras essenciais relativas ao funcionamento democrático do partido.”

É notório que que o trecho acima transcrito seguiu escrupulosamente as orientações decorrentes do princípio da intervenção mínima segundo o qual na avaliação das condições recursais, máxime legitimidade, estas devem ser rigorosamente aquilatadas para se definir se os pressupostos e requisitos estão devidamente preenchidos.

10. O recorrente tentou justificar a sua legitimidade da seguinte forma:

“VII. LEGITIMIDADE DO RECORRENTE:

25. O recorrente, que, pela sua qualidade de candidato a Presidente do MPD, tem-na, para este recurso por ter impugnado, atempadamente, no dia 22 de dezembro de 2022, junto do (CJ) a fiscalização de ilegalidades elou inconstitucionalidades suscitadas do REEPPD, na sua aprovação no dia 3 de dezembro de 2022 violação dos artigos: 4º al. b) e nº 4 do artigo 10º do REEPPD, aprovado pela Direção Nacional do MPD.

VIII. ADMISSIBILIDADE DO PRESENTE RECURSO:

26. O presente recurso da deliberação do Conselho de Jurisdição, impugnada durante o processo, é o próprio e adequado nos termos das disposições da CRCV e da LOPTC citadas e, particularmente, do art 124.º e ss, desta última, porquanto, as decisões do CJ, estão, igualmente, submetidas ao dever respeito à CRCV e, de conformidade com esta.

A alegação de que o recorrente teria legitimidade porque se autoproclamou candidato a Presidente do MPD, *ter impugnado, atempadamente, no dia 22 de dezembro de 2022, junto do (CJ) a fiscalização de ilegalidades elou inconstitucionalidades suscitadas do REEPPD, na sua aprovação no dia 3 de dezembro de 2022 violação dos artigos: 4º al. b) e nº 4 do artigo 10º do REEPPD, aprovado pela Direção Nacional do MPD; 0 presente recurso da deliberação do Conselho de Jurisdição, impugnada durante o processo, é o próprio e adequado nos termos das disposições da CRCV e da LOPTC citadas e, particularmente, do art 124.º e ss, desta última, porquanto, as decisões do CJ, estão, igualmente, submetidas ao dever respeito à CRCV e, de conformidade com esta, não é suficiente para se lhe reconhecer legitimidade para impugnar contenciosamente a deliberação que aprovou o REEPPD.*

É evidente que o facto de o impugnante ter-se equivocado na forma como elaborou e conduziu o presente recurso, requerendo a fiscalização concreta da constitucionalidade em vez de o ter circunscrito ao pedido de verificação da validade e regularidade da deliberação da Direção Nacional

que aprovou o Regulamento Eleitoral Especial para a Eleição de Delegados à XIII Convenção e o Presidente do Partido, prejudicou muito a possibilidade de se lhe reconhecer legitimidade para interpor o presente recurso. Pois, ter-se-á convencido de que teria legitimidade para suscitar a fiscalização concreta da constitucionalidade da decisão do Conselho de Jurisdição e simultaneamente lhe assistiria e, nos mesmos termos, legitimidade para contestar a regularidade e validade da mesma decisão perante o Tribunal Constitucional.

11. Não se pode justificar a legitimidade para impugnar uma atividade ou um ato partidário dizendo vagamente que “o presente recurso da deliberação do Conselho de Jurisdição, impugnada durante o processo, é o próprio e adequado nos termos das disposições da CRCV e da LOPTC citadas e, particularmente, do art 124.º e ss, desta última, porquanto, as decisões do CJ, estão, igualmente, submetidas ao dever respeito à CRCV e, de conformidade com esta.”

Neste tipo de processo não compete ao Tribunal Constitucional substituir-se ao interessado na determinação da base da sua legitimidade. Competia, pois, ao recorrente Orlando Pereira Dias, como fez a recorrente do processo que deu origem ao Acórdão n.º 18/2018, invocar a base legal precisa e fundamentar devidamente a sua legitimidade, ónus esse que não assumiu. Reitera-se que constitui ónus para o recorrente fornecer ao Tribunal Constitucional todos os elementos necessários para não só poder aferir ou avaliar os pressupostos de admissibilidade como poder pronunciar-se sobre o mérito da ação, caso seja possível fazê-lo. Acresce que em sede de contencioso intrapartidário não basta alegar um interesse geral em agir, pois, necessário se mostra que o recorrente justifique a sua legitimidade com base em factos concretos e normativos precisos em conformidade com o princípio da intervenção mínima, sob pena de não se lhe reconhecer legitimidade.

Assim sendo, e não havendo legitimidade, não se pode tomar conhecimento do pedido formulado pelo recorrente.

III - Decisão

Pelo exposto, os Juizes do Tribunal Constitucional, reunidos em Plenário, decidem não tomar conhecimento do recurso interposto pelo Senhor Orlando Pereira Dias contra a Deliberação n.º 1/CJ/2023, de 30 de janeiro, proferida pelo Conselho de Jurisdição do Movimento para a Democracia, por:

- a) Ter requerido a fiscalização concreta da constitucionalidade ou legalidade num processo de contencioso partidário, o que não é permitido nem pela Constituição nem tão-pouco pela lei;
- b) Não ter demonstrado que lhe assiste legitimidade para interpor recurso da Deliberação n.º 1/CJ/2023, de 30 de janeiro do Conselho de Jurisdição do Movimento para a Democracia.

Registe, notifique e publique.

Praia, 4 de abril de 2023

João Pinto Semedo (Relator)

Aristides R. Lima

José Pina Delgado

Está conforme

Secretaria Judicial do Tribunal Constitucional, aos 04 de abril de 2023. — O Secretário, João Borges.

Cópia:

Do acórdão proferido nos autos de Recurso de Amparo Constitucional n.º 3/2017, em que é recorrente **Arlindo Teixeira** e entidade recorrida o **Supremo Tribunal de Justiça**.

Acórdão n.º 45/2023

(*Arlindo Teixeira v. STJ, Pedido de Aclaração do Acórdão 08/2018 de 15 de abril, por alegada ambiguidade existente entre as alíneas b) e c) do segmento decisório*)

I. Relatório

1. A Defesa do Recorrente Arlindo Teixeira através de um requerimento dirigido ao JCP intitulado “Esclarecimento de Dúvida Existente do Acórdão 08/2018 de 15 de abril”, “vem ao abrigo do disposto nos Nsº 2 e 4 do artigo 408 do CPP, em conjugação com o Nº 2, do artigo 575 e Nº 2 do artigo 576, ambos do CPC, rogar o esclarecimento da dúvida e ambiguidade existente entre as alíneas b) e c) do segmento decisório vertido para o Acórdão 08/TC/2018, de 25 de abril de 2018, proferido no âmbito do Recurso de Amparo Constitucional Nº 03/TC/2017”, formulando para tanto as seguintes considerações:

1.1. Sobre a tempestividade sustenta que as decisões do TC, quando portadoras de dúvidas ou ambiguidades, considerando não serem suscetíveis de mais recursos ou impugnações, podem ser alvo de pedidos de esclarecimento, a todo o tempo, por forma a clarificar o seu verdadeiro sentido e alcance, arrolando como fundamentos os números 2 e 4 do artigo 408 do CPP em conjugação com o número 2 do artigo 575 do CPC e a última parte do artigo 576 deste mesmo diploma codificador.

1.2. Tais dúvidas e ambiguidades estariam relacionadas ao facto de a alínea b) do aresto mencionado do TC ter decretado a libertação do recorrente Arlindo Teixeira “por considerar que havia fortes razões para crer que o mesmo tinha agido ao abrigo de uma causa de exclusão de ilicitude que é a legítima defesa, o que impedia qualquer Tribunal de sujeitar o recorrente a qualquer medida de coação pessoal”, só que “de forma ‘aparentemente’ ambígua e duvidosa, logo na alínea c) do mesmo segmento dessa decisão disse que ficava ao critério do STJ a aplicação de outra medida de coação enquanto os outros recursos constitucionais interpostos relativamente aos mesmos factos tramitassem no Tribunal Constitucional”. Por esta razão suscita-se “aparente dúvida entre o disposto na referida alínea a) [seria a b)??], que impedia a aplicação de qualquer medida de coação pessoal e o vertido na alínea b) [seria a c)??] que parece deixar ao critério do STJ a aplicação de outra medida de coação pessoal, quando é o Nº 3 do artigo 261 do CPP a proibi-lo.

1.3. Alega que houve um aproveitamento da devolução do poder jurisdicional, posto que o Tribunal Constitucional deveria ter decretado não só a soltura imediata de Arlindo Teixeira, como devia também ter proferido decisão a obrigar o STJ a respeitar essa disposição, mas não foi essa a opção seguida. Mas, acrescenta que isso não corresponde a uma autorização de se atuar contra o disposto na lei por razões explicadas pelo JCR desse processo, Pina Delgado.

1.4. Traz à baila interpretações do *in dubio pro reo*, da proibição de interpretações restritivas, discute as relações entre o TC e o STJ e ressalta que – em relação à questão – tenta-se culpabilizar o primeiro e desculpabilizar o segundo.

1.5. Lembra pormenores fáticos do “Caso Arlindo Teixeira”; discorre sobre os prejuízos que entende terem sido gerados à sua pessoa por aquilo que classifica de

“interpretação restritiva”; traz à baila o que considera ser o reconhecimento de um estado de necessidade pelo STJ; nota as diligências que, em desespero, terão sido promovidas pelo seu Defensor Oficioso, incluindo vários recursos constitucionais, ainda não apreciados pelo TC, situação que geraria dilação da decisão de mais de dois anos; e refere-se à violação da sua liberdade de deslocação e de emigração. No relato que faz, toda essa situação terá levado o seu Defensor Oficioso a decidir-se auxiliá-lo a regressar a França, na medida que seria seu entendimento não ser verdade que o Tribunal Constitucional tinha consentido e autorizado o Supremo Tribunal de Justiça a sujeitar o seu Defendido a outras medidas de coação. Depois disso, e na sequência de participação-crime do Venerando JCP do STJ junto do Senhor PGR e de solicitação de pedido de autorização dirigido ao Exmo. Senhor Presidente da AN, ele ficou sujeito “à prisão preventiva por decisão” de um JD do TRB.

1.6. Apresenta e comenta igualmente os fundamentos da condenação do ‘Arguido’ [seria o próprio Defensor Oficioso neste caso], culminando com observação de que “[d]evido à dúvida criada pelas alíneas b) e c) do segmento decisório do Acórdão N° 08/TC/2018, o Defensor Oficioso foi condenado e se encontra preso por, alegadamente[,] ter cometido o Crime de ‘Atentado contra o Estado de Direito’, crime esse supostamente cometido pelo Defensor Oficioso com o ‘[f]irme propósito de destruir o poder judicial e destruir o próprio Estado de Direito Democrático’ existente em Cabo Verde”.

1.7. Conclui com fórmula de acordo com a qual “sendo manifesta a dúvida criada pelo disposto nas alíneas b) e c) do seg[...]mento decisório do Acórdão 08/TC/2018, de 25 de abril de 2018, o Defensor Oficioso do recorrente Arlindo Teixeira roga ao Tribunal Constitucional que esclareça e clarifique o seguinte”:

1.7.1. “Se o disposto na alínea c) da parte decisória do Acórdão N° 8/TC/2018, possui força jurídica bastante para revogar ou derrogar o N° 3 do artigo 263 [seria o 261??] do CPP, que proíbe a aplicação de quaisquer medidas de coação pessoal, quando e nos casos em que existam razões para crer que o recorrente Arlindo Teixeira ter agido ao abrigo de uma cláusula [seria causa?] de exclusão da ilicitude, como é a Legítima Defesa;

1.7.2. “Se a alínea b) da parte decisória do Acórdão N° 8/TC/2018, contém uma autorização e uma permissão dada pelo Tribunal Constitucional ao Supremo Tribunal de Justiça, para este sujeitar o recorrente Arlindo Teixeira a toda a espécie de medidas de coação pessoal, independentemente do disposto no n° 3 do artigo 261 do CPP”;

1.7.3. “Se esta suposta autorização e permissão dada pelo Tribunal Constitucional ao Supremo Tribunal de Justiça, permite e torna legal e constitucionalmente conforme toda a espécie de restrições de todos os Direitos e Garantias Fundamentais do recorrente Arlindo Teixeira, incluindo a Proibição do recorrente sair da sua habitação para comprar um simples iogurte ou interdita-lo de sair durante 6 longos e sofridos anos, mesmo que isso implique a violação do Direito Fundamental à Deslocação e Emigração consagrado no artigo 51 da CRCV”.

2. Sendo questão de fácil resolução, destarte não se mostrando necessário ouvir a entidade recorrida e o Ministério Público, marcou-se audiência para apreciar o pedido com a participação dos Venerandos Juizes-Conselheiros e do Senhor Secretário do TC, dela decorrendo a decisão que se segue acompanhada dos fundamentos articulados *infra*.

II. Fundamentação

1. Para o que interessa, como relatado, o requerente centra a sua argumentação aparentemente no facto de terem ficado algumas questões por esclarecer em relação ao *Acórdão 8/2018, de 25 de abril*, e que expõe no segmento final da sua peça (pp. 21-22)

2. Posto isto, impõe-se verificar se o requerimento é admissível e se os pedidos de esclarecimento podem ser conhecidos.

2.1. Os critérios para a admissibilidade de incidentes pós-decisórios, em especial os que se reportam ao instituto da esclarecimento das decisões judiciais, têm sido cada vez mais densificados pela Corte Constitucional que não é adversa à ideia de se os suscitar em relação às suas próprias decisões quando está em causa processos predominantemente subjetivos. Contudo, estabelece balizas específicas – decorrentes da natureza especial do processo constitucional e da suscetibilidade de se fazer um uso abusivo dessa espécie de reação processual – que devem ser respeitadas sob pena de indeferimento liminar ou de não conhecimento dos pedidos.

A principal decisão que conheceu desse tipo de incidente em sede de um recurso constitucional foi o *Acórdão n° 9/2018, de 3 de maio, INPS v. STJ*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 35, de 6 de junho, pp. 856-869, o qual, apreciando um pedido de fiscalização concreta da constitucionalidade, reconheceu a possibilidade de suscitação de incidentes de esclarecimento de decisões do próprio Tribunal Constitucional, mas condicionou a sua admissibilidade, além da exigência de preenchimento dos pressupostos gerais de competência, legitimidade e tempestividade, à identificação, pelo Requerente, de trecho do aresto que padeceria de vício de obscuridade ou ambiguidade. Abrindo ainda a faculdade de o Tribunal Constitucional rejeitar liminarmente todo e qualquer pedido de esclarecimento que seja manifestamente procrastinatório, seja desprovido de qualquer base ou fundamento ou que diga respeito a passagens irrelevantes do texto do acórdão que não tenham impacto sobre a decisão. Mais tarde, estendeu-se esse mesmo entendimento a pedidos de esclarecimento formulados no âmbito de recursos de amparo no *Acórdão 5/2019, de 7 de fevereiro, Ike Hills v. STJ*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 28, de 13 de março de 2019, pp. 493-499.

A necessidade imperiosa de se identificar o trecho de um acórdão tem, de resto, sido jurisprudência firme desta Corte em qualquer tipo de processo em que se aplicam as mesmas normas do Código de Processo Civil por remissão, conforme interpretação ajustada à natureza especial do processo constitucional, nomeadamente exposta no *Acórdão 02/2017, de 15 de fevereiro*, Rel: JC Aristides R. Lima, *PSD v. CNE*, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 10, de 27 de fevereiro de 2019, pp. 265-266, 13, um processo eleitoral, exigindo-se a indicação da obscuridade ou da ambiguidade; no *Acórdão 5/2019, de 7 de fevereiro, Ike Hills v. STJ*, Rel: JC Pina Delgado, 3.2.3, proferido em autos de recurso de amparo, impondo a identificação do trecho alegadamente portador de vícios, e no *Acórdão 47/2020, de 29 de outubro, Saab v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 3, de 12 de janeiro de 2021, pp. 88-90, 3, também decorrente de um recurso de amparo, em que o Tribunal explicitou de forma clara essa exigência comum. Como se veio a considerar depois em processo com o mesmo Requerente, “[a] indicação do trecho ao qual se imputa o vício de ambiguidade ou de obscuridade é decisiva até para se evitar que requerentes que pedem esclarecimento apresentem considerações genéricas e indeterminadas a respeito do

acórdão atribuindo ao Tribunal posições e fundamentos que resultam de meras percepções ou pretensões e sem que tenham qualquer correspondência textual com o teor da decisão” (*Acórdão 42/2021, de 20 de setembro, Alex Saab v. STJ, referente a pedido de esclarecimento do Acórdão 39/2021*, Red. JC Pina Delgado; JC Aristides R. Lima e JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 100, de 15 de outubro, pp. 2590-2593, 2). Repetindo-se a mesma orientação no *Acórdão 1/2022, de 26 de janeiro, Adilson Staline Mendes Batista v. Presidente do TRS, Pedido de Aclaração do Acórdão 59/2021, de 6 de dezembro*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 21, de 22 de fevereiro de 2022, pp. 332-333, II; *Acórdão 3/2022, de 27 de janeiro, Onuzuigbo e Outros v. Presidente do TRS*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 21, de 22 de fevereiro de 2022, pp. 343-344, II; *Acórdão 4/2022, de 10 de fevereiro, Adair Sanches Batalha v. STJ*, Rel: JC Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 21, de 22 de fevereiro de 2022, pp. 345-346, II).

2.2. No caso concreto, em relação a primeiro pressuposto de admissibilidade,

2.2.1. Supõe-se que por uma questão de prática o requerimento vem dirigido ao Presidente do Tribunal Constitucional, mas o pedido é submetido claramente ao Tribunal Constitucional, ao qual se roga a prestação de esclarecimentos sobre acórdão identificado;

2.2.2. Por conseguinte, cabendo ao TC aclarar os acórdãos que prolata em processos que portem natureza subjetiva sobre os quais possui jurisdição, por aplicação do disposto dos artigos 655, 629, e 575, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil, aplicáveis o artigo 1º da Lei do Amparo e do *Habeas Data* na medida em que compatíveis com a natureza do processo constitucional, dá-se por preenchido o pressuposto geral da competência.

2.3. No concernente à legitimidade,

2.3.1. Embora por vezes pareça haver alguma indistinção entre as referências ao recorrente Arlindo Teixeira e à defesa/defensor do recorrente,

2.3.2. Presumindo-se que seja o primeiro quem requer, tendo o mesmo sido suplicante nos autos em que se tirou a decisão à qual se imputa vício de obscuridade, é parte legítima para a suscitar nos termos do artigo 578, alínea a), do CPC, conforme o qual “[p]ode qualquer das partes requerer ao tribunal que proferiu a sentença: o esclarecimento de alguma obscuridade ou ambiguidade que ela contenha; (...)”.

2.4. Por fim, a respeito da tempestividade é de se tecer as seguintes considerações:

2.4.1 O requerente promove o pedido ancorado em tese de acordo com a qual o pedido de esclarecimento pode ser feito a todo o tempo, considerando tratar-se de uma decisão do Tribunal Constitucional, insuscetível de recursos ou impugnações, socorrendo-se para tanto de vários dispositivos do CPP e do CPC.

2.4.2. Nos termos das primeiras normas, “[s]em prejuízo do disposto no artigo seguinte e nos casos de sentença inexistente, será lícito, porém, ao tribunal, oficiosamente ou a requerimento, (...) retificar erros materiais ou quaisquer omissões inexatidões ou lapsos manifestos, esclarecer dúvidas existentes na decisão (...), aplicando-se subsidiariamente o Código de Processo Civil”, e “[s]e não houver recurso, a retificação poderá ser feita a todo

o tempo”. Tais disposições não fazendo parte do diploma remissivo para o qual as leis de processo constitucional aplicáveis conduzem – a Lei do Amparo e do *Habeas Data* e a Lei do Tribunal Constitucional – não pode servir de fundamento para os pedidos feitos pelo requerente, ainda que efetivamente trouxesse ao tribunal um pedido de retificação, ao invés de um pedido de esclarecimento.

2.4.3. Por conseguinte, é somente para as normas que integram o Código de Processo Civil que o Tribunal deverá olhar para verificar se realmente um pedido de esclarecimento pode ser colocado a todo o tempo nos termos doutamente alegados. Os preceitos em causa são construídos em termos segundo os quais, “[é] lícito, porém, ao juiz retificar erros materiais, suprir nulidades, esclarecer dúvidas existentes na sentença e reformá-la, nos termos dos artigos 576º a 579º do CPC e “se nenhuma das partes recorrer, a retificação pode ter lugar a todo o tempo, cabendo recurso do despacho que a fizer”.

2.4.4. Considerando que a sua aplicação às decisões dos tribunais superiores é feita por remissão, em si, esta disposição deve ser utilizada com as devidas adaptações à natureza do processo constitucional em causa. É parece que a racionalidade da legislação aplicável e arrumação lógica da sequência de atos que marca o processo que desenha quando um tribunal que decide em última instância prolata uma decisão, a referência a todo o tempo não alcança mais do que o período necessário a que ela transite em julgado, a decisão seja publicada nos termos da Constituição – no caso do acórdão do Tribunal Constitucional no próprio *Boletim Oficial* – e o processo necessariamente baixe para as instâncias inferiores para que o aresto seja executado. Não faria muito sentido manter um processo aberto ou sujeito a ser desarquivado para se vir retificar erros materiais que uma determinada decisão pode padecer. Havendo-os, eles transformam-se em questão extra-processuais que podem continuar a ser debatidas, avaliadas criticamente e até censuradas por qualquer pessoa, mas já não podem produzir qualquer efeito dentro daquele processo específico.

2.4.5. De resto, permitir que se pudesse recorrer à parte final do artigo 576, parágrafo segundo, do CPC no sentido de que a expressão a todo o tempo poderia permitir uma retificação posterior ao trânsito em julgado da decisão, desafia toda a lógica jurídica. E, se isso fosse possível, ao abrigo do artigo 579, parágrafo terceiro, desse mesmo diploma, décadas depois da prolação de uma decisão seria ainda possível até arguir a nulidade de um acórdão, na medida em que dispõe que “se alguma das partes tiver requerido a retificação ou esclarecimento da sentença, o prazo para arguir nulidades ou pedir a reforma só começa a correr depois de notificada a decisão proferida sobre esse requerimento”. Ou seja, num caso como este, qualquer dos intervenientes processuais poderia, quase cinco anos volvidos, recorrer ao instituto da retificação de sentença para recuperar um prazo há muito ultrapassado pelo trânsito em julgado de decisão eventualmente já executada, para depois arguir a sua nulidade. Tal entendimento seria frontalmente contrário ao princípio da segurança jurídica. E neste caso, não só o recorrente, como até o Ministério Público e arguivelmente a própria entidade recorrida, sempre poderiam pedir esclarecimento e arguir a nulidade de acórdão que tenha dado provimento ao pedido de amparo, pondo em crise a tutela já conferida.

2.4.6. Se isso, no geral, não fará muito sentido, muito menos harmoniza-se com a natureza do processo constitucional no geral e do recurso de amparo em particular. Tratando-se de recurso pessoalíssimo e que

lida com condutas concretas, independentemente da continuidade do processo pretexto que lhe dá origem, assim que se prolata a decisão que escrutina a possibilidade de uma conduta específica ter violado um direito, liberdade e garantia e, caso de se estimar, arbitrar-se um amparo, o processo tem o seu termo. De tal sorte que se as próprias condutas perpetradas no quadro da sua execução tiverem o condão de violar um direito, liberdade e garantia, elas devem ser impugnadas por pedido de amparo autónomo dirigido ao Tribunal, abrindo-se um novo processo como tem sido corriqueiro.

2.4.7. Por conseguinte, é entendimento do Tribunal Constitucional que em relação às suas decisões, o prazo de pedido de retificação de acórdão de amparo prolatados na fase de mérito, é o mesmo que marca qualquer dos incidentes pós-decisórios previstos pela lei. São os cinco dias consagrados como prazo geral pelo artigo 145 do Código de Processo Civil.

2.5. Porém, o facto é que, mesmo que, por hipótese, fosse de se aceitar uma eventual tese de que um pedido de retificação de um acórdão pode ser feito mesmo depois de o processo ter transitado em julgado, e que essa solução seria harmonizável à natureza do processo constitucional e às características do recurso de amparo, o facto é que o que o requerente pede não é uma retificação de acórdão, mas, ao invés, a sua esclarecimento.

2.5.1. O que se verifica, no entanto, é que não se pode arremeter em benefício da possibilidade de pedidos de esclarecimento a todo o tempo, a mesma disposição do Código de Processo Civil invocada.

2.5.2. O preceito em causa – o artigo 576 – epigrafado de “retificação de erros materiais”, integra única e exclusivamente o regime atinente à correção de erros materiais das decisões judiciais, não se estendendo ao que regula o incidente pós-decisório de esclarecimento.

2.6. Seja como for, considerando que o requerente foi notificado da decisão do Tribunal Constitucional *Acórdão 8/2018, de 25 de abril*, nesse mesmo dia e ano, e o presente pedido deu entrada no dia 13 de fevereiro de 2023, a única conclusão possível é que o pedido de esclarecimento é manifestamente intempestivo.

3. Sendo assim, o pedido de esclarecimento não pode ser conhecido pelo Tribunal Constitucional.

III. Decisão

Pelo exposto, os Juizes-Conselheiros do Tribunal Constitucional decidem não conhecer o pedido de esclarecimento do *Acórdão 8/2018, de 25 de abril*, submetido pelo Senhor Arlindo Teixeira.

Registe, notifique e publique.

Praia, 4 de abril de 2023

José Pina Delgado (Relator)

Aristides R. Lima

João Pinto Semedo

Está conforme

Secretaria Judicial do Tribunal Constitucional, aos 4 de abril de 2023. — O Secretário, *João Borges*.

Cópia:

Do acórdão proferido nos autos de Recurso de Amparo Constitucional n.º 11/2021, em que é recorrente **Arlindo Teixeira** e entidade recorrida o **Supremo Tribunal de Justiça**.

Acórdão n.º 46/2023

(*Autos de Amparo 11/2021, Arlindo Teixeira v. STJ, Admissão Parcial de Condutas Impugnadas e Fixadas*)

I. Relatório

1. O Senhor Arlindo Teixeira, não se conformando com atos alegadamente praticados pelo Egrégio Supremo Tribunal de Justiça e depois de ter sido notificado do *Acórdão n.º 37/2021, de 7 de novembro*, do STJ que indeferiu reclamação e requerimento de suprimento de nulidades e inconstitucionalidades que havia interposto contra o *Acórdão 29/2021* deste mesmo órgão, veio a este Tribunal Constitucional pedir amparo constitucional com base em razões que expõe através de uma peça de 153 páginas. Nesta fase do processo, pela sua extensão, remete-se diretamente para as suas conclusões, as quais, em todo o caso, fixam o objeto do recurso. Este incidiria:

1.1. Quanto às condutas:

1.1.1. Sobre a restrição da publicidade da audiência e a não permissão que o arguido se pronunciasse para exercer o contraditório por violação de direito do arguido “a ser julgado em audiência pública, sem restrições inconstitucionais da publicidade da audiência de julgamento, e do contraditório antes de se tomar aquela decisão, o que gerou a nulidade do acórdão”;

1.1.2. Sobre a forma como se procedeu à apreciação da prova, dando-se factos por provados e por não-provados, pois a liberdade que se consagra não pode ser entendida como “uma licença para os juizes cometerem atos judiciais arbitrários, atos ilógicos, nada razoáveis e inconstitucionais, deve[ndo] respeitar (i) os limites impostos pela Constituição, nomeadamente a presunção da inocência e o indubio pro reo; (ii) respeitar as regras da experiência comum, ou seja, do bom senso, da razoabilidade e da equidade; não podendo os juizes truncar as provas por forma a se chegar a conclusões absurdas ou de difícil compreensão”;

1.1.3. Em muitos casos verifica-se uma contradição insanável entre a fundamentação e a decisão, pois a prova produzida é de molde a nos conduzir a uma decisão contrária àquela que foi tomada, arrolando várias situações em que isso terá acontecido;

1.1.4. Além disso, inseriu-se um facto novo, consubstanciado no entendimento de que “o arguido é responsável por manter acesa a fúria e a agressividade do seu agressor Autelindo”, alterando-se a matéria de facto em violação do direito ao contraditório;

1.1.5. O STJ violou os direitos do arguido ao recusar-se a analisar e pronunciar-se sobre os factos dados como não-provados, em contexto no qual tal apreciação continuaria a ser necessária à boa decisão da causa, por isso deveria o Tribunal Constitucional dar por provados esses factos;

1.1.6. Mais especificamente, “após o Tribunal Constitucional ter declarado e decretado a nulidade dos atos judiciais acima referidos, tanto no que se reporta à matéria de facto dada como provada, como no que se refere à matéria de facto dada como não provada, por inconstitucionalidade, deve o Tribunal Constitucional fazer a integração dos factos provados ao Direito Constitucional Aplicável, observando e respeitando o Direito Fundamental do Arguido à Presunção da Inocência (...), de modo a reconhecer que o arguido terá agido ao abrigo do seu direito fundamental à Auto-Defesa, tal como consagrado no artigo 19º da

Constituição da República, direito fundamental esse que possui densificação nas seguintes causas de exclusão da culpa e da ilicitude”: legítima defesa, estado de necessidade justificante, excesso de legítima defesa não censurável, estado de necessidade desculpante e inexigibilidade;

1.2. Dirige os seguintes pedidos ao Tribunal Constitucional:

1.2.1. Primeiro, que se “Decrete a Invalidez – Nulidade do Acórdão do STJ N° 29/2021 e do Acórdão do STJ N° 37/2021, bem como se roga a decretação da Nulidade do Acto Judicial consubstanciado na condenação do Arguido, tendo em conta que o Acto Judicial de se restringir a Publicidade da Audiência do Julgamento do Recurso Ordinário, foi praticado pelo STJ com grosseira violação do Direito Fundamental do arguido mediante Audiência Pública, previsto no N° 9 do artigo 35° da Constituição e N° 4 do artigo 211° da Constituição, cuja violação é fulminada com a invalidez – Nulidade, nos termos do N° 3 do Artigo 3° da Constituição, para além do N° 1 do Artigo 35° e alínea i) do N° 1 do Artigo 151° que também fulmina essa violação da Publicidade da Audiência com a **NULIDADE INSANÁVEL**”;

1.2.2. Segundo, que subsidiariamente seja “Decretada a Invalidez – Nulidade do Acórdão do STJ N° 29/2021 e do Acórdão do STJ N° 37/2021, tendo em conta que o Acto Judicial de se restringir a Publicidade da Audiência do Julgamento do Recurso Ordinário foi praticada pelo STJ com grosseira violação do Direito Fundamental do arguido exercer o Contraditório referente à restrição da Publicidade da Audiência, tal como estatuído no N° 6 do Artigo 35° da Constituição com, densificação no N° 3 do Artigo 350° do CPP – Contraditório antes de se decidir restringir a Publicidade da Audiência”;

1.2.3. Terceiro, que se declare “como Nula, por Inconstitucionalidade, por violação do direito à presunção de inocência: xv. i. O Acto Judicial consubstanciado na recusa do STJ em dar como provado que o arguido terá caído, como consequência de tentar se defender do ataque à pedradas desferido pelo seu Agressor Arlindo Teixeira, devendo este facto ser considerado como Provado; xvi. ii. O Acto Judicial consubstanciado na recusa do STJ em dar como provado que o seu agressor Autelindo terá atirado as pedras com intenção de atingir o arguido, pese embora por estar a confundi-lo com o Djeck de Sabina, devendo este facto ser considerado como Provado; xvii. iii. O Acto Judicial consubstanciado na recusa do STJ em dar como provado que o seu agressor Autelindo terá mesmo confundido o arguido Arlindo Teixeira como Djeck de Sabina, devendo este facto ser considerado como Provado; xviii. iv. O Acto Judicial consubstanciado na recusa do STJ em dar como provado que a culpa pelas lesões sofridas pelo arguido é do agressor Autelindo e nunca do Alerta dado pela Testemunha Paulo Jorge, devendo este facto ser considerado como Provado; Devendo, por conseguinte, o Tribunal Constitucional declarar a Nulidade do Acórdão N° 29/2021, substituindo-o por outro que respeite o suprarreferido Direito Fundamental do Arguido à Presunção de Inocência”;

1.2.4. Quarto, que “Por violação dos N°s 6 e 7 do Artigo 35° da Constituição, designadamente, violação do N° 6 (Direito e Garantia Fundamental ao Contraditório) e do N° 7 (Garantia contra as omissões que afectam os Direitos Fundamentais de Defesa do arguido), roga-se ao Tribunal Constitucional que Declare a Nulidade do Acórdão N° 29/2021, quando o STJ tencionou introduzir um facto novo, alterando a matéria de facto, passando a considerar que a queda do arguido ficou-se a dever não às pedradas atiradas pelo Agressor Autelindo, mas sim, pelo Alerta dado pela testemunha Paulo Jorge, o que configura ser um Acto Judicial de alteração dos factos, tal como previsto no N° 1 do Artigo 396° do CPP; xix. Roga-se,

por conseguinte, ao Tribunal Constitucional que declare a Nulidade do Acórdão N° 29/2021, substituindo-o por outro que considere provado que “a queda do arguido ficou-se a dever às pedradas atiradas pelo Agressor Autelindo, devendo este facto ser considerado como Provado”;

1.2.5. Quinto, que “Por violação do Direito Fundamental à Presunção de Inocência, estatuído no N° 1 do Artigo 35° da Constituição, sobretudo na sua dimensão do Direito Fundamental ao “In Dubio Pro Reo” estatuído no N° 3 do Artigo 1° do CPP, deve o Tribunal Constitucional como Inválido – Nulo, por Inconstitucional: xx. i. O Acto judicial, vertido no Acórdão N° 29/2021, através do qual acto se deu como Provado o facto constante do Ponto 36, segundo o qual, “Entretanto, a dado momento, não determinado em concreto, mas que reporta a um momento posterior ao momento compreendido entre aquele em que o Autelindo dirigir-se ao arguido pedindo-lhe desculpas que ele não aceitou e o momento em que o Aldevino levou o Autelindo para cima da casa do Zeca com a faca/navalha que tinha empunhada na mão, o arguido dirigiu-se ao Autelindo a expressão segundo a qual no dia seguinte ele não viria o sol a nascer, como o seguinte dizer: “manhã bô que toιά sol te nêcê” (Amanhã não verás o sol a nascer). Devendo, por conseguinte, o Tribunal Constitucional declarar a Nulidade do Acórdão N° 29/2021, substituindo-o por outro que considere como Não Provado o facto constante do Ponto 36 dos factos dados como Provado o facto constante do Ponto 36 dos factos dados como Provados, em que se diz que “a dado momento, não determinado em concreto o arguido dirigiu-se ao Autelindo a expressão segundo a qual no dia seguinte ele não viria o sol a nascer, com o seguinte dizer: “manhã bô que toιά sol te nêcê” (Amanhã não verás o sol a nascer)”;

1.2.6. Sexto, que “Subsidiariamente, caso assim não for esse o entendido (O que só se aceita como mera hipótese, mas sem se conceder), ou seja, caso for considerado Provado o facto constante do Ponto 36 dos factos dados como Provados, em que se diz que “a dado momento, não determinado em concreto o arguido dirigiu-se ao Autelindo a expressão segundo a qual no dia seguinte ele não viria o sol a nascer, com o seguinte dizer: “manhã bô que toιά sol te nêcê” (Amanhã não verás o sol a nascer), então, mesmo assim, roga-se ao Tribunal Constitucional que Decrete a Nulidade do Acto Judicial vertido no Acórdão N° 29/2021, por violação do Direito Fundamental à Presunção de Inocência, estatuído no N° 1 do Artigo 35° da Constituição, sobretudo na sua dimensão do Direito Fundamental ao “In Dubio Pro Reo” estatuído no N° 3 do Artigo 1° do CPP, posto que, partindo desse facto que se deu, falaciosa e inconstitucionalmente, como Provado, o STJ também deu como Provado que essa expressão supostamente proferida pelo arguido, foi proferida de modo deliberado e com a intenção de manter acesa a raiva do seu agressor, como quem t[e]m um CONTROLO REMOTO NAS MÃOS PARA CONTROLAR O SEU AGRESSOR, para lhe provocar a desferir um novo ataque a socos contra o arguido, para, em sequência do soco, o arguido poder desferir ao seu agressor o ferimento no peito, provocando a sua morte, quando, anteriormente, pelo Acórdão N° 46/2017, o mesmo STJ já havia considerado tal expressão Não como ameaça; Não como uma verbalização da sua intenção de tirar a vida do seu agressor, Mas, sim, como uma “manobra de dissuasão”, numa tentativa de ver se o seu agressor punha termo aos ataques e agressões; O que só por si é demonstrativo de que existe uma dúvida sobre a intenção do arguido ao proferir tal expressão, dúvida essa, a existir, só pode ser resolvida de modo favorável o arguido, ao abrigo do Direito Fundamental do Arguido à Presunção de Inocência, estatuído no N° 1 do Artigo 35° da Constituição, com densificação no N° 3 do artigo 1° do CPP, na sua vertente de o “In Dubio Pro Reo”;

1.2.7. Sétimo, que “Por violação do Direito Fundamental à Presunção de Inocência, estatuído no N.º 1 do Artigo 35.º da Constituição, sobretudo na sua dimensão do Direito Fundamental ao “In Dubio Pro Reo” estatuído no N.º 3 do Artigo 1.º do CPP, deve o Tribunal Constitucional declarar como Inválido – Nulo, por Inconstitucional: [o]s Actos Judiciais praticados pela Secção Criminal do STJ, e vertidos no Acórdão N.º 29/2021, através do qual se deu como provados os Pontos 49, 53 e 55 dos Factos dados como Provados, por constituírem uma grosseira violação do Direito Fundamental do arguido à Presunção de Inocência, pelo que roga-se ao Tribunal Constitucional que Declare Nulo, por Inconstitucionalidade, os Actos Judiciais que consideram Provados os seguinte Factos: 49. Acto seguido, ou seja, estando ambos posicionados frontalmente, o Autelindo livre de qualquer arma e, a uma distância de mais ou menos um metro, um braço, um do outro, sem que o Autelindo tivesse esboçado qualquer gesto, com uma navalha, cujas características não foi possível apurar em concreto (...), com a mão esquerda com que empunhava a descrita navalha, o arguido espectou-a no corpo do Autelindo, atingindo-o na região debaixo da aréola mamária esquerda correspondente com punção cardíaca. 50. Em resultado da descrita agressão perpetrada pelo arguido, o Aute[l]indo Correia Andrade sofreu a lesão descrita no auto de Guia de tratamento (...) ferida incisa de 5 cm de comprimento e muito profunda de 6 cm (...). 51. (...) 52. (...) 53. Tal instrumento foi cravado com intensidade. 54. A lesão descrita (...) determinou a morte de Autelindo Correia Andrade de modo directo e necessário. 55. O arguido quis produzir a morte do Autelindo, atent[en]do[?] a arma empregada, a região do seu corpo atingida, localizada por debaixo da aréola mamária esquerda, correspondente com punção cardíaca, onde aloja o órgão vital que é o coração, bem como a distância entre o arguido e o visado e a direcção em que partiu o golpe com a descrita navalha”. Devendo, por conseguinte, o Tribunal Constitucional declarar a Nulidade do Acórdão N.º 29/2021, substituindo-o por outro que considere como Não Provado os factos constantes dos Pontos 49, 53 e 55 dos Factos dados como Provados”.

1.2.8. Oitavo, que “Por violação do Direito Fundamental à Presunção de Inocência, estatuído no N.º 1 do Artigo 35.º da Constituição, sobretudo na sua dimensão do Direito Fundamental ao “In Dubio Pro Reo” estatuído no N.º 3 do Artigo 1.º do CPP, deve o Tribunal Constitucional declarar como Inválido – Nulo, por Inconstitucional, o Acto Judicial praticado pela Secção Criminal do STJ, e vertido no Acórdão N.º 29/2021, através do qual se deu como provado o suposto facto provado “O Arguido é responsável por manter acesa e agressividade do seu agressor Autelindo, na errada suposição de que o Arguido era quem tinha o CONTROLO REMOTO da situação e do comportamento agressivo do seu agressor””;

1.2.9. Nono, que “[s]ubsidiariamente, caso assim não for entendido (O que só se aceita como mera hipótese, mas sem se conceder), então, que seja Decretada a Invalidade – Nulidade do Acto Judicial praticado pela Secção Criminal do STJ, e vertido no Acórdão N.º 29/2021, através do qual se deu como provado o suposto facto provado “O Arguido é responsável por manter acesa e a agressividade do seu agressor Autelindo, na errada suposição de que o Arguido era quem tinha o CONTROLO REMOTO da situação e do comportamento agressivo do seu agressor, por se tratar de um Facto Novo que o STJ tencionou introduzir (introduziu) no processo, alterando a matéria de facto objecto do Processo, que nunca antes tinha sido analisado no processo, o que configura ser uma grosseira violação do Direito e Garantia Fundamental do arguido ao Contraditório, estatuído no N.º 6 do artigo 35.º da Constituição, e uma grosseira violação do Direito e da Garantia Fundamental do Arguido contra as omissões que afectam os Direitos Fundamentais de Defesa do arguido, estatuído no N.º 7 da mesma Constituição”;

1.2.10. Décimo, que “Por violação do Direito Fundamental à Presunção de Inocência, estatuído no N.º 1 do Artigo 35.º da Constituição, sobretudo na sua dimensão do Direito Fundamental ao “In Dubio Pro Reo” estatuído no N.º 3 do Artigo 1.º do CPP, deve o Tribunal Constitucional declarar como Inválido – Nulo, por Inconstitucional, Os Actos Judiciais praticados pela Secção Criminal do STJ, e vertidos no Acórdão N.º 29/2021, através do qual se considerou como Não Provado, quando resultaram efectivamente provados, portanto, devendo ser considerados como Provados, os seguintes Factos: 1) No instante anterior (fracções de segundos) antes do Autelindo se ferir no canivete, ele terá atirado um soco contra a face do arguido que fálhou parcialmente e apanhou o arguido de raspão do lado esquerdo da face; - NOTEM BEM: Este facto já ficou dado como Provado, em sede do Acórdão N.º 29/2021, ora em análise, mas não se fez a adequação lógica com os demais factos, pelo que o Acórdão ficou algo ambíguo e confuso; 2) O Autelindo é responsável pela fractura do cotovelo esquerdo do arguido e pelo entorse no joelho direito, resultante da agressão feita à pedradas; - Alínea c) dado como não provado na sentença. – Provas: Todas as testemunhas referidas na fundamentação da Sentença; em conjugação com o ponto 79 dos factos dados como Provados; 3) O Autelindo desferiu um soco no lado esquerdo do rosto do arguido, que fálhou em parte; - Alínea d) dado como não provado na sentença. – Provas: Todas as testemunhas referidas na fundamentação da sentença e a posição do Ministério Público vertida na Acusação; 4) O Arguido estava (é) incapacidade do braço direito; - Alínea e) dos factos dados como Não Provados; - Provas: Testemunha Dra. Nédia, médica, em conjugação com o que ficou dito no ponto 79 dos factos dados como provados; 5) O Autelindo fez muito mais do que um gesto quando dirigiu ao arguido para desferir o terceiro ataque, tendo, inclusive, atirado um soco; - Alínea f) dado como não provado na sentença. 6) Foi o Autelindo quem foi “decair” sobre o canivete, quando fálhado parcialmente o soco que deferira contra o arguido, a inércia do seu movimento acabou por provocar o ferimento do seu corpo contra a ponta do canivete; - Alínea g) dado como não provado na sentença. – Provas: Todas as testemunhas referidas na fundamentação da Sentença, em conjugação com as regras da experiência comum; 7) O arguido agiu instintivamente para se defender da agressão do Autelindo; - Alínea h) dado como não provado na sentença. – Provas: Todas as testemunhas referidas na fundamentação da Sentença; 8) O arguido não agiu livremente, nem da sua livre vontade, nem com a consciência do resultado morte, pois foi forçado a defender-se e sem tempo suficiente para elaborar mentalmente seja o que for. – EM FRACÇÕES DE SEGUNDOS COMO AFIRMARAM ALGUMAS TESTENUNHAS; - Alínea i) dado como Não Provado na sentença. – Provas: Todas as testemunhas referidas na fundamentação da Sentença”.

1.2.11. Décimo-primeiro, que “subsidiariamente, caso assim não for entendido ([o] que só como hipótese, mas sem conceder), então, que seja Decretada a Invalidade – Nulidade do Acórdão do STJ N.º 29/2021, por Inconstitucionalidade, em virtude de se ter violado o Direito Fundamental do Arguido a ser julgado sem omissões processuais que afectam os seus demais Direitos Fundamentais, (omissão de pronuncia sobre factos alegados), tal como estatuído no N.º 7 do Artigo 35.º da Constituição”;

1.2.12. Décimo-segundo, “roga-se ainda ao Tribunal Constitucional que se pronuncie de forma a decretar a absolvição do Arguido, em virtude de que, nos termos do Direito Constitucional aplicável, só a absolvição será uma decisão conforme à Constituição, tendo em atenção o seguinte:

I. A inexistência de algum acto – acção praticado pelo arguido no sentido de matar o Autelindo, pois, ele limitou a levantar as mãos para se defender, ao abrigo do seu

Direito Fundamental de se Auto-Defender, tal como disposto no Artigo 19º da Constituição, pelo que não houve ACÇÃO CRIME tal como disposto no Artigo 8º do Código Penal, devendo, portanto, o Acórdão do STJ N° 29/2021 ser Declarado Nulo, por Inconstitucionalidade derivada da violação do Direito Fundamental do Arguido a se Auto-Defender, podendo o Tribunal Constitucional proferir um Acórdão que absolva o arguido;

II- Mesmo se por algum motivo o Tribunal Constitucional vier a considerar que houve “ACÇÃO” POR PARTE DO ARGUIDO, Resulta evidente que estão preenchidos os Requisitos da Legítima Defesa, tal como previsto no Artigo 36º do Código Penal que nada mais é do que a densificação no Código Penal do Direito Fundamental do arguido de se Auto-Defender, tal como disposto no Artigo 19º da Constituição, pelo que o Acórdão do STJ N° 29/2021 violou o aludido Direito Fundamental, sendo, portanto, Nulo por Inconstitucional, devendo ser Declarado Nulo, podendo o Tribunal Constitucional proferir um Acórdão que absolva o arguido;

III. Mesmo que o STJ vier a achar que houve algum excesso de Legítima Defesa (o que não será o caso) mesmo assim, o Acórdão do STJ deveria ter aplicado a figura de Excesso de Legítima Defesa Não Censurável, tal como previsto no Artigo 41º do CP, que nada mais é do que a Densificação do Direito Fundamental do arguido a se auto-Defender estatuído no Artigo 19º da Constituição, podendo o Tribunal Constitucional proferir um Acórdão que absolva o arguido;

IV. De igual forma verifica-se uma situação de Estado de Necessidade Justificante, tal como previsto no Artigo 38º do CP, pelo que, o acto judicial vertido no Acórdão do STJ N° 29/2021 de condenar o arguido, violou o Direito Fundamental do arguido de se Auto-Defender, tal como disposto no Artigo 19º da Constituição, visto que o Arguido foi colocado no Estado de Necessidade de Auto-Defender, pelo que o Acórdão do STJ N° 29/2021 deve ser decretado nulo, por violação do aludido Direito Fundamental de Auto-defesa, que se requer desde já, podendo o Tribunal Constitucional proferir um Acórdão que absolva o arguido;

V. Pelas mesmas razões, o Acórdão do STJ N° 29/2021 deve ser decretado nulo, por violação do aludido Direito Fundamental de Auto-Defesa estatuído no Artigo 19.º da Constituição, em virtude de não ter observado e integrado os factos provados nos Artigos 42º e 44º do Código Penal, pois, dos factos dados como provados e pelas circunstâncias concretas como o triste acidente terá acontecido, verifica-se um manifesto Estado de Necessidade Desculpantes ou uma situação de INEXIGIBILIDADE, pois ao pobre coitado do arguido não seria exigível que agisse de outro modo, a não ser Auto-Defender-se, podendo o Tribunal Constitucional proferir um Acórdão que absolva o arguido;

VI. Resulta evidente que, no extremo, deve-se considerar que Arguido agiu ao abrigo do seu Direito Fundamental à Auto-Defesa tal como estatuído no Artigo 19º da Constituição da República, pelo que o acto judicial de condenar o arguido a 9 anos de prisão viola, grosseiramente, esse referido Direito Fundamental [de?] Auto-Defesa, devendo, portanto o Acórdão N° 20/2021 ser declarado Nulo, por inconstitucionalidade, podendo o Tribunal Constitucional proferir um Acórdão que absolva o arguido”.

2. Cumprindo o estabelecido no artigo 12 da Lei do Amparo, foram os autos com vista ao Ministério Público para emitir o parecer sobre a admissibilidade do recurso, tendo-o feito, essencialmente, nos seguintes termos:

2.1. O recurso é tempestivo, a peça cumpre as exigências formais, o requerente está coberto de legitimidade, não cabiam outros recursos ordinários e os direitos que invoca são passíveis de amparo.

2.2. Ademais, não seria evidente que não estaria em causa violações de direitos, liberdades e garantias constitucionalmente reconhecidos como suscetíveis de amparo, nem que o TC tenha rejeitado por decisão transitada em julgado, um recurso com objeto substancialmente igual.

2.3. Conclui que lhe afigura que “estão preenchidos os pressupostos para admissão do presente recurso de amparo constitucional, conforme o disposto nos artigos 2º a 8º e 16º da lei do amparo”. Por isso, oferece parecer no sentido de que “o recurso de amparo constitucional interposto preenche os pressupostos de admissibilidade”.

3. Marcada sessão de julgamento para o dia 9 de março, nessa data se realizou, com a participação dos Venerandos Juizes-Conselheiros e do Senhor Secretário do TC, dela decorrendo a decisão que se segue acompanhada dos fundamentos articulados *infra*.

II. Fundamentação

1. Do ponto de vista constitucional, o recurso de amparo é concebido como um direito fundamental de “requerer ao Tribunal (...) a tutela de (...) direitos, liberdades e garantias, constitucionalmente reconhecidos”, e também como um meio “de tutela de direitos, liberdades e garantias”, consagrando-se a sua dupla-natureza subjetiva e objetiva.

1.1. Direito este que é delimitado materialmente, na medida em que destinado à proteção direta de apenas uma das três categorias de direitos fundamentais previstas pela Lei Fundamental. Seriam os denominados direitos, liberdades e garantias, tanto os individuais, como os de participação política e de exercício da cidadania e, arguivelmente, os dos trabalhadores. É verdade que se estende para recobrir os direitos análogos a direitos liberdades e garantias ou que portem características específicas com dimensões individuais e civis como, respetivamente, os direitos de proteção judiciária (*Acórdão 6/2017, de 21 de abril, Maria de Lurdes v. STJ, sobre pedido de desistência*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 42, 21 de julho de 2017, pp. 898-903, 5; *Acórdão 9/2017, de 8 de junho, Martiniano Oliveira v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 42, 21 de julho de 2017, pp. 925-929, e); *Acórdão 13/2017, de 20 de julho, Arlindo Teixeira v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 47, 8 de agosto de 2017, pp. 1024-1029, e); *Acórdão 24/2017, de 9 de novembro, Arlindo Teixeira v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 78, 22 de dezembro de 2017, pp. 1692-1698, e); *Acórdão 12/2018, de 7 de junho, CIMA v. STJ*, Rel: JC Aristides R. Lima, Decisão de admissibilidade, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 49, 20 de julho de 2018, b); *Acórdão 16/2018, de 28 de julho, Luigi Zirpoli v. TJCP*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 49, 20 de julho de 2018, pp. 1298-1302, e); *Acórdão 17/2018, de 26 de julho, Amândio Vicente v. TRS*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 51, 3 de agosto de 2018, pp. 1328-1333, e); *Acórdão 22/2018, de 11 de outubro, Martiniano v. STJ, sobre o direito de acesso aos tribunais*, Rel: JC José Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 76, 22 de dezembro de 2018, pp. 1824-1835, 2; *Acórdão 3/2019, de 24 de janeiro, Ramiro Rodrigues v. TRB*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 28, 13 de março de 2019, pp. 480-486, e); *Acórdão 36/2022, de 12 de agosto, Ramiro Oliveira Rodrigues v. TRB, sobre violação do direito de acesso à justiça e à tutela jurisdicional efetiva por não-admissão de recurso designado pelo recorrente amparo ordinário por tribunal judicial*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 2, 5 de janeiro de 2023, p. 36-42, 2.1) e o direito à propriedade privada (*Acórdão 30/2019, de 30 de agosto, Atlantic Global Asset*

Management v. PGR, sobre violação do direito à propriedade privada, da garantia de juiz, da iniciativa privada e dos direitos à defesa, ao contraditório e de acesso às provas da acusação, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 110, 29 de outubro de 2019, pp. 1766-1789); ou ainda para situações que envolvam camadas de proteção essenciais que remetam a certos direitos, liberdades e garantias como a vida ou a integridade pessoal. Porém, fora desses casos, com a tendencial não-inclusão dos direitos económicos, sociais e culturais e dos direitos de grupos vulneráveis que não portem características de direitos, liberdades e garantias, e também de princípios constitucionais objetivos, como, em diversos momentos, este Tribunal já decidiu (*Acórdão 11/2017, de 22 de junho, Maria de Lurdes v. STJ, sobre violação do direito de constituir família por não reconhecimento de união de facto*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 42, 21 de julho, pp. 933-950 e na *Coletânea de Decisões do Tribunal Constitucional de Cabo Verde*, Vol. III, Praia, INCV, 2018 (2017), pp. 423-477, 20.1; *Acórdão 29/2017, de 5 de dezembro, Ovidio de Pina v. STJ*, Rel: JC Aristides R. Lima, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 6, 1 de fevereiro de 2018, pp. 75-93, 20.1; *Acórdão 06/2018, de 22 de março, Adilson Danielson v. STJ*, Rel: JC Pina Delgado, *Boletim Oficial*, I Série, N. 21, de 11 de abril de 2018, pp. 495-505, 2; *Acórdão 27/2018, de 20 de dezembro, Judy Ike Hills v. STJ, sobre violação de garantia de inviolabilidade de domicílio, de correspondência e de telecomunicações e de garantia da presunção da inocência na sua dimensão de in dubio pro reo*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 11, 31 de janeiro de 2019, pp. 146-178, 2.1.1). Por conseguinte, trata-se de um recurso especialmente desenhado para proteger uma categoria especial de direitos que goza de regime de tutela mais intenso: os direitos, liberdades e garantias.

1.2. E que fica processualmente condicionado ao esgotamento das vias ordinárias de recurso, opção da qual resulta um figurino constitucional que produz diversos efeitos.

1.2.1. Desde logo, a conceção de que todos os tribunais cabo-verdianos são tribunais de proteção de direitos, nos termos da sua respetiva jurisdição, cabendo efetivar essa tutela através dos processos ordinários desenhados pela lei, dos processos especiais previstos pela Constituição como o *Habeas Corpus* ou o recurso contencioso administrativo, ou daqueles que venham a ser definidos pelo legislador, nos termos do artigo 22, parágrafo sexto, segundo o qual “[p]ara a defesa dos direitos, liberdades e garantias individuais, a lei estabelece procedimentos judiciais céleres e prioritários que assegurem a tutela efetiva e em tempo útil contra ameaças ou violações desses mesmos direitos, liberdades e garantias” (*Acórdão nº 36/2022, de 12 de agosto, Ramiro Oliveira Rodrigues v. TRB, sobre violação do direito de acesso à justiça e à tutela jurisdicional efetiva por não-admissão de recurso designado pelo recorrente de amparo ordinário por tribunal judicial*, Rel: JC Pina Delgado, 5.1.3).

1.2.2. E, em consequência, a subsidiariedade do recurso de amparo, recurso constitucional de natureza especial, ao qual só se pode lançar mão, depois de se explorar os mecanismos que correm perante os tribunais ordinários para que estes possam conhecer e garantir a tutela desses mesmos direitos.

1.3. E caracterizado pelo seu informalismo, urgência e sumariedade, conforme decorre da alínea b) do artigo 20, segundo a qual ele “pode ser requerido em simples petição, tem caráter urgente e o seu processamento deve ser baseado no princípio da sumariedade”.

1.4. Por conseguinte, está-se perante um direito fundamental e um recurso constitucional desenhado especialmente para a proteção de direitos, liberdades e garantias, que pode ser utilizado subsidiariamente quando os meios ordinários de tutela de direitos que correm os seus trâmites perante os tribunais judiciais ou outros, a existirem, falham. Tais características impõem que a própria lei de processo constitucional que desenvolve os procedimentos atinentes ao recurso de amparo seja interpretada como uma lei restritiva de direito cujo figurino básico se deve manter dentro dos confins dos números 4 e 5 do artigo 17 da Constituição, ainda que parte do regime possa ser legitimamente fixado pelo legislador em razão da remissão à lei (“nos termos da lei”), desde que não se atinja de modo ilegítimo as características essenciais do instituto impostas pelo próprio dispositivo constitucional (“e com observância [obrigatória, diga-se] do disposto nas alíneas seguintes (...)).

2. As exigências da peça de recurso de amparo são as consagradas nos artigos 7º e 8º da Lei do Amparo e do *Habeas Data*, os quais impõem, respetivamente, que:

2.1. A petição seja:

2.1.1. Interposta através de simples requerimento, com indicação expressa de que o recurso tem a natureza de amparo;

2.1.2. Devidamente fundamentada; e

2.1.3. Entregue na Secretaria do Tribunal Constitucional.

2.2. Quanto ao que a lei designa de “fundamentação do recurso”, exige-se que o recorrente, através da peça,

2.2.1. Identifique a entidade, o funcionário ou o agente autor do ato ou da omissão, bem como os interessados a que o provimento do recurso possa diretamente beneficiar ou prejudicar, havendo-os;

2.2.2. Indique com precisão “o ato, facto ou a omissão” que, na sua opinião, violou os seus direitos amparáveis;

2.2.3. Indique com clareza quais deles terão sido vulnerados, “com a expressa menção das normas ou princípios jurídico-constitucionais que entende terem sido violados”;

2.2.4. Exponha resumidamente as razões de facto que fundamentam o pedido, bem como “formul[em] conclusões, nas quais resumirá, por artigos, os fundamentos de facto e de direito que justificam a petição”;

2.2.5. Esta deverá “terminar com o pedido de amparo constitucional no qual se indicará o amparo que o recorrente entende dever ser-lhe concedido para preservar ou restabelecer os direitos, liberdades ou garantias violados”, devendo vir acompanhada dos “documentos que julgar pertinentes e necessários para a procedência do pedido”.

2.3. O objeto dessas disposições é determinar o modo de interposição e definir a estrutura da peça processual, de tal sorte que, de forma célere e simplificada, se permita ao Tribunal Constitucional identificar os elementos constitutivos da súplica para que possa decidir sobre a sua admissibilidade, sobre eventuais medidas provisórias aplicáveis e, subsequentemente, sobre o seu mérito.

2.3.1. De um lado, através da facilitação do acesso a esses elementos que decorreriam do modo de organização da peça e da entrega direta no Tribunal Constitucional;

2.3.2. Do outro, pelo facto de se impor um determinado conteúdo à mesma, na medida em que, do ponto de vista do número 1 do artigo 8º, primeiro, remete-se, através das

alíneas *a*) e *b*); para a identificação das condutas lesivas (“ato, facto ou a omissão”) e para o órgão do poder público ao qual podem ser imputadas (“a entidade, o funcionário ou o agente autor do ato ou da omissão”); segundo, por meio da alínea *c*), aos direitos, liberdades e garantias vulnerados por aquelas (“indicar com clareza os direitos, liberdades e garantias fundamentais”) e às disposições onde estariam alojados ou os princípios de onde podem ser inferidos (“com a expressa menção das normas ou princípios-constitucionais que entendem terem sido violados”); terceiro, nos termos do número 2 da mesma disposição, à explicitação do amparo que se pretende para se remediar a eventual lesão (“a petição terminará com o pedido de amparo constitucional no qual se indicará o amparo que o recorrente entende dever ser-lhe concedido para preservar ou restabelecer os direitos, liberdades e garantias fundamentais violados”). A argamassa que ligaria esses três elementos decorreria dos fundamentos de facto e de direito que justificam a petição, como também se impõe apresentar, conforme o disposto nas alíneas *d*) e *e*) do parágrafo primeiro da primeira disposição.

2.3.3. A regra é que, do ponto de vista da articulação da petição de amparo, deve haver o estabelecimento de uma ligação lógica entre cada conduta impugnada, as posições jurídicas decorrentes do(s) direito(s) que ela vulnera e o amparo adequado para a remediar através da fundamentação. O que se tem verificado até agora é que na maior parte dos casos, isso é muito deficientemente articulado, lançando-se para a peça de recurso, sem grande precisão e racionalização, uma pluralidade de condutas a que globalmente se imputam violações de um conjunto diversificado de direitos, e remetendo-se para amparos genéricos ou impossíveis. O Tribunal Constitucional desde o *Acórdão nº 10/2017, de 8 de junho, Adilson Danielson v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 42, 21 de julho de 2017, pp. 929-933, *b*), tem tolerado a interposição de vários amparos que não cumprem essas exigências qualitativas, considerando que a disposição deve ser lida sempre de forma compatível ao direito constitucional ao amparo, no sentido de que “mais importante que o rigor formal é a inteligibilidade do que se expõe e se requer”. Mas, a duras penas, considerando a grande dificuldade que se tem para se compreender o que se impugna, o que se pede e os fundamentos que suportam as petições. A Corte Constitucional continuará – transitoriamente – aberta a privilegiar as admissibilidades, suprimindo ela própria eventuais deficiências das peças, mas, depois de vários anos de prática do amparo em Cabo Verde, é preciso entrar numa nova fase mais exigente, sustentada numa melhor qualificação.

2.3.4. Na situação vertente, pode-se dizer que, apesar de o recorrente ter apresentado a sua peça na secretaria deste Tribunal e indicado expressamente que se trata de um recurso de amparo, a peça se afasta bastante do previsto pela lei, sendo exageradamente extensa, desviando a atenção desta Corte para aspetos periféricos da sua argumentação e desfocando-a do essencial. Apesar disso, com auxílio das conclusões – que, no fundo, é a parte da peça do recurso que delimita o seu objeto – consegue-se identificar – independentemente de poderem proceder ou não – as condutas que o recorrente pretende impugnar, os direitos, liberdades e garantias de sua titularidade que considera terem sido violados e os amparos que pretende obter deste Pretório Constitucional.

2.3.5. Mais especificamente, dispondo a Constituição que a tramitação do amparo deve ser baseada no princípio da celeridade, as condições para tanto devem começar a ser criadas pelos próprios jurisdicionados apresentando devidamente as suas peças, calibrando a extensão da sua argumentação, precisando os elementos nucleares do

recurso em termos de identificação de conduta atribuível a poder público, indicação dos parâmetros de escrutínio e definição do amparo pretendido, a tríade que compõe a estrutura vital deste recurso. Sendo certo que em relação aos derradeiros, a legislação de processo constitucional aplicável – neste caso, o artigo 24, parágrafo segundo, da Lei do Amparo e do *Habeas Data* – permite a esta Corte suprir deficiências de indicação de parâmetros e amparos, além de ser um risco que, desnecessariamente, o recorrente não deve assumir, posto que se trata de ato discricionário do Tribunal (note-se, num caso e no outro, a utilização da expressão “pode”) – que utilizará quando entender justificado e conveniente – isso, *a*) consome sempre muito mais tempo; *b*) desvia a atenção individual dos juízes de outros aspetos da aferição de admissibilidade; *c*) aumenta a carga de esforço do Coletivo em arbitrar ele próprio parâmetros e amparos. E, *d*), no mínimo, pode resultar no adiamento da apreciação do pedido de amparo, se não na sua inadmissão.

2.4. Sendo assim, todos os requisitos da peça estão presentes, considerando o Tribunal ter, no limite, todos os elementos necessários a verificar se o recurso é admissível, sem a necessidade de emitir qualquer decisão de aperfeiçoamento.

3. No essencial, embora com grande dificuldade, consegue-se depreender as condutas que pretende impugnar e a entidade que as terá empreendido, os direitos que entende terem sido violados e, genericamente, intui-se o amparo último que almeja obter, aspetos que serão avaliados adiante, se for necessário. Isso porque parece dizer que:

3.1. As condutas que pretende impugnar, seriam:

3.1.1. A alegada restrição da publicidade da audiência do julgamento realizada pela entidade recorrida;

3.1.2. A alegada recusa de oportunidade de se pronunciar e contraditar o ato de restrição da publicidade de audiência de julgamento na entidade recorrida;

3.1.3. A determinação de factos dados como provados e não provados pelo acórdão recorrido, que enumera individual e exaustivamente, e que terão conduzido à conclusão do órgão judicial recorrido no sentido de que ele não atuou a coberto de uma causa de exclusão da ilicitude (legítima defesa ou estado de necessidade) ou de culpa (excesso de legítima defesa não censurável ou estado de necessidade desculpante), disso decorrendo a confirmação da sua condenação por crime de homicídio simples.

3.1.4. A alegada introdução de facto novo pelo acórdão impugnado de acordo com o qual o recorrente terá caído não por causa das pedradas atiradas pela vítima, mas sim por causa do alerta dado pela testemunha Paulo Jorge;

3.1.5. A alegada introdução de facto novo pelo acórdão impugnado de acordo com o qual o arguido seria o responsável por manter acesa a fúria e agressividade do seu agressor, na suposição de que era o arguido quem tinha o controlo remoto da situação e do comportamento agressivo do seu agressor; e

3.1.6. O facto de que o recorrente teria sido julgado com omissões processuais; as quais teriam,

3.2. Violado os seus direitos de ser julgado mediante audiência pública, contraditório, presunção da inocência, *in dubio pro reo* e de autodefesa.

3.3. Daí se justificando, na sua opinião, que tais direitos sejam amparados, declarando-se a nulidade dos acórdãos 29/2021 e 37/2021, do ato de restrição da publicidade da audiência e do alegado ato de não lhe ter

sido dada oportunidade de exercer o contraditório e que se considere determinados factos não provados e outros como provados, resultando numa decisão que o absolva do crime de que foi acusado.

Junho, Maria de Lurdes v. STJ, sobre violação do direito de constituir família por não reconhecimento de união de facto, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 42, 21 de julho, pp. 933-950 e na *Coletânea de Decisões do Tribunal Constitucional de Cabo Verde*, Vol. III, Praia, INCV, 2018 (2017), pp. 423-477, 2.3.4., *Acórdão 15/2017, de 26 de julho, INPS v. STJ, sobre a constitucionalidade do nº 2) do Art. 3º e o Art. 2º do DL 194/91, na interpretação que lhe foi dada pelo Presidente do STJ, no sentido de que fixa um prazo de recurso de cinco dias, independentemente de se tratar de um litígio decorrente de relação de trabalho estabelecida ou de litígio tendente à constituição de uma relação de trabalho*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 35, 6 de junho de 2018, pp. 844-856 e na *Coletânea de Decisões do Tribunal Constitucional de Cabo Verde*, Vol. IV, INCV, 2018 (2017), pp. 137-176, 2.2.1, *Acórdão nº 22/2018, de 11 de outubro, Martiniano v. STJ, sobre a violação do direito de acesso aos tribunais por decisão de deserção de recurso*, Rel: JC José Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 76, 22 de dezembro de 2018, pp. 1824-1835, 5. e 6., *Acórdão nº 29/2019 e Acórdão nº 39/2022, de 28 de outubro, Tecnicil Imobiliária e Alfredo de Carvalho v. PGR*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 2, 5 de janeiro de 2023, pp. 42-49, ii), estabelecendo claramente a distinção entre o objeto de recursos de amparo e o objeto de recursos de fiscalização concreta da constitucionalidade. Na medida em que a aplicação de qualquer ato normativo poderá ser impugnada através deste último recurso constitucional dificilmente se pode considerar o dispositivo legal que exclui do objeto do recurso de amparo atos públicos como portador de um vício de inconstitucionalidade.

5.1. No caso concreto, as condutas impugnadas, conforme já recortadas seriam:

5.1.1. A alegada restrição da publicidade da audiência do julgamento realizada pela entidade recorrida;

5.1.2. A alegada recusa de oportunidade de se pronunciar e contraditar o ato de restrição da publicidade de audiência de julgamento na entidade recorrida;

5.1.3. A determinação de factos dados como provados e não provados pelo acórdão recorrido, que enumera individual e exaustivamente, e que terão conduzido à conclusão do órgão judicial recorrido no sentido de que ele não atuou a coberto de uma causa de exclusão da ilicitude (legítima defesa ou estado de necessidade) ou de culpa (excesso de legítima defesa não censurável ou estado de necessidade desculpante), da qual resultou a sua confirmação da sua condenação.

5.1.4. A alegada introdução de facto novo pelo acórdão impugnado de acordo com o qual o recorrente terá caído não por causa das pedradas atiradas pela vítima, mas sim por causa do alerta dado pela testemunha Paulo Jorge;

5.1.5. A alegada introdução de facto novo pelo acórdão impugnado de acordo com o qual o arguido seria o responsável por manter acesa a fúria e agressividade do seu agressor, na suposição de que era o arguido quem tinha o controlo remoto da situação e do comportamento agressivo do seu agressor; e

5.1.6. A alegada omissão de pronúncia do órgão judicial recorrido sobre factos dados como não provados que configuraria omissão processual;

5.1.7. Através da sua peça o recorrente impugna individualmente a atuação do órgão judicial recorrido em relação a vários factos que deu como provados e outros que deu por não-provados para, a partir dessa premissa, pedir ao Tribunal Constitucional que considere aqueles que conduziram à sua absolvição, como se estivesse a recorrer para um super-supremo habilitado a proceder à revista plena dos factos dados por provados e por não-provados pelos tribunais judiciais – de julgamento, de apelação ou de revista – procedendo eventualmente, como se aparentemente se sugere, a novas diligências de prova. Contudo, não parece que o Tribunal possa fazê-lo nesses termos. Destarte, não avalia cada facto dado por provado ou não provado pelas instâncias judiciais, mas tão somente utiliza um escrutínio lasso de carácter negativo que tem consagrado (*Acórdão 6/2018, de 22 de março, Adilson Danielson v. STJ, sobre a violação dos direitos a não se ser discriminado, à liberdade do corpo e à presunção da inocência*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 21, 11 de abril de 2018, pp. 495-505, 5.3; o *Acórdão nº 13/2018, de 7 de junho, Manuel Fonseca v. STJ, sobre violação da garantia de presunção da inocência na sua dimensão de in dubio pro reo e da garantia contra a retroatividade da lei penal prejudicial ao arguido*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 49, 20 de julho de 2018, pp. 1277-1285, 4; o *Acórdão 20/2018, de 16 de outubro, Uchechukwu Vitus Ezeonwu e Chijioke Duru v. STJ, sobre violação da garantia de presunção da inocência na sua dimensão de in dubio pro reo*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 68, 25 de outubro de 2018, pp. 1639-1648, 5; no *Acórdão 5/2021, de 25 de janeiro, Evener de Pina v. STJ, sobre violação da garantia à presunção da inocência e da garantia ao contraditório*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 25, 8 de março de 2021, pp. 850-861, 2, e no *Acórdão 1/2023, de 17 de janeiro, por confirmação de sentença condenatória a pena de reclusão em situação em que não terá ficado provado que soubesse que a ofendida era menor de catorze anos, por alegada violação do direito à presunção de inocência do arguido, Ivan Furtado v. TRB*, Rel: JC Pina Delgado, 4) no sentido de verificar se a valoração da prova que esses tribunais fizeram a fim de fundamentar a responsabilidade criminal do arguido seria ilógica ou irracional, nomeadamente porque em tese o afastamento das causas de exclusão da ilicitude ou da culpa seria arbitrário. Isso depende de uma avaliação global das provas autuadas e não de um juízo casuístico de reavaliação individual de todas as provas para se dar por provados ou não-provados os diversos factos que integram o fatídico evento que conduziu ao seu julgamento.

5.1.8. Neste sentido, o Tribunal considerará para efeitos de juízo de admissibilidade as seguintes condutas: a alegada restrição da publicidade da audiência de julgamento na entidade recorrida; a alegada recusa de oportunidade de se pronunciar e contraditar o ato de restrição da publicidade de audiência de julgamento na entidade recorrida; a racionalidade e lógica dos factos dados como provados e não provados, no sentido de se averiguar se a condenação do recorrente foi arbitrária, precisamente porque levariam à inevitável conclusão de que ele terá atuado sob uma causa de exclusão da ilicitude (legítima defesa ou estado de necessidade) ou de culpa (excesso de legítima defesa não censurável ou estado de necessidade desculpante). O que conduz à cumulação numa só conduta dos factos descritos nos pedidos 3, 5, 6, 7, 8, 10 e 12 da petição de amparo; a alegada introdução de facto novo pelo órgão recorrido de acordo com o qual o recorrente terá caído não por causa das pedradas atiradas pela vítima, mas sim por causa do alerta dado pela testemunha Paulo Jorge; a alegada introdução de facto novo de acordo com o qual o arguido seria o responsável por manter acesa a fúria e agressividade do seu agressor, na suposição de que era

o arguido quem tinha o controlo remoto da situação e do comportamento agressivo do seu agressor e a putativa omissão de pronúncia sobre certos factos dados por não provados.

5.2. Dando-se por preenchida essa imposição legal que fixa o próprio objeto do recurso, caso ele seja admitido.

6. E, além disso, é determinante para se identificar os direitos potencialmente atingidos pela conduta lesiva, uma etapa essencial para se verificar se a conduta em causa é passível de ser amparada, do que depende, de uma parte, de estar em causa posição jurídica dependente de direito, liberdade ou garantia ou direito que se pode beneficiar do regime de proteção desta categoria de direitos, e, da outra, de, em potência, ser ato que pode ser diretamente atribuível ao órgão judicial recorrido por este poder ter responsabilidade direta, imediata e necessária na sua violação, portanto de esta poder ser-lhe imputável de alguma forma.

6.1. No caso concreto, o recorrente invoca os direitos de ser julgado mediante audiência pública, contraditório, presunção da inocência na dimensão de *in dubio pro reo* e de autodefesa, todos amparáveis, por serem direitos, liberdades e garantias e um direito de autotutela análogo aos mesmos.

6.1.1. Assim, dúvidas não persistirão de que são direitos e garantias fundamentais amparáveis.

6.1.2. Daí, dar-se por preenchida essa exigência formal incontornável, seja pela sua localização sistemática, seja pela sua natureza intrínseca de garantias associadas ao direito à liberdade sobre o corpo, ou de direito análogo de autotutela.

6.1.3. Assim, dúvidas não persistirão de que são, respetivamente, verdadeiras garantias fundamentais ou direitos análogos amparáveis.

6.2. A determinação final da ocorrência de violação imputável ao órgão judicial recorrido é feita na fase de mérito. No momento de avaliação da presença dos pressupostos e requisitos de admissibilidade basta que o Tribunal avalie a possibilidade racional e abstrata de a conduta impugnada ser suscetível de ter sido praticada direta, imediata e necessariamente pela entidade recorrida.

6.2.1. Neste caso concreto, trata-se de condutas que, em abstrato, podem ter sido praticadas pelo órgão judicial recorrido.

6.2.2. Deste modo, não haverá dúvidas que elas sejam amparáveis na medida em direta, imediata e necessariamente passíveis de, hipoteticamente, terem sido perpetradas por esse Alto Pretório.

7. Se um pedido de amparo de declaração de nulidade dos Acórdãos 29/2021 e 37/2021 e do ato de restrição da publicidade da audiência contraditório e consideração de determinados factos é congruente com o previsto pelos artigos dos artigos 24 e 25 da Lei do Amparo e do *Habeas Data* e da prática deste Tribunal Constitucional, já as pretensões que parecem se ancorar numa premissa de que este Coletivo estaria autorizado a substituir-se imediatamente ao órgão judicial recorrido assumindo uma judicatura ordinária de natureza penal para efeitos de dar factos por provados ou não provados ou para se pronunciar de forma a decretar a absolvição do arguido estão longe da abordagem que a lei lhe autoriza a assumir. Ademais, ainda que possa declarar nulo o ato recorrido, não lhe cabe substituir-se de imediato os tribunais judiciais, os quais terão sempre a possibilidade de conformarem a sua decisão ao sentido das orientações adotadas em relação à interpretação dos direitos, liberdades e garantias em causa, se necessário repetindo e reparando atos que forem considerados lesivos de posições jurídicas fundamentais deles decorrentes.

8. Ademais, consideram-se pressupostos especiais aplicáveis às situações em que o recurso de amparo é colocado contra conduta do poder judicial que ela seja expressa e formalmente invocada no processo logo que o ofendido tenha dela recebido comunicação, que se tenham esgotado as vias legais de recurso e que tenha sido requerida reparação.

8.1. A lei coloca, deste modo, um ónus sobre o titular do direito de suscitar a questão no processo logo que o ofendido tenha tido informação sobre o ocorrido, uma exigência que depende de o recorrente ter tomado conhecimento da violação, nomeadamente através de comunicações judiciais ou de consultas aos autos, e de haver mecanismos processuais previstos para alegar o que entender em sua defesa.

8.1.1. Neste caso, no geral, as questões foram suscitadas no processo logo que o recorrente foi tomando conhecimento delas.

8.1.2. A maior parte das que terão sido praticadas originariamente pelo tribunal recorrido foram alvo de denúncia no momento, mas duas delas suscitam alguma dúvida.

8.1.3. É o caso da restrição de publicidade da audiência de julgamento promovida pelo despacho ditado para a ata, pois desta não consta que, independentemente da sua vontade, tenha colocado essa questão ao Tribunal, o mesmo ocorrendo com a alegação de que foi impedido de a colocar perante esse mesmo órgão judicial.

8.1.4. Portanto, pelos elementos autuados – os únicos que o tribunal pode considerar – estas duas condutas não foram, em si, suscitadas logo que o titular do direito teve delas conhecimento.

8.1.5. Pela razão de que a ata simplesmente atesta que se adotou o despacho e que o recorrente suscitou incidente de suspeição do juiz que presidia a sessão, não constando qualquer informação adicional a respeito. Se é verdade que o recorrente deduziu incidente de falsidade da ata fê-lo somente em relação à alegada omissão a referência de que um diplomata francês terá assistido ao julgamento, mas não impugnou o relato do ocorrido durante o julgamento, nomeadamente para se a retificar no sentido de se introduzir informação de que tentou suscitar a questão da restrição de audiência pública e que foi impedido pelo juiz que presidia à audiência.

8.1.6. É somente pelo facto de o recorrente ter levado a questão da restrição de publicidade da audiência através da reclamação pós-decisória, alegando que conduziria a uma nulidade insanável e pelo facto de o Egrégio Supremo Tribunal de Justiça ter adotado o entendimento de que se trataria de mera irregularidade que ainda se poderá discutir a questão de se saber se o facto de se ter restringido a publicidade da audiência convalida-se com a sua não suscitação tempestiva ou se, como entende o recorrente, seria uma nulidade insuprível, a qual poderia ser suscitada a todo o tempo, perante o órgão judicial recorrido.

8.2. De outra parte, dispõe o artigo 6º que “o recurso de amparo só poderá ser interposto depois de terem sido esgotados todos os meios legais e todas as vias de recurso ordinário estabelecidas pela respetiva lei de processo”.

8.2.1. A fórmula utilizada vai num sentido extremamente amplo porque referindo-se a meios legais abarca mecanismo que seja idóneo assegurar a defesa de direitos e interesses legítimos seja ela pré-decisório, decisório ou pós-decisório; ordinário, extraordinário ou especial. Do que decorre o efeito evidente de que, neste caso por motivos atinentes, enquanto os mecanismos pré-decisórios de tutela através da

submissão de requerimentos vários podem ser absorvidos pela necessidade de recurso ordinário decorrente do segundo segmento da disposição, o facto de inexistirem recursos ordinários disponíveis não isenta os titulares do direito de terem de utilizar qualquer via legal decisória prevista na respetiva lei de processo, desde que ela seja hábil a produzir o efeito de proteção do direito. Isso, na medida em que preservado o poder jurisdicional do tribunal recorrido em relação à questão colocada, por exemplo uma nulidade, este possa revogar a sua própria decisão.

8.2.2. Na situação concreta que temos em mãos, tendo em conta que o recorrente reclamou do *Acórdão 29/2021 do STJ*, arguindo a sua nulidade perante o órgão judicial que o proferiu impugnando a maior parte das condutas que trouxe a esta Corte Constitucional, resulta evidente que estando aquele órgão no topo da hierarquia dos tribunais judiciais, não haveria mais nenhum meio legal de defesa dos seus direitos, pelo que o pressuposto está preenchido.

8.2.3. Dispõe a lei que o pedido de amparo contra condutas do poder judicial depende de ter “sido requerida reparação”, condição essencial para, por um lado, garantir que os tribunais judiciais, que também são órgãos de proteção de direitos, possam reparar eventuais lesões que tenham ocasionado, e, do outro, evitar que o Tribunal Constitucional seja inundado de súplicas de amparo que pudessem ter sido resolvidas e ultrapassadas através da intervenção dos tribunais judiciais e garantir que quando ele intervenha todos os argumentos já tenham sido apresentados e discutidos e a questão já esteja estabilizada e amadurecida. Sendo assim, tendo o *Acórdão nº 11/2017, de 22 de junho, Maria de Lurdes v. STJ, sobre violação do direito de constituir família por não reconhecimento de união de facto*, Rel: JC Pina Delgado, 1.2.2, assentado entendimento de que é mister verificar se uma imputação de vulneração de direito que é submetida foi precedida da colocação da questão ao órgão judicial recorrido em moldes que este a pudesse apreciar e reparar, a partir do *Acórdão nº 13/2017, de 20 de julho, Arlindo Teixeira v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 47, 8 de agosto de 2017, pp. 1024-1029, esta Corte Constitucional tem sustentado a imprescindibilidade de se confirmar que houve pedido de reparação, passando, já na fase de admissibilidade, a avaliar o cumprimento do disposto na alínea c) do número 1 do artigo 3 em conjugação com o disposto no artigo 6. Portanto para haver esgotamento das vias ordinárias de recurso é preciso que se prove ter invocado perante a instância recorrida a violação do direito alegadamente violado em termos perceptíveis, que se tenha requerido a sua reparação, que a violação não tenha sido reparada e que, no momento em que se requer o amparo ao Tribunal Constitucional, processos paralelos, passíveis de garantia a tutela do direito, não estejam a tramitar em qualquer outra instância (*Acórdão 28/2020, de 24 de julho, Alex Saab v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 139, 23 de dezembro de 2020, p. 2168-2172, d); *Acórdão 57/2020, de 2 de dezembro, Alex Saab v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 16, 12 de fevereiro de 2021, p. 565-573, d); *Acórdão 40/2021, de 14 de setembro, Alex Saab v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 100, 15 de outubro de 2021, p. 2571-2579, d); *Acórdão 45/2021, de 6 de outubro, Amadeu Oliveira v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 100, 15 de outubro de 2021, p. 2604-2610, d)).

Havendo, por motivos evidentes, flexibilidade para se o fazer através de meios ordinários ou extraordinários, é exigência incontornável que se assim se proceda – e, talvez, sobretudo, nos casos em que a violação primária só

pode ser atribuída ao último tribunal na cadeia decisória – tanto nos casos em que se lhe atribui uma violação por ação, como uma violação por omissão.

8.2.5. Neste caso concreto, houve pedido de reparação, de várias das condutas impugnadas na própria peça de interposição do recurso, e no pedido de reclamação, das praticadas originariamente pelo órgão recorrido, neste requerimento, com a exceção do alegado impedimento de o recorrente suscitar a questão da restrição de publicidade de audiência, em relação à qual não parece que tenha especificamente colocado a questão ao Supremo Tribunal de Justiça no pedido pós-decisório que lhe decidiu e muito menos que este o tenha considerado e apreciado. O que se desafiou nessa sede foi a restrição de audiência em si e não propriamente o facto de não ter sido permitido ao arguido suscitar a questão durante a audiência. Assim sendo, esta conduta específica – que já não lograria ultrapassar a barreira da tempestividade da suscitação da violação – também não preenche o pressuposto do pedido de reparação.

8.2.6. Como o Tribunal tem entendido, do ponto de vista legal, a reparação pode tanto ser pedida através de um requerimento autónomo, como poderá integrar qualquer meio processual ordinário ou incidente pós-decisório idóneo a garantir a proteção do direito em causa. Por conseguinte, considera-se que, com as observações feitas, houve um pedido de reparação em relação às demais condutas, o que permitiu ao órgão judicial recorrido apreciar a possível vulneração de posição jurídica essencial.

9. Sendo assim, dá-se por preenchidas todas as condições de admissibilidade analisadas em relação às condutas fixadas e não afastadas pelo Tribunal, o que não significa que se tenha de admitir o recurso. Nomeadamente porque pode dar-se o caso de serem aplicáveis as causas especiais de inadmissão previstas pelas alíneas e) e f) artigo 16 da Lei do Amparo e do *Habeas Data*, nomeadamente as de manifestamente não estar em causa violação de direitos, liberdades e garantias ou de o Tribunal já ter rejeitado, por decisão transitada em julgado, recurso com objeto substancialmente igual.

9.1. De acordo com a primeira disposição, “o recurso não será admitido quando (...) manifestamente não estiver em causa a violação de direitos, liberdades e garantias individuais constitucionalmente reconhecidos como suscetíveis de amparo”.

9.1.1. A jurisprudência do Tribunal Constitucional nesta matéria percorreu um longo caminho desde a discussão inicial que se travou no âmbito dos Autos de Amparo Constitucional 1/2016 e que resultou no *Acórdão nº 5/2016, de 14 de março, Emílio Monteiro v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 35, 10 de maio de 2016, p. 1211-1221, e), e numa declaração de voto assinada pelo JC Pina Delgado.

9.1.2. A partir deste debate incorporou-se o entendimento de que o recurso a essa causa de inadmissão requereria que se demonstrasse a ausência de fundamentalidade do direito invocado, a ausência de conexão entre parâmetros de escrutínio convocáveis e as condutas impugnadas e a inviabilidade manifesta das pretensões do recorrente, que se manifestaria nas circunstâncias em que todos os juizes estivessem seguros de que a causa estava condenada a fracassar no mérito, não havendo a mínima centelha de poder ser estimado, caso admitido.

9.1.3. Esta posição foi assumida plenamente pelo *Acórdão 13/2017, de 20 de julho, Arlindo Teixeira v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 47, 8 de agosto de 2017, pp. 1024-1029, e); e

seguidamente pelo *Acórdão n.º 3/2019, de 24 de janeiro, Ramiro Rodrigues v. TRB*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 28, de 13 de março de 2019, p. 493-499, e); pelo *Acórdão n.º 23/2019, de 27 de junho, Osmond Nnaemeka Odo v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 79, de 22 de julho de 2019, pp.1232-1236, e); pelo *Acórdão 24/2019, de 4 de julho, Leny Martins e Fernando Varela v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 100, 26 de setembro de 2019, pp. 1580-1585, e), sendo que nestes três últimos casos, apesar da viabilidade extremamente reduzida, optou-se por se admitir o recurso, posto não haver segurança total a respeito da improcedência do pedido. Porém, em relação aos que já foram apreciados, conduzindo a decisão de improcedência no mérito (*Acórdão 36/2022, de 12 de agosto, Ramiro Rodrigues v. TRB, sobre violação do direito de acesso à justiça e à tutela jurisdicional efetiva por não-admissão de recurso designado pelo recorrente de amparo ordinário por tribunal judicial*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 2, 5 de janeiro de 2023, pp. 36-42; *Acórdão 26/2019, de 9 de agosto, sobre violação do direito à liberdade, da garantia de presunção de inocência e da garantia de não ser mantido em prisão preventiva fora dos prazos legais*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 100, 24 de setembro de 2019, pp. 1590-1595). A estes se junta o mais recente *Acórdão 49/2022, de 12 de dezembro*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 2, 5 de janeiro de 2023, pp. 92-96, que foi admitido *in extremis* porque nem todos os juízes ficaram convictos que o pedido era manifestamente inviável, mas pouco tempo depois foi julgado improcedente pelo *Acórdão 1/2023, de 17 de janeiro, por confirmação de sentença condenatória a pena de reclusão em situação em que não terá ficado provado que soubesse que a ofendida era menor de catorze anos, por alegada violação do direito à presunção de inocência do arguido, Ivan Furtado v. TRB*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 25, 13 de março de 2023, pp. 680-683).

9.1.4. Já no *Acórdão n.º 12/2022, de 8 de março, António Monteiro v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 35, 5 de abril de 2022, p. 909-915, e), considerou-se que manifestamente não era viável violação da garantia de não ser mantido em prisão preventiva sem proferimento de despacho de pronúncia, em situação em que, embora este não tenha sido notificado ao recorrente, foi proferido dentro do prazo legal de oito meses, e no *Acórdão n.º 27/2022, de 24 de junho, Gilson Vieira v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 94, 28 setembro de 2022, p. 1916-1921, e), não se admitiu uma das condutas impugnadas por considerar que era manifestamente inviável que tivesse violado direito, liberdade ou garantia.

9.1.5. De todo esse debate emerge que a causa de admissibilidade da alínea e) do artigo 16 da Lei do Amparo e do *Habeas Data* permite que se antecipe a falta de mérito de um pedido de amparo nos casos em que ele não esteja devidamente ancorado numa posição jurídica que remeta a um direito amparável (“fundamentalidade”); em que entre as condutas impugnadas e os parâmetros indicados não exista uma ligação lógica (“conexão”) ou que perfunctoriamente se consiga concluir que, de forma clara, não há qualquer hipótese de o recurso ser procedente no mérito (“viabilidade”), o que pode acontecer quando todos os juízes tiverem acesso aos autos e puderem analisar todos os elementos pertinentes e mostrarem-se confortáveis em antecipar o julgamento de mérito da questão, tornado inócuo qualquer juízo subsequente.

9.1.6. Neste caso concreto, em relação à conduta do Supremo Tribunal de Justiça de considerar que a não suscitação tempestiva de questão referente à restrição de publicidade conduziria à convalidação do vício não haveria razões para a considerar de pronto como inviável.

9.1.7. Embora dúvidas existem em relação à forte probabilidade de êxito das impugnações referentes à inserção de factos novos no processo, posto poder também se tratar de mera inovação hermenêutica, e sobre a alegação de omissão de pronúncia em relação a factos dados como não provados, o Tribunal Constitucional prefere não usar o seu poder discricionário de não as admitir para que possa com maior tempo e imersão nos autos avaliar a procedência das alegações de facto e de direito do recorrente;

9.1.8. No que diz respeito à extensa lista de impugnações sobre factos dados por provados e factos dados como não-provados, como já se tinha adiantado, no âmbito dos poderes e do papel do Tribunal Constitucional em relação à sindicância da forma como foram produzidas e valoradas as provas pelo tribunal de julgamento e pelo tribunal de recurso para condenar arguido só podem conduzir a escrutínio tendente a determinar se a decisão a que se chegou foi arbitrária por ser ilógica, contraditória, irracional ou insuscetível de ser justificada com base nos elementos atuados, sem que a Corte Constitucional possa assumir qualquer papel de substituição ou de julgamento criminal. De forma perfunctória, embora o Tribunal tenha bastante jurisprudência a respeito da garantia da presunção da inocência, não se conseguindo afastar de pronto a possibilidade de ter havido uma apreciação arbitrária da prova, como alega o recorrente, que parece adequado proceder à análise de mérito para se verificar a justiça das suas pretensões.

9.2. O que também é reforçado em razão da segunda causa, que, dependendo de redação segundo a qual “o recurso não será admitido quando (...) o Tribunal tiver rejeitado, por decisão transitada em julgado, um recurso com objeto substancialmente igual” permite utilizar a jurisprudência do Tribunal para, ainda na fase de admissibilidade, antecipar uma decisão conforme, poupando o Coletivo de ter de admitir um recurso à partida fadado a não obter provimento.

9.2.1. Também a este respeito o Tribunal Constitucional já havia travado algum debate no âmbito dos *Autos de Recurso de Amparo 6/2016*, o qual conduziu à adoção do *Acórdão 3/2017, de 15 de fevereiro*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 10, 27 de fevereiro de 2017, pp. 266-271, e a um voto vencido do JC Pina Delgado.

9.2.2. A que se seguiu a prolação do *Acórdão n.º 12/2022, de 8 de março, António Monteiro v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 35, 5 de abril de 2022, p. 909-915, e), em que se recorreu por unanimidade à alínea f) do artigo 16 da Lei do Amparo e do *Habeas Data* para não se admitir um recurso de amparo, remetendo a decisões de mérito em que se rejeitou, por decisão transitada em julgado, recursos com objeto substancialmente igual.

9.2.3. Do que decorre que em situação nas quais exista jurisprudência sedimentada do Tribunal Constitucional em relação a uma determinada matéria e ocorrendo interposição de recurso de amparo com objeto substancialmente igual considerando o pedido e a causa de pedir, seria legítimo a esta Corte não-admitir o recurso com fundamento na inutilidade da admissão do recurso de amparo por força da existência de orientações firmes e assentadas já manifestadas em outros acórdãos de mérito.

9.2.4. É o que acontece neste caso em que se pede a concessão de amparo de nulidade de uma decisão de um tribunal judicial por violação do princípio do *in dubio pro reo* por se ter feito uma qualificação incorreta dos factos e determinado uma pena inadequada sem que se demonstre a arbitrariedade dessa decisão, uma circunstância que permitira que o Tribunal Constitucional invocasse a sua longa lista de decisões em que recusou-se a conceder amparo pelo facto de não se poder atribuir ao tribunal recorrido uma atuação arbitrária na valoração da prova. Nomeadamente o *Acórdão 6/2018, de 22 de março, Adilson Danielson v. STJ, sobre a violação dos direitos a não se ser discriminado, à liberdade do corpo e à presunção da inocência*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 21, 11 de abril de 2018, pp. 495-505, 5.3; o *Acórdão nº 13/2018, de 7 de junho, Manuel Fonseca v. STJ, sobre violação da garantia de presunção da inocência na sua dimensão de in dubio pro reo e da garantia contra a retroatividade da lei penal prejudicial ao arguido*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 49, 20 de julho de 2018, pp. 1277-1285, 4; o *Acórdão 20/2018, de 16 de outubro, Uchechukwu Vitus Ezeonwu e Chijioke Duru v. STJ, sobre violação da garantia de presunção da inocência na sua dimensão de in dubio pro reo*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 68, 25 de outubro de 2018, pp. 1639-1648, 5; no *Acórdão 5/2021, de 25 de janeiro, Évener de Pina v. STJ, sobre violação da garantia à presunção da inocência e da garantia ao contraditório*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 25, 8 de março de 2021, pp. 850-861, 2, e no *Acórdão 1/2023, de 17 de janeiro, por confirmação de sentença condenatória a pena de reclusão em situação em que não terá ficado provado que soubesse que a ofendida era menor de catorze anos, por alegada violação do direito à presunção de inocência do arguido, Ivan Furtado v. TRB*, Rel: JC Pina Delgado, 4).

9.2.5. Especialmente o *Acórdão nº 13/2018, de 7 de junho, Manuel Fonseca v. STJ, sobre violação da garantia de presunção da inocência na sua dimensão de in dubio pro reo e da garantia contra a retroatividade da lei penal prejudicial ao arguido*, Rel: JC Pina Delgado, 4, que apesar de também suscitar questão de incorreta qualificação dos factos, teve aplicado o mesmo *standard of review* baseado na doutrina do controlo lasso de cariz negativo do Tribunal, conducente à não-determinação de violação da garantia de presunção da inocência na sua dimensão de *in dubio pro reo*.

9.2.6. Sendo certo que o Tribunal Constitucional pode sempre recorrer ao seu acervo jurisprudencial (*Acórdão 6/2018, de 22 de março, Adilson Danielson v. STJ, sobre a violação dos direitos a não se ser discriminado, à liberdade do corpo e à presunção da inocência*, Rel: JC Pina Delgado, 5.3; *Acórdão nº 13/2018, de 7 de junho, Manuel Fonseca v. STJ, sobre violação da garantia de presunção da inocência na sua dimensão de in dubio pro reo e da garantia contra a retroatividade da lei penal prejudicial ao arguido*, Rel: JC Pina Delgado, 4; *Acórdão 20/2018, de 16 de outubro, Uchechukwu Vitus Ezeonwu e Chijioke Duru v. STJ, sobre violação da garantia de presunção da inocência na sua dimensão de in dubio pro reo*, Rel: JC Pina Delgado, 5; o *Acórdão 5/2021, de 25 de janeiro, Évener de Pina v. STJ, sobre violação da garantia à presunção da inocência e da garantia ao contraditório*, Rel: JC Pina Delgado, 2, e no *Acórdão 1/2023, de 17 de janeiro, por confirmação de sentença condenatória a pena de reclusão em situação em que não terá ficado provado que soubesse que a ofendida era menor de catorze anos, por alegada violação do direito à presunção de inocência do arguido, Ivan Furtado v. TRB*, Rel: JC Pina Delgado, 4, *Acórdão 18/2023, de 1 de março, Gailson Gonçalves*

v. STJ, Inadmissão por Manifesta Inviabilidade do Recurso de Amparo e por Rejeição de Recurso com Objeto Substancialmente Igual, Rel: JCP Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 32, de 29 de março de 2023, pp. 824-831, 9; *Acórdão 21/2023, de 7 de março, João Pedro Macedo v. STJ, Inadmissão por Manifesta Inviabilidade do Recurso de Amparo e por Rejeição de Recurso com Objeto Substancialmente Igual*, Rel: JCP Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 32, de 29 de março de 2023, pp. 840-846, 9), os meandros deste casos têm particularidades e dependem da análise de uma pluralidade de peças em que se discutiu a produção e valoração de provas que os juízes deste Coletivo entendem, que não seria neste caso específico prudente utilizar-se a alínea f) do artigo 16 da Lei do Amparo e do *Habeas Data* para trazer a decisão para esta fase.

III. Decisão

Pelo exposto, os juízes do Tribunal Constitucional reunidos em plenário decidem admitir a trâmite:

- a) O ato atribuído ao órgão judicial recorrido de, através do *Acórdão 37/2021, de 7 de abril*, ter considerado que a restrição de publicidade de audiência de julgamento do recorrente, a ter ocorrido, pelo facto de não ter sido tempestivamente suscitada durante o julgamento, convalidaria o vício que eventualmente portasse;
- b) O ato atribuído ao tribunal recorrido de, através do *Acórdão 29/2021, de 23 de março*, ter confirmado condenação do recorrente pela prática de crime de homicídio simples, não obstante de haver alegadamente razões para crer que ele havia atuado a coberto de uma causa de exclusão da ilicitude (legítima defesa ou estado de necessidade) ou de culpa (excesso de legítima defesa não censurável ou estado de necessidade desculpante);
- c) O ato atribuído ao tribunal recorrido de, através do *Acórdão 29/2021, de 23 de março*, ter alegadamente introduzido factos novos que não haviam sido dados por provados, nomeadamente considerando que o recorrente terá caído não por causa das pedradas atiradas pela vítima, mas sim por causa do alerta dado pela testemunha Paulo Jorge, e que o arguido seria o responsável por manter acesa a fúria e agressividade do seu agressor, na suposição de que era o arguido quem tinha o controlo remoto da situação e do comportamento agressivo do seu agressor; e
- d) O facto de o tribunal recorrido alegadamente não ter, através do *Acórdão 29/2021, de 23 de março*, se pronunciado sobre certos factos alegados pelo arguido.

Registe, notifique e publique.

Praia, 4 de abril de 2023

José Pina Delgado (Relator)

Aristides R. Lima

João Pinto Semedo

Está conforme

Secretaria Judicial do Tribunal Constitucional, aos 4 de abril de 2023. — O Secretário, João Borges.

Cópia:

Do acórdão proferido nos autos de Recurso de Amparo Constitucional n.º 31/2020, em que é recorrente **Arlindo Teixeira** e entidade recorrida o **Supremo Tribunal de Justiça**.

Acórdão n.º 47/2023

(Autos de Amparo 31/2020, *Arlindo Teixeira v. STJ*,
Inadmissão por Ausência de Pedido de Reparação)

I. Relatório

1. O Senhor **Arlindo Teixeira**, não se conformando com a omissão do Supremo Tribunal de Justiça em não decidir reclamação que intentou contra despacho de Veneranda Juíza Conselheira Relatora que recusou pedido de revogação de medidas de coação aplicada, veio a este Tribunal Constitucional pedir amparo constitucional com base em razões que expõe da seguinte forma:

1.1. Quanto aos factos, que:

1.1.1. Desde o início do seu processo em 2015, tanto o órgão recorrido como o tribunal de instância insistiram em mantê-lo sujeito a prisão preventiva, mesmo em situação em que havia fortes indícios de que terá agido ao abrigo de uma causa da exclusão da ilicitude, facto que somente viria a ser alterado por via do *Acórdão n.º 8/2018* do Tribunal Constitucional que ordenou a sua colocação imediata em liberdade;

1.1.2. Não obstante essa decisão, por despacho da Juíza Conselheira Relatora de 26 de abril de 2018, o recorrente viria a ser submetido a novas medidas de coação de interdição de saída do país, apreensão do seu passaporte e apresentação periódica a autoridades policiais, violando grosseiramente o número 3 do artigo 261 do CPP, tendo tal medida causado graves e consideráveis prejuízos materiais e morais;

1.1.3. Por meio de requerimento datado de 30 de setembro de 2019, pediu, por meio de sua defesa revogação dessas medidas de coação, “por violação do N.º 3 do artigo 261.º do CPP, e por violação dos Direitos e Garantias Fundamentais constitucionalmente consagrados, quais sejam, (i) N.º 1 do Artigo 22.º da CRCV que garante a qualquer arguido a o Direito de acesso à Justiça mediante um Processo Justo e Equitativo e num Prazo Razoável; (ii) N.º 1 do Artigo 29.º e N.º 1 do Artigo 30.º da CRCV que consagra o Direito à Liberdade sobre o Corpo; (iii) N.º 1 do Artigo 35.º da CRCV que, por um lado, consagra o Direito à Liberdade sobre o Corpo e, por outro, consagra o Direito Fundamental de ser Julgado no mais Curto Espaço de Tempo possível; (iv) Artigo 51.º da CRCV que consagra o Direito de Entrar e Sair Livremente do Território Nacional e de Emigração; (v) Bem como será uma violação do disposto no N.º 1 do Artigo 284 da Constituição da República que confere Força Obrigatória Geral aos Acórdãos proferidos pelo Tribunal Constitucional”;

1.1.4. Contudo, por despacho da Relatora de 30 de setembro de 2019 tal pretensão viria a ser indeferida, sem qualquer pronunciamento a respeito da aplicabilidade ou não do número 3 do artigo 261 do CPP ao seu caso concreto;

1.1.5. Em seguida, terá, paralelamente ao recurso de amparo, interposto reclamação para a conferência contra esse despacho e interposto recurso de amparo perante o Tribunal Constitucional, pretensão que terá sido indeferida por meio do *Acórdão n.º 4/2020*, com o argumento de que seria necessária interposição de reclamação para a conferência do Egrégio Supremo Tribunal de Justiça contra aquele despacho, não obstante ter feito tal diligência desde o dia 2 de janeiro de 2020, facto desconhecido por este Tribunal;

1.1.6. Considerando que a reclamação deu entrada na secretaria do órgão recorrido dentro do prazo legal e de, até à data da interposição do recurso de amparo, este órgão ainda não a havia decidido, estariam esgotadas as “vias de Recurso Ordinário”;

1.2. Acresceria que a manutenção do arguido sujeito às aludidas medidas de coação de forma tão ilegal, imoral e inconstitucional,

1.2.1. Tem provocado graves, sérios e irreparáveis prejuízos materiais, patrimoniais, físicos, mentais e familiares ao arguido; pois,

1.2.2. Dificilmente se conseguirá alcançar o sentimento de injustiça que estará sofrendo, assim, concluindo, que tal omissão viola vários direitos fundamentais seus que elenca.

1.3. Pedia, então, que o Tribunal:

1.3.1. Decretasse a revogação definitiva das medidas de coação a que vem estado sujeito, por manifesto desrespeito pelo número 3 do artigo 261 do CPP e em violação de seus direitos fundamentais à liberdade sobre o corpo, presunção de inocência, ser julgado no mais curto espaço de tempo possível, de entrar e sair livremente do território nacional, de emigração e de resistência contra agressões ilícitas;

1.3.2. Ordenasse a devolução dos seus documentos pessoais, incluindo o seu passaporte;

1.3.3. Remettesse missiva, através do Ministério dos Negócios Estrangeiros, à Embaixada de França em Cabo Verde, informando que podem e devem emitir-lhe novos títulos de viagem, inclusive um passaporte novo para substituir o outro que foi apreendido, por forma a possibilitar a sua saída de Cabo Verde;

1.3.4. Expedisse ofícios às autoridades policiais e serviços de estrangeiros e fronteiras para não se oporem ou impedirem a sua saída de Cabo Verde.

2. Cumprindo o estabelecido no artigo 12 da Lei n.º 109/IV/94, de 24 de outubro, foram os autos com vista ao Ministério Público para emitir o parecer sobre a admissibilidade do recurso, tendo-o feito o Sr. Procurador Geral da República, o qual articulou os seguintes argumentos:

2.1. Grosso modo entende que o recurso interposto parecia cumprir os pressupostos de admissibilidade, porque “o recorrente tem legitimidade, o objecto e o pedido cabem nos termos do processo, afigura-se estar em tempo, porque impugna uma omissão de acto judicial, e o requerimento cumpre suficientemente os requisitos de fundamentação exigíveis pelos artigos 7.º e 8.º da [L]ei do [A]mparo”;

2.2. Mais especificamente, através de comparação que opera entre o direito espanhol e o cabo-verdiano no que toca ao recurso de amparo e a interpretação que faz dos dispositivos da nossa lei de amparo no que toca ao esgotamento das vias de recurso ordinário, da sumariedade do recurso de amparo e da necessidade de invocação da violação no processo logo que dela se tenha conhecimento, entende que a exigência de pedido de reparação parece dever harmonizar-se “com o sentido comum de esgotamento da via de recurso ordinário tal como é entendido nas leis de processo aplicáveis em cada caso, designadamente, porque primeiro é regra que dos despachos, “quando impugnáveis, cabe recurso e não reclamação”, segundo “as regras de processo repugnam e preveem possibilidade de imposição de custas para os causadores de actos e incidentes processuais supérfluos, não permitidas nas leis do processo ou pretensões infundadas”;

2.3. Precisamente porque “seria paradoxal que perante uma decisão judicial contra a qual a lei não preveja recurso ordinário, o legislador exigisse que, quem pretendesse

interpor um recurso de amparo constitucional contra esse mesmo despacho, tenha que “expressa e formalmente” denunciar essa violação e requerer do autor ou órgão titular do despacho reparação do direito violado”.

3. O recorrente veio no dia 24 de junho de 2021 protocolar novo requerimento, alegando, no essencial, o seguinte:

3.1. O Tribunal Constitucional não decidiu o pedido de revogação das medidas de coação que lhe haviam sido aplicadas, tendo as mesmas se extinguido antes dessa decisão;

3.2. Mas o Supremo Tribunal de Justiça,

3.2.1. Ao invés de apenas declarar a extinção de todas as medidas de coação a que estava sujeito, acabou também, por meio do *Acórdão 63/2021 de 16 de junho*, por decretar-lhe a medida de coação pessoal de obrigação de permanência na habitação;

3.2.2. Tal como as anteriores medidas de coação, entende que também a permanência na habitação deve ser revogada, por violação do número 3 do artigo 261 do CPP e por violação de direitos fundamentais de sua titularidade, quais sejam o direito de acesso à justiça mediante um processo justo e equitativo e num prazo razoável, o direito à liberdade sobre o corpo, o direito de entrar e sair livremente do território nacional e de emigração e em violação do número 1 do artigo 284 da Constituição da República que confere força obrigatória geral aos acórdãos proferidos pelo Tribunal Constitucional;

3.3. Assevera ainda o Tribunal Constitucional,

3.3.1. Não tinha decidido o pedido anterior de revogação das medidas de coação nem decidido sobre a adoção urgente de medidas provisórias requeridas;

3.3.2. Acresceria que a manutenção do arguido sujeito à aludida medida de coação de forma tão ilegal, imoral e inconstitucional, vinha provocando graves, sérios e irreparáveis prejuízos materiais, patrimoniais, físicos, mentais e familiares ao arguido; Pois,

3.3.3. Dificilmente se conseguiria alcançar o sentimento de injustiça que estaria a sofrer, assim, concluindo, que tal omissão violaria vários direitos fundamentais de sua titularidade que elenca.

3.4. Por último, o número 1 artigo 278 do CPP permitiria tanto ao STJ como ao Tribunal Constitucional revogar as medidas de coação de forma oficiosa, por iniciativa própria, o que deveria ter sido feito, mas “mesmo perante os requerimentos, reclamações de defesa e recursos de amparo constitucional, verifica-se uma tremenda indevida[...] dilatação, por parte tanto do Supremo Tribunal de Justiça como do Tribunal Constitucional, o que constitui violação do Nº 1 do Artigo 22º da Constituição, em conjugação com o Nº 1 e 4 da mesma Constituição”;

3.5. Considerando essa alteração dos factos, pede provisoriamente que o Tribunal:

3.5.1. Decida urgentemente o recurso de amparo nº 31/2020, com proferimento de decisão sobre a admissibilidade e sobre a adoção de medidas provisórias, conforme e nos prazos dispostos nos artigos 11, 12, 13 e 14 da Lei do Recurso de Amparo;

3.5.2. Suspenda imediatamente a medida de coação obrigação de permanência na habitação a que foi sujeito em virtude do *Acórdão nº 63/2021, de 16 de junho*;

3.5.3. Oficie às autoridades policiais, a nível local e nacional, para, ao contrário do que já foi decretado pelo Supremo Tribunal de Justiça, não perturbarem ou obstaculizarem o seu direito fundamental à liberdade de movimentos pessoal, abstendo de o coagir a ficar confinado na sua habitação.

3.6. A nível de pedidos finais, requer que o Tribunal Constitucional:

3.6.1. Revogue definitivamente todas e quaisquer medidas de coação a que vem estando sujeito incluindo a obrigação de permanência na habitação, por manifesto violação do número 3 do artigo 261 do CPP e de direitos fundamentais de sua titularidade;

3.6.2. Expedir ofícios às autoridades policiais e dos serviços de estrangeiros e fronteiras para que não operem obstáculos ou impedirem a sua saída de Cabo Verde e para não perturbarem ou obstaculizarem o seu direito fundamental à liberdade de movimento pessoal, abstendo de o coagir a ficar confinado na sua habitação.

4. Cumprindo o estabelecido no artigo 12 da Lei n.º 109/IV/94 de 24 de outubro, foram os autos uma segunda vez com vista ao Ministério Público para emitir o parecer sobre a admissibilidade do recurso, tendo-o feito o Sr. Procurador Geral da República, o qual articulou os seguintes argumentos:

4.1. Entende que o decidido no *Acórdão nº 63/2021 do STJ* que o recorrente veio juntar aos autos, parece inutilizar o efeito útil do anterior pedido de amparo formulado no requerimento inicial, pelo que “é de se admitir a utilidade processual na alteração formulada quanto aos pedidos”, assim que o articulado superveniente apresentado pelo recorrente é aceitável na medida em que decorre da “racionalidade e razoabilidade da continuidade do processo”;

4.2. No geral assevera que “porque o recorrente mantém legitimidade, o objecto e os pedidos novos reformulados nos termos do processo e foram apresentados em tempo, o requerimento cumpre suficientemente os requisitos de fundamentação exigíveis pelos artigos 7º e 8º da [L]ei do [A]mparo, o recurso interposto continua a cumprir os pressupostos de admissibilidade”.

4.3. Por fim, considera que “tendo em conta o período decorrido, com a junção de documento e pedidos devidamente actualizados, parece oportuno que se pronuncie com urgência possível, tendo em conta os demais processos em tramitação, sobre a admissibilidade do recurso interposto”.

5. Posteriormente, o recorrente veio, através de novo requerimento de 1 de fevereiro de 2023, solicitar a adoção urgente de medidas provisórias de revogação da medida de coação de permanência na habitação e o aceleração de decisão sobre o seu pedido de amparo que já teria ultrapassado o prazo de vinte e quatro meses.

6. Marcada sessão de julgamento para o dia 24 de fevereiro, nessa data se realizou, com a participação dos Venerandos Juízes-Conselheiros e do Senhor Secretário do TC, dela decorrendo a decisão que se segue acompanhada dos fundamentos articulados *infra*.

II. Fundamentação

1. Do ponto de vista constitucional, o recurso de amparo é concebido como um direito fundamental de “requerer ao Tribunal (...) a tutela de (...) direitos, liberdades e garantias, constitucionalmente reconhecidos”, e também como um meio “de tutela de direitos, liberdades e garantias”, consagrando-se a sua dupla-natureza subjetiva e objetiva.

1.1. Direito este que é delimitado materialmente, na medida em que destinado à proteção direta de apenas uma das três categorias de direitos fundamentais previstas pela Lei Fundamental. Seriam os denominados direitos, liberdades e garantias, tanto os individuais, como os de participação política e de exercício da cidadania e, arguivelmente, os dos trabalhadores. É verdade que se estende para recobrir

os direitos análogos a direitos liberdades e garantias ou que portem características específicas com dimensões individuais e civis como, respetivamente, os direitos de proteção judiciária (*Acórdão 6/2017, de 21 de abril, Maria de Lurdes v. STJ, sobre pedido de desistência*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 42, 21 de julho de 2017, pp. 898-903, 5; *Acórdão 9/2017, de 8 de junho, Martiniano Oliveira v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 42, 21 de julho de 2017, pp. 925-929, e); *Acórdão 13/2017, de 20 de julho, Arlindo Teixeira v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 47, 8 de agosto de 2017, pp. 1024-1029, e); *Acórdão 24/2017, de 9 de novembro, Arlindo Teixeira v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 78, 22 de dezembro de 2017, pp. 1692-1698, e); *Acórdão 12/2018, de 7 de junho, CIMA v. STJ*, Rel: JC Aristides R. Lima, Decisão de admissibilidade, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 49, 20 de julho de 2018, b; *Acórdão 16/2018, de 28 de julho, Luigi Zirpoli v. TJCP*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 49, 20 de julho de 2018, pp. 1298-1302, e); *Acórdão 17/2018, de 26 de julho, Amândio Vicente v. TRS*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 51, 3 de agosto de 2018, pp. 1328-1333, e); *Acórdão 22/2018, de 11 de outubro, Martiniano v. STJ, sobre o direito de acesso aos tribunais*, Rel: JC José Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 76, 22 de dezembro de 2018, pp. 1824-1835, 2; *Acórdão 3/2019, de 24 de janeiro, Ramiro Rodrigues v. TRB*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 28, 13 de março de 2019, pp. 480-486, e); *Acórdão 36/2022, de 12 de agosto, Ramiro Oliveira Rodrigues v. TRB, sobre violação do direito de acesso à justiça e à tutela jurisdicional efetiva por não-admissão de recurso designado pelo recorrente amparo ordinário por tribunal judicial*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 2, 5 de janeiro de 2023, p. 36-42, 2.1) e o direito à propriedade privada (*Acórdão 30/2019, de 30 de agosto, Atlantic Global Asset Management v. PGR, sobre violação do direito à propriedade privada, da garantia de juiz, da iniciativa privada e dos direitos à defesa, ao contraditório e de acesso às provas da acusação*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 110, 29 de outubro de 2019, pp. 1766-1789); ou ainda para situações que envolvam camadas de proteção essenciais que remetam a certos direitos, liberdades e garantias como a vida ou a integridade pessoal. Porém, fora desses casos, com a tendencial não-inclusão dos direitos económicos, sociais e culturais e dos direitos de grupos vulneráveis que não portem características de direitos, liberdades e garantias, e também de princípios constitucionais objetivos, como, em diversos momentos, este Tribunal já decidiu (*Acórdão 11/2017, de 22 de junho, Maria de Lurdes v. STJ, sobre violação do direito de constituir família por não reconhecimento de união de facto*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 42, 21 de julho, pp. 933-950 e na *Coletânea de Decisões do Tribunal Constitucional de Cabo Verde*, Vol. III, Praia, INCV, 2018 (2017), pp. 423-477, 20.1; *Acórdão 29/2017, de 5 de dezembro, Ovídio de Pina v. STJ*, Rel: JC Aristides R. Lima, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 6, 1 de fevereiro de 2018, pp. 75-93, 20.1; *Acórdão 06/2018, de 22 de março, Adilson Danielson v. STJ*, Rel: JC Pina Delgado, *Boletim Oficial*, I Série, N. 21, de 11 de abril de 2018, pp. 495-505, 2; *Acórdão 27/2018, de 20 de dezembro, Judy Ike Hills v. STJ, sobre violação de garantia de inviolabilidade de domicílio, de correspondência e de telecomunicações e de garantia da presunção da inocência na sua dimensão de in dubio pro reo*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 11, 31 de janeiro de 2019, pp. 146-178, 2.1.1). Por conseguinte, trata-se de um recurso especialmente desenhado para proteger uma categoria especial de direitos que goza de regime de tutela mais intenso: os direitos, liberdades e garantias.

1.2. E que fica processualmente condicionado ao esgotamento das vias ordinárias de recurso, opção da qual resulta um figurino constitucional que produz diversos efeitos.

1.2.1. Desde logo, a conceção de que todos os tribunais cabo-verdianos são tribunais de proteção de direitos, nos termos da sua respetiva jurisdição, cabendo efetivar essa tutela através dos processos ordinários desenhados pela lei, dos processos especiais previstos pela Constituição como o *Habeas Corpus* ou o recurso contencioso administrativo, ou daqueles que venham a ser definidos pelo legislador, nos termos do artigo 22, parágrafo sexto, segundo o qual “[p]ara a defesa dos direitos, liberdades e garantias individuais, a lei estabelece procedimentos judiciais céleres e prioritários que assegurem a tutela efetiva e em tempo útil contra ameaças ou violações desses mesmos direitos, liberdades e garantias” (*Acórdão nº 36/2022, de 12 de agosto, Ramiro Oliveira Rodrigues v. TRB, sobre violação do direito de acesso à justiça e à tutela jurisdicional efetiva por não-admissão de recurso designado pelo recorrente de amparo ordinário por tribunal judicial*, Rel: JC Pina Delgado, 5.1.3).

1.2.2. E, em consequência, a subsidiariedade do recurso de amparo, recurso constitucional de natureza especial, ao qual só se pode lançar mão, depois de se explorar os mecanismos que correm perante os tribunais ordinários para que estes possam conhecer e garantir a tutela desses mesmos direitos.

1.3. E caracterizado pelo seu informalismo, urgência e sumariedade, conforme decorre da alínea b) do artigo 20, segundo a qual ele “pode ser requerido em simples petição, tem caráter urgente e o seu processamento deve ser baseado no princípio da sumariedade”.

1.4. Por conseguinte, está-se perante um direito fundamental e um recurso constitucional desenhado especialmente para a proteção de direitos, liberdades e garantias, que pode ser utilizado subsidiariamente quando os meios ordinários de tutela de direitos que correm os seus trâmites perante os tribunais judiciais ou outros, a existirem, falham. Tais características impõem que a própria lei de processo constitucional que desenvolve os procedimentos atinentes ao recurso de amparo seja interpretada como uma lei restritiva de direito cujo figurino básico se deve manter dentro dos confins dos números 4 e 5 do artigo 17 da Constituição, ainda que parte do regime possa ser legitimamente fixado pelo legislador em razão da remissão à lei (“nos termos da lei”), desde que não se atinja de modo ilegítimo as características essenciais do instituto impostas pelo próprio dispositivo constitucional (“e com observância [obrigatória, diga-se] do disposto nas alíneas seguintes (...))”.

2. As exigências da peça de recurso de amparo são as consagradas nos artigos 7º e 8º da Lei do Amparo e do *Habeas Data*, os quais impõem, respetivamente, que:

2.1. A petição seja:

2.1.1. Interposta através de simples requerimento, com indicação expressa de que o recurso tem a natureza de amparo;

2.1.2. Devidamente fundamentada; e

2.1.3. Entregue na Secretaria do Tribunal Constitucional.

2.2. Quanto ao que a lei designa de “fundamentação do recurso”, exige-se que o recorrente, através da peça,

2.2.1. Identifique a entidade, o funcionário ou o agente autor do ato ou da omissão, bem como os interessados a que o provimento do recurso possa diretamente beneficiar ou prejudicar, havendo-os;

2.2.2. Indique com precisão “o ato, facto ou a omissão” que, na sua opinião, violou os seus direitos amparáveis;

2.2.3. Indique com clareza quais deles terão sido vulnerados, “com a expressa menção das normas ou princípios jurídico-constitucionais que entende terem sido violados”;

2.2.4. Exponha resumidamente as razões de facto que fundamentam o pedido, bem como “formul[e] conclusões, nas quais resumirá, por artigos, os fundamentos de facto e de direito que justificam a petição”;

2.2.5. Esta deverá “terminar com o pedido de amparo constitucional no qual se indicará o amparo que o recorrente entende dever ser-lhe concedido para preservar ou restabelecer os direitos, liberdades ou garantias violados”, devendo vir acompanhada dos “documentos que julgar pertinentes e necessários para a procedência do pedido”.

2.3. O objeto dessas disposições é determinar o modo de interposição e definir a estrutura da peça processual, de tal sorte que, de forma célere e simplificada, se permita ao Tribunal Constitucional identificar os elementos constitutivos da súplica para que possa decidir sobre a sua admissibilidade, sobre eventuais medidas provisórias aplicáveis e, subsequentemente, sobre o seu mérito.

2.3.1. De um lado, através da facilitação do acesso a esses elementos que decorreriam do modo de organização da peça e da entrega direta no Tribunal Constitucional;

2.3.2. Do outro, pelo facto de se impor um determinado conteúdo à mesma, na medida em que, do ponto de vista do número 1 do artigo 8º, primeiro, remete-se, através das alíneas *a)* e *b)*; para a identificação das condutas lesivas (“ato, facto ou a omissão”) e para o órgão do poder público ao qual podem ser imputadas (“a entidade, o funcionário ou o agente autor do ato ou da omissão”); segundo, por meio da alínea *c)*, aos direitos, liberdades e garantias vulnerados por aquelas (“indicar com clareza os direitos, liberdades e garantias fundamentais”) e às disposições onde estariam alojados ou os princípios de onde podem ser inferidos (“com a expressa menção das normas ou princípios-constitucionais que entendem terem sido violados”); terceiro, nos termos do número 2 da mesma disposição, à explicitação do amparo que se pretende para se remediar a eventual lesão (“a petição terminará com o pedido de amparo constitucional no qual se indicará o amparo que o recorrente entende dever ser-lhe concedido para preservar ou restabelecer os direitos, liberdades e garantias fundamentais violados”). A argamassa que ligaria esses três elementos decorreria dos fundamentos de facto e de direito que justificam a petição, como também se impõe apresentar, conforme o disposto nas alíneas *d)* e *e)* do parágrafo primeiro da primeira disposição.

2.3.3. A regra é que, do ponto de vista da articulação da petição de amparo, deve haver o estabelecimento de uma ligação lógica entre cada conduta impugnada, as posições jurídicas decorrentes do(s) direito(s) que ela vulnera e o amparo adequado para a remediar através da fundamentação. O que se tem verificado até agora é que na maior parte dos casos, isso é muito deficientemente articulado, lançando-se para a peça de recurso, sem grande precisão e racionalização, uma pluralidade de condutas a que globalmente se imputam violações de um conjunto diversificado de direitos, e remetendo-se para amparos genéricos ou impossíveis. O Tribunal Constitucional desde o Acórdão nº 10/2017, de 8 de junho, *Adilson Danielson v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 42, 21 de julho de 2017, pp. 929-933, *b)*, tem tolerado a interposição de vários amparos que não cumprem essas exigências qualitativas, considerando que a disposição deve ser lida sempre de forma compatível ao direito constitucional ao amparo,

no sentido de que “mais importante que o rigor formal é a inteligibilidade do que se expõe e se requer”. Mas, a duras penas, considerando a grande dificuldade que se tem para se compreender o que se impugna, o que se pede e os fundamentos que suportam as petições. A Corte Constitucional continuará – transitariamente – aberta a privilegiar as admissibilidades, suprimindo ela própria eventuais deficiências das peças, mas, depois de vários anos de prática do amparo em Cabo Verde, é preciso entrar numa nova fase mais exigente, sustentada numa melhor qualificação.

2.3.4. Na situação vertente, pode-se dizer que, no geral, o recorrente, além de ter apresentado as suas peças, inicial e supervenientes, na secretaria deste Tribunal, indicando expressamente que se referia a súplicas de amparo e pedidos de adoção de medida provisória em sede de recurso de amparo, incluiu exposição das razões de facto que as fundamentam e integrou segmento conclusivo resumindo por artigos os fundamentos de facto e de direito que suportam os seus pedidos. Apesar de serem bastante extensas, o que contraria a ideia do recurso de amparo articulado em simples requerimento e cria circunstância que dificulta a análise do Tribunal tendente à determinação do seu objeto, pode-se dizer que a petição e o requerimento superveniente correspondem às exigências mínimas previstas pela lei, permitindo a esta Corte apurar as suas intenções e as pretensões que pretende fazer valer em juízo.

2.3.5. Mais especificamente, dispondo a Constituição que a tramitação do amparo deve ser baseada no princípio da celeridade, as condições para tanto devem começar a ser criadas pelos próprios jurisdicionados apresentando devidamente as suas peças, calibrando a extensão da sua argumentação, precisando os elementos nucleares do recurso em termos de identificação de conduta atribuível a poder público, indicação dos parâmetros de escrutínio e definição do amparo pretendido, a tríade que compõe a estrutura vital deste recurso. Sendo certo que em relação aos derradeiros, a legislação de processo constitucional aplicável – neste caso, o artigo 24, parágrafo segundo, da Lei do Amparo e do *Habeas Data* – permite a esta Corte suprir deficiências de indicação de parâmetros e amparos, além de ser um risco que, desnecessariamente, o recorrente não deve assumir, posto que se trata de ato discricionário do Tribunal (note-se, num caso e no outro, a utilização da expressão “pode”) – que utilizará quando entender justificado e conveniente – isso, *a)* consome sempre muito mais tempo; *b)* desvia a atenção individual dos juizes de outros aspetos da aferição de admissibilidade; *c)* aumenta a carga de esforço do Coletivo em arbitrar ele próprio parâmetros e amparos. E, *d)*, no mínimo, pode resultar no adiamento da apreciação do pedido de amparo, se não na sua inadmissão.

2.3.6. No caso concreto, emergem algumas dúvidas na configuração do objeto do recurso, posto que o recorrente entre a petição inicial e esta apreciação de admissibilidade apresentou mais duas peças. A segunda de 1 de fevereiro de 2023 tem no seu bojo mais uma imputação de violação de direitos ao Tribunal Constitucional, um pedido de aceleração decisória e um ajustamento da medida provisória requerida. Não introduz qualquer pedido novo que pudesse alterar o objeto do presente recurso, mas densifica a fundamentação do anteriormente relatado e alegado. Mas, a primeira delas, de 24 de junho de 2021, apresenta um novo ato recorrido, uma conduta inédita e atualiza os pedidos de amparo que pretende fazer valer, levando à introdução necessária de um novo objeto do recurso assente na impugnação da aplicação de medida de coação de obrigação de permanência na habitação por meio do Acórdão nº 63/2020 do STJ. É discutível se o próprio recorrente não teria que apresentar a segunda peça como pedido autónomo de amparo e não simplesmente

como apenso ao anterior. Seja como for, permitindo-se que assim seja no contexto da presente situação, deverá cumprir todas as condições exigidas por lei para a sua admissibilidade como um novo pedido de amparo, afastando-se o primeiro pedido por perda de objeto, já que, a ter havido violação por excessiva dilação da decisão da reclamação protocolada ela foi ultrapassada. Pela razão de que, com o ato impugnado, e independentemente de qualquer consideração que se faça sobre as alíneas *b*) e seguintes da parte decisória, cujo efeito vulnerador sobre posições jurídicas fundamentais que o recorrente alega, o facto é que o tribunal recorrido através da decisão transposta para a alínea *a*), reparou as eventuais violações que decorreram da aplicação das outras medidas de coação até então aplicadas ao declará-las extintas pelo decurso do prazo. Na medida em que em casos de omissão decisória, como regra, o amparo máximo que pode ser obtido é uma injunção dirigida ao órgão judicial recorrido para suprir a omissão e não propriamente a revogação direta das medidas de coação, na medida em que já se pronunciou sobre a questão de fundo, inclusive declarando, ainda que com fundamentos próprios, a extinção das medidas de coação então impostas, nada de útil haveria a decidir.

2.4. Sendo assim, todos os requisitos da peça estão presentes, considerando o Tribunal ter todos os elementos necessários a verificar se o recurso é admissível, sem a necessidade de emitir qualquer decisão de aperfeiçoamento.

3. Assim, limitando-se o objeto do recurso ao recortado pela segunda peça, no essencial consegue-se depreender a conduta que pretende impugnar, os direitos que entende terem sido violados e, genericamente, intui-se o amparo último que almeja obter, aspetos que serão avaliados adiante, se for necessário. Isso porque diz que:

3.1. A aplicação de medida de coação de permanência na habitação, em clara violação do número 3 do artigo 261 do CPP, porque em situação em que o recorrente terá agido ao abrigo de causa de exclusão da ilicitude – legítima defesa ou mesmo direito de resistência contra agressões ilícitas –, em alegado desrespeito por uma decisão do Tribunal Constitucional,

3.2. Violaria os seus direitos de acesso à justiça mediante um processo justo e equitativo e num prazo razoável, à liberdade sobre o corpo, de entrar e sair livremente do território nacional e de emigração e em violação do número 1 do artigo 284 da Constituição da República que confere força obrigatória geral aos acórdãos proferidos pelo Tribunal Constitucional.

3.3. Justificando amparo conducente à revogação das medidas de coação aplicadas e de determinação, através do envio de injunções, de não violação da sua liberdade sobre o corpo por parte de entidades policiais e serviços de estrangeiros e fronteiras. Além da adoção de um conjunto de medidas provisórias que requer.

4. Antes de prosseguir, cuida o Tribunal de verificar se os pressupostos gerais de admissibilidade se encontram preenchidos, caso seja necessário, ressaltando-se que:

4.1. Por força do artigo 20, parágrafo primeiro, da Constituição da República, e do artigo 18, alínea *a*) da Lei de Organização, Funcionamento e Processo do Tribunal Constitucional, é evidente que este tribunal é competente em razão da matéria, considerando que se imputa ao órgão judicial recorrido a violação de direito, liberdade e garantia;

4.2. O recorrente, na medida em que, nos termos do artigo 20, parágrafo primeiro, se arrogue ser titular de posição jurídica com essa natureza, e de, conforme a

parte final do número 1 do artigo 4º da Lei do Amparo e do *Habeas Data*, ser pessoa direta, atual e efetivamente passível de ser afetada pela conduta impugnada, já que arguido em processo penal no âmbito do qual foi-lhe aplicada medida de coação de obrigação de permanência em habitação, possui legitimidade processual ativa, o mesmo ocorrendo, no polo passivo, com a entidade recorrida que praticou o ato ao qual se imputa a lesão dos direitos nos termos da orientação geral (v. *Acórdão nº 29/2021, de 3 de junho, António Veiga e Outros v. PGR*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 88, 16 de setembro de 2021, pp. 2264-2270, c)).

4.3. Por fim, tratando-se de recurso referente a questão suscitada em processo que corre os seus termos nos tribunais regulado pelo artigo 5º, parágrafo primeiro, o prazo de interposição é de vinte dias contados da data de notificação da decisão que se recusou a reparar a violação praticada, e por força do artigo 1º da Lei do Amparo e do artigo 50 da Lei do Tribunal Constitucional, com suspensão de contagem aos sábados, domingos e feriados, conforme remissão para o Código de Processo Civil.

4.3.1. No caso em análise, o recorrente impugna o *Acórdão STJ 63/2021* proferido nos *Autos de Recurso Crime 185/2016*, que, datado de 16 de junho de 2022, foi-lhe notificado, ao que parece, no dia 18 de junho de 2021, tendo em conta que ao que tudo indica por lapso consta a data de 18 de julho de 2021.

4.3.2. Considerando que o recurso de amparo deu entrada na secretaria do Tribunal Constitucional no dia 24 de junho do mesmo, a tempestividade do mesmo não suscita dúvidas. Seja como for a tempestividade sempre seria evidente pois a data do acórdão é de 16 do mesmo mês e ano.

5. A construção adequada da peça ou o seu aperfeiçoamento permitem que o Tribunal Constitucional, antes de tudo, consiga identificar o centro nevrálgico do escrutínio de amparo – a conduta impugnada – que se constituirá no objeto do recurso. Podendo materializar-se tanto num ato, como numa omissão, a conduta corresponde a um comportamento de uma entidade à qual se imputa a vulneração de um direito, liberdade e garantia. É a isso que se refere tanto o artigo 20 da Lei Fundamental quando remete à “tutela dos seus direitos, liberdades e garantias fundamentais (...)”, como o artigo 2º da Lei do Amparo, quando se refere à “prática de factos ou à omissão de atos ou factos”. Isso desde que em relação aos atos, nos termos do artigo 2º, número 3, da Lei do Amparo e do *Habeas Data*, estes não assumam natureza legislativa ou normativa, devendo o Tribunal Constitucional recusar qualquer impugnação que ataque diretamente norma constante de dispositivo legal ou equiparado, como, de resto, tem feito ao recusar-se a admitir recursos de amparo que impugnem normas (*Acórdão nº 35/2019, de 18 de outubro, Alírio Barros v. TRS sobre indeferimento de recurso de fiscalização concreta da constitucionalidade por não aplicação de norma impugnada*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 110, 29 de outubro de 2019, pp. 1813-1828, 2., *Acórdão nº 11/2017, de 22 de junho, Maria de Lurdes v. STJ, sobre violação do direito de constituir família por não reconhecimento de união de facto*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 42, 21 de julho, pp. 933-950 e na *Coletânea de Decisões do Tribunal Constitucional de Cabo Verde*, Vol. III, Praia, INCV, 2018 (2017), pp. 423-477, 2.3.4., *Acórdão 15/2017, de 26 de julho, INPS v. STJ, sobre a constitucionalidade do nº 2) do Art. 3º e o Art. 2º do DL 194/91, na interpretação que lhe foi dada pelo Presidente do STJ, no sentido de que fixa um prazo de recurso de cinco dias, independentemente de se tratar de um litígio*

decorrente de relação de trabalho estabelecida ou de litígio tendente à constituição de uma relação de trabalho, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 35, 6 de junho de 2018, pp. 844-856 e na *Coletânea de Decisões do Tribunal Constitucional de Cabo Verde*, Vol. IV, INCV, 2018 (2017), pp. 137-176, 2.2.1, *Acórdão nº 22/2018, de 11 de outubro, Martiniano v. STJ, sobre a violação do direito de acesso aos tribunais por decisão de deserção de recurso*, Rel: JC José Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 76, 22 de dezembro de 2018, pp. 1824-1835, 5. e 6., *Acórdão nº 29/2019 e Acórdão nº 39/2022, de 28 de outubro, Tecnicil Imobiliária e Alfredo de Carvalho v. PGR*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 2, 5 de janeiro de 2023, pp. 42-49, ii), estabelecendo claramente a distinção entre o objeto de recursos de amparo e o objeto de recursos de fiscalização concreta da constitucionalidade. Na medida em que a aplicação de qualquer ato normativo poderá ser impugnada através deste último recurso constitucional dificilmente se pode considerar o dispositivo legal que exclui do objeto do recurso de amparo atos públicos como portador de um vício de inconstitucionalidade.

5.1. No caso concreto, o recorrente apresenta como conduta lesiva a aplicação pelo órgão judicial recorrido de medida de coação de permanência na habitação, segundo sustenta, em clara violação do número 3 do artigo 261 do CPP, porque em situação em que o recorrente terá agido ao abrigo de causa de exclusão da ilicitude – legítima defesa ou mesmo direito de resistência contra agressões ilícitas –, e em alegado desrespeito por uma decisão do Tribunal Constitucional,

5.2. Dando-se por preenchida essa imposição legal que fixa o próprio objeto do recurso, caso ele seja admitido.

6. E, além disso, é determinante para se identificar os direitos potencialmente atingidos pela conduta lesiva, uma etapa essencial para se verificar se a conduta em causa é passível de ser amparada, do que depende, de uma parte, de estar em causa posição jurídica dependente de direito, liberdade ou garantia ou direito que se pode beneficiar do regime de proteção desta categoria de direitos, e, da outra, de, em potência, ser ato que pode ser diretamente atribuível ao órgão judicial recorrido por este poder ter responsabilidade direta, imediata e necessária na sua violação, portanto de esta poder ser-lhe imputável de alguma forma.

6.1. No caso concreto, o recorrente invoca vários direitos que, por serem garantias fundamentais, associadas à liberdade sobre o corpo, direitos de proteção judiciária ou a liberdade de sair e entrar livremente no território nacional e de emigrar, bem como o direito de resistência e o direito de autodefesa são passíveis de serem amparados. De outra parte, caso fosse essa a intenção do recorrente, o Tribunal Constitucional não poderia em sede de escrutínio de amparo utilizar, como tal, o parâmetro de que as decisões do Tribunal Constitucional terão força obrigatória geral, precisamente por faltar-lhe subjetividade.

6.1.1. Em todo o caso, pode dar-se por preenchida essa exigência formal incontornável, seja pela sua localização sistemática, seja pela sua natureza intrínseca de garantias associadas à liberdade individual de movimentação pessoal, de direitos análogos de proteção judiciária ou de direitos subjetivos de autotutela de direitos.

6.1.2. Assim, dúvidas não persistirão de que são, respetivamente, direitos análogos e verdadeiros direitos, liberdades e garantias fundamentais amparáveis.

6.2. A determinação final da ocorrência de violação imputável ao órgão judicial recorrido é feita na fase de mérito. No momento de avaliação da presença dos pressupostos e requisitos de admissibilidade basta que o Tribunal avalie a possibilidade racional e abstrata de a conduta impugnada ser suscetível de ter sido praticada direta, imediata e necessariamente pela entidade recorrida.

6.2.1. E, neste particular, trata-se de uma conduta que só poderia ter sido praticada por um único órgão na cadeia decisória correspondente, o Supremo Tribunal de Justiça;

6.2.2. Deste modo, não haverá dúvidas de que ela seja amparável na medida em que direta, imediata e necessariamente passível de ter sido perpetrada por esse Alto Pretório.

7. Um pedido de amparo no sentido de se decretar a revogação definitiva de todas e quaisquer medidas de coação que o arguido esteja sujeito pode ser, em abstrato e no limite desde que o considere adequado a remediar eventual violação perpetrada pelo ato judicial recorrido, congruente com o desenho de um pedido de amparo à luz do artigo 25 da Lei do Amparo e do *Habeas Data*. Porém, a prática do Tribunal Constitucional não é o de dirigir de modo imediato injunções a autoridades executivas, ultrapassando os órgãos do poder judicial competentes e sempre seria de se discutir se num caso em que o recorrente não se encontra materialmente sujeito à permanência na habitação em que residia no território nacional, conforme havia sido determinado pelo ato judicial recorrido, essa pretensão permanece válida. Em todo o caso, não é questão que tenha de ser resolvida nesta fase de avaliação de admissibilidade.

8. Ademais, consideram-se pressupostos especiais aplicáveis às situações em que o recurso de amparo é colocado contra conduta do poder judicial que ela seja expressa e formalmente invocada no processo logo que o ofendido tenha dela recebido comunicação, que se tenham esgotado as vias legais de recurso e que tenha sido requerida reparação.

8.1. A lei coloca, deste modo, um ónus sobre o titular do direito de suscitar a questão no processo logo que o ofendido tenha tido informação sobre o ocorrido, uma exigência que depende de o recorrente ter tomado conhecimento da violação, nomeadamente através de comunicações judiciais ou de consultas aos autos, e de haver mecanismos processuais previstos para alegar o que entender em sua defesa.

8.1.1. Neste caso, a conduta em causa só pode ter sido praticada originariamente pelo próprio Supremo Tribunal de Justiça, posto ter sido esta alto Tribunal a aplicar a medida de coação de obrigação de permanência na habitação ao recorrente, uma imposição que não havia sido operada por nenhum outro órgão do poder judicial que tenha intervindo antes.

8.1.2. Sendo a conduta atribuível originariamente o STJ sido perpetrada no dia 16 de junho de 2021 e notificada no dia 18 do mesmo mês e ano, tendo o recorrente atuado no dia 24 desse mesmo mês, independentemente de se saber se não seria exigível uma diligência complementar, o que se enfrentará adiante, pode-se dizer que o fez dentro dos parâmetros deste pressuposto.

8.2. De outra parte, dispõe o artigo 6º que “o recurso de amparo só poderá ser interposto depois de terem sido esgotados todos os meios legais e todas as vias de recurso ordinário estabelecidas pela respetiva lei de processo”.

8.2.1. A fórmula utilizada vai num sentido extremamente amplo porque referindo-se a meios legais abarca qualquer mecanismo que seja idóneo a assegurar a defesa de direitos e interesses legítimos seja ele pré-decisório, decisório ou pós-decisório; ordinário, extraordinário ou especial. Do que decorre o efeito evidente de que, enquanto os mecanismos pré-decisórios de tutela através da submissão de requerimentos vários podem ser absorvidos pela necessidade de recurso ordinário decorrente do segundo segmento da disposição, o facto de inexistirem recursos ordinários disponíveis não isenta os titulares do direito de terem de utilizar qualquer via legal decisória prevista na respetiva lei de processo, desde que ela seja hábil a produzir o efeito de proteção do direito. Isso, na medida em que preservado o poder jurisdicional do tribunal recorrido em relação à questão colocada, por exemplo uma nulidade, esta possa revogar a sua própria decisão.

8.2.2. Na situação concreta que temos em mãos, não haveria mais meios ordinários para impugnar uma decisão tirada pelo órgão de topo dos tribunais judiciais, o Egrégio STJ, disso não decorrendo que não havia que se lhe ter dirigido um pedido de reparação.

8.3. Com efeito, dispõe a lei que o pedido de amparo contra condutas do poder judicial depende de ter “sido requerida reparação”, condição essencial para, por um lado, garantir que os tribunais judiciais, que também são órgãos de proteção de direitos, possam reparar eventuais lesões que tenham ocasionado, e, do outro, evitar que o Tribunal Constitucional seja inundado de súplicas de amparo que pudessem ter sido resolvidas e ultrapassadas através da intervenção dos tribunais judiciais e garantir que quando ele intervenha todos os argumentos já tenham sido apresentados e discutidos e a questão já esteja estabilizada e amadurecida. Sendo assim, tendo o *Acórdão nº 11/2017, de 22 de junho, Maria de Lurdes v. STJ, sobre violação do direito de constituir família por não reconhecimento de união de facto*, Rel: JC Pina Delgado, 1.2.2, assentado entendimento de que é mister verificar se uma imputação de vulneração de direito que é submetida foi precedida da colocação da questão ao órgão judicial recorrido em moldes que este a pudesse apreciar e reparar, a partir do *Acórdão nº 13/2017, de 20 de julho, Arlindo Teixeira v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 47, 8 de agosto de 2017, pp. 1024-1029, esta Corte Constitucional tem sustentado a imprescindibilidade de se confirmar que houve pedido de reparação, passando, já na fase de admissibilidade, a avaliar o cumprimento do disposto na alínea c) do número 1 do artigo 3 em conjugação com o disposto no artigo 6. Portanto, para haver esgotamento das vias ordinárias de recurso é preciso que se prove ter invocado perante a instância recorrida a violação do direito alegadamente violado em termos perceptíveis, que se tenha requerido a sua reparação, que a violação não tenha sido reparada e que, no momento em que se requer o amparo ao Tribunal Constitucional, processos paralelos, passíveis de garantir a tutela do direito, não estejam a tramitar em qualquer outra instância (*Acórdão 28/2020, de 24 de julho, Alex Saab v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 139, 23 de dezembro de 2020, p. 2168-2172, d); *Acórdão 57/2020, de 2 de dezembro, Alex Saab v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 16, 12 de fevereiro de 2021, p. 565-573, d); *Acórdão 40/2021, de 14 de setembro, Alex Saab v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 100, 15 de outubro de 2021, p. 2571-2579, d); *Acórdão 45/2021, de 6 de outubro, Amadeu Oliveira v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 100, 15 de outubro de 2021, p. 2604-2610, d)).

8.3.1. Havendo, por motivos evidentes, flexibilidade para se o fazer através de meios ordinários ou extraordinários, é exigência incontornável que se assim se proceda – e, talvez, sobretudo, nos casos em que a violação primária só pode ser atribuída ao último tribunal na cadeia decisória – tanto nos casos em que se lhe atribui uma violação por ação, como uma violação por omissão.

8.3.2. Por conseguinte, era exigência incontornável que pedido de reparação se seguisse a esse ato judicial na sequência da sua notificação ao recorrente. Ainda que se possa afirmar que o tribunal recorrido pudesse conhecer as posições do recorrente acerca da aplicação de medidas de coação pessoal em situação em que hajam fortes indícios de que terá agido ao abrigo de uma causa de justificação, em se tratando de aplicação de uma medida de coação nunca antes aplicada, fundamentada de modo muito particular pelo órgão judicial recorrido com apelo a argumento de que na fase em que se encontrava o processo, a não comprovação da presença de causa de exclusão de legítima defesa, a impossibilidade de manutenção da prisão preventiva, a inadequação de qualquer outra medida adequada e o perigo de fuga, justificavam a aplicação da medida de coação de obrigação de permanência em habitação. Medida esta que, na opinião do STJ, limitando de alguma forma a liberdade individual, não constituir-se-ia numa privação total da liberdade como a prisão preventiva, portanto não sendo vedada em tais circunstâncias.

8.3.3. Se, como articula na peça que requereu o escrutínio desse ato concreto do poder judicial, a conduta do STJ conduz à violação dos seus direitos à presunção da inocência, liberdade, emigração e de entrar e sair livremente do território nacional em desrespeito por uma decisão do Tribunal Constitucional, deveria ter colocado a questão a esse órgão judicial e pedido reparação específica da alegada violação de direitos da sua titularidade por esse ato judicial concreto.

8.3.4. O que se observa, é que tendo a alegada violação se materializado no dia 16 de junho de 2021, com a sua notícia a chegar formalmente ao recorrente no dia 18, o mesmo acabou por meter diretamente o recurso de amparo no dia 24 do mesmo mês, sem primeiro dirigir pedido de reparação ao órgão recorrido.

8.3.5. Destarte, não parece a este Tribunal que o pressuposto especial de pedido de reparação foi cumprido pelo recorrente, inabilitando esta Corte Constitucional a conhecer a questão no mérito (*Acórdão 14/2018, de 28 de junho, Edmir de Barros e Outros v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 49, de 20 de julho de 2018, d); *Acórdão 21/2018, de 16 de outubro, Edmir Semedo v. Diretor da Cadeia Central da Praia e Ministra da Justiça*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 68, de 25 de outubro de 2018, d); *Acórdão 04/2019, de 24 de janeiro, Eduina Ferreira v. Tribunal Judicial da Comarca do Paul*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 28, de 13 de março de 2019, d); *Acórdão 21/2019, de 27 de junho de 2019, Edgar Silva v. TRB*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 79, de 22 de julho de 2019, d); *Acórdão 22/2019, de 27 de junho, Elton Dias v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 79, de 22 de julho de 2019, d); *Acórdão 25/2019, de 1 de agosto, Eder Yanick v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 100, de 26 de setembro de 2019, d); *Acórdão 40/2019, de 11 de outubro, António Veiga e Outros v. PGR*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 6, de 14 de janeiro de 2020, d); *Acórdão 44/2019, de 20 de dezembro, Arlindo Teixeira v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo,

publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 6, de 14 de janeiro de 2020, d); *Acórdão 47/2019, de 31 de dezembro, Adnilson Montrond v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 14, de 4 de fevereiro de 2020, d); *Acórdão 04/2020, de 14 de fevereiro, Arlindo Teixeira v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 25, de 3 de março de 2020, d); *Acórdão 07/2020, de 6 de março, Sanou Moussa v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 86, de 23 de julho de 2020, d); *Acórdão 26/2022, de 24 de junho, Anilton Vieira e Leocádio da Veiga v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 94, de 28 de setembro de 2022, d)).

9. Como se tem considerado em outras ocasiões, a ausência de uma das condições de recorribilidade é suficiente para conduzir à inadmissão do recurso, ficando sem efeito útil qualquer inquérito sobre a presença ou não das causas especiais de inadmissão previstas pelo artigo 16, alínea e) e f), da Lei do Amparo e do *Habeas Data*, nomeadamente as de manifestamente não estar em causa violação de direitos, liberdades e garantias ou de o Tribunal já ter rejeitado, por decisão transitada em julgado, recurso com objeto substancialmente igual.

10. Através da segunda peça que protocolou, o recorrente pede que se adote medidas provisórias de “suspensão” imediata da “medida de coação de obrigação de permanência na habitação a que foi sujeito por força do Acórdão N. 63/STJ/2021, de 16 de junho” e de comunicação “às autoridades policiais, a nível local e nacional, para, ao contrário do que já foi decretado pelo Supremo Tribunal de Justiça, não perturbarem ou obstaculizarem o seu direito fundamental à liberdade de movimentos pessoal, abstendo de o coagir a ficar confinado na sua habitação”. Por força dos acontecimentos supervenientes sempre seria inadequado conceder-se tais medidas provisórias, nem tão-pouco a requerida mais recentemente de suspensão do ato através do qual o STJ “quis sujeitar o recorrente (...) à medida de coação pessoal de ‘obrigatoriedade de permanência na habitação’ porque resultaria “evidente que a sua execução” acarretaria prejuízos ao recorrente e implicaria na inutilidade do amparo, pela simples e lógica razão de ela, em si, não estar em execução, designadamente pelo facto de o recorrente ter abandonado por iniciativa própria o confinamento domiciliar imposto e encontrar-se fora do país. Mas, em função da determinação já feita no parágrafo anterior quanto à admissibilidade, não é necessário proceder a tal ponderação neste processo.

10.1. A este respeito, o Tribunal já havia fixado orientação no sentido de que existe uma relação indissociável e instrumental entre o amparo destinado a remediar situações de violação de direitos, liberdades e garantias e as medidas provisórias requeridas no âmbito dos mesmos autos (*Acórdão 08/2019, de 14 de fevereiro, João Baptista Delgado v. TJCP*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 29, de 14 de março de 2019, p. 509-511, II.).

10.2. A mesma orientação foi adotada, sem qualquer desvio, pelos seguintes arestos: *Acórdão 21/2018, de 16 de outubro, Cleidir Semedo v. Diretor da Cadeia Central da Praia e Ministra da Justiça*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 68, de 25 de outubro de 2018, p. 1648-1655; *Acórdão 04/2019, de 24 de janeiro, Eduina Ferreira v. Tribunal Judicial da Comarca do Paul*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 28, de 13 de março de 2019, p. 484-490, d); *Acórdão 22/2019, de 27 de junho, Elton Dias v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 79, de 22 de julho de 2019,

p. 1227-1232, d); *Acórdão 40/2019, de 11 de outubro, António Veiga e Outros v. PGR*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 6, de 14 de janeiro de 2020, p. 121-131, d); *Acórdão 44/2019, de 20 de dezembro, Arlindo Teixeira v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 6, de 14 de janeiro de 2020, p. 151-155, d); *Acórdão 26/2020, de 09 de julho, Vanda de Oliveira v. TJCSV*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 139, de 23 de dezembro de 2020, p. 2152-2157; *Acórdão n.º 28/2020, de 24 de julho, Alex Saab v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 139, de 23 de dezembro de 2020, p. 2168-2172, d); *Acórdão 57/2020, de 27 de dezembro, Alex Saab v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 16, de 12 de fevereiro de 2021, p. 565-573, d); *Acórdão 29/2021, de 03 de junho, António Veiga e Outros v. PGR*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim oficial* N. 88, de 16 de setembro, p. 2264-2270, d); *Acórdão 34/2021, de 11 de junho de 2021, Anilson Silva v. CSMJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim oficial* N. 88, de 16 de setembro, p. 2299-2305, d); *Acórdão 40/2021, de 14 de setembro, Alex Saab v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 100, de 15 de outubro de 2021, p. 2571-2579, III; *Acórdão 41/2021, de 14 de setembro, Alex Saab v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 100, de 15 de outubro de 2021, p. 2580-2590, III; *Acórdão 45/2021, de 06 de 22 outubro, Amadeu Oliveira v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 100, de 15 de outubro de 2021, p. 2604-2610, III; *Acórdão 51/2021, de 25 novembro, Pedro Veiga v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 5, de 17 de janeiro de 2022, p. 95-99, III; *Acórdão 56/2021, de 06 de dezembro, Ognochukwo Barros v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 5, de 17 de janeiro de 2022, p. 121-126, III.; *Acórdão 12/2022, de 8 de março, António Monteiro v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 30, de 5 de abril de 2022, p. 909-916, III.; *Acórdão 18/2022, de 19 de abril, Ivan Jorge Fernandes v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 65, de 1 de julho de 2022, p. 1590-1596, III; e *Acórdão 39/2022, de 28 de outubro, Tecnicil Imobiliária v. PGR*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, n.º 2, de 5 de janeiro de 2023, p. 42-49, III.

10.3. Do que decorre que a não-admissão do recurso de amparo, prejudica a avaliação do pedido de decretação de medida provisória, o qual, em tais casos, deve ser, sem mais, liminarmente rejeitado.

III. Decisão

Pelo exposto, os juízes do Tribunal Constitucional, reunidos em plenário, decidem não admitir o recurso de amparo, ordenando o seu arquivamento, e negar a concessão das medidas provisórias requeridas.

Registe, notifique e publique.

Praia, 5 de abril de 2023

José Pina Delgado (Relator)

Aristides R. Lima

João Pinto Semedo

Está conforme

Secretaria Judicial do Tribunal Constitucional, aos 5 de abril de 2023. — O Secretário, *João Borges*.

Cópia:

Do acórdão proferido nos autos de Recurso de Amparo Constitucional n.º 47/2022, em que é recorrente **Emiliano Joaquim Sanches Mendes** e entidade recorrida o **Tribunal de Contas**.

Acórdão n.º 48/2023

(Autos de Amparo 47/2022, *Emiliano Joaquim Mendes Sanches v. Tribunal de Contas, Inadmissão por Ausência de Pedido de Reparação*)

I. Relatório

1. O Senhor Emiliano Joaquim Sanches Mendes, Comissário da Polícia Nacional, aposentado no cargo de Comandante de Esquadra Policial, depois de notificado do *Acórdão TdC 04/22, de 9 de dezembro*, que julgou procedente o recurso interposto pelo Sr. Procurador Geral Adjunto, vem interpor recurso de amparo, por razões que racionaliza da seguinte forma:

1.1. Quanto à admissibilidade,

1.1.1. Diz que tem legitimidade;

1.1.2. O recurso é tempestivo;

1.1.3. E visa pedir a reparação por violação dos seus “direitos fundamentais”, tendo por finalidade “restabelecer o direito fundamental do recorrente violado por conduta do Ministério Público, (...), que fez com que o TdC baixasse a pensão anual do Recorrente”, requerendo, por isso, “uma melhor apreciação”;

1.1.4. Apesar de a DNAP ter mantido posição de lhe fixar uma pensão anual em 2.225.640\$00, o recurso do MP conduziu a um novo cálculo da mesma. Nesse processo não se considerou que ele teria o direito a aposentar-se como Comandante de Esquadra, o único cargo que terá desempenhado nos últimos dois anos, sendo o valor inicialmente arbitrado o que faria jus aos esforços feitos para a salvaguarda da Pátria.

1.2. Quanto ao direito,

1.2.1. Entende que a pensão não pode ser encarada como um mero custo económico, pois está estritamente ligada à existência condigna do trabalhador e respetiva família. Tal corte afetaria o princípio da dignidade da pessoa humana, “utilizado como critério interpretativo das normas constitucionais e como revelador de direitos fundamentais não-escritos”, o que seria impeditivo que “o seu *quantum* seja reduzido, de forma inesperada”, colocando em risco a subsistência do Recorrente e do seu núcleo familiar. Por isso, a “redução retributiva da pensão anual do Recorrente ofende [os seus] direitos e princípios fundamentais”, o que, por sua vez, seria diretamente aplicável e vincularia as entidades públicas e privadas.

1.2.2. Diz que o princípio do Estado de Direito corresponde ao princípio geral de direito, que está inscrito em todas as [C]onstituições e consagrado no artigo 7º da DUDH, e que a ordem jurídica cabo-verdiana preserva os direitos dos cidadãos e tem consciência de que a remuneração está estritamente ligada ao bem-estar do recorrente e da sua família, “numa palavra, a uma existência digna”. Por isso, “a redução da pensão anual do recorrente coloca em risco o nível de vida e os compromissos de ordem financeira assumidos pelo Recorrente e respetiva família, violando, gravemente, a garantia a uma existência condigna através da retribuição prevista no artigo 62º da CRCV, onde é aplicável a todo o tipo de contrapartida, simultâneas ou subsequentes, da prestação de trabalho”;

1.2.3. O recorrente preencheria todos os requisitos para ter uma pensão nos termos fixados pela DNAP e publicada no *Boletim Oficial*;

1.2.4. Por isso, “a decisão que ora se submete para escrutínio desta Corte, deve ser alterada, porquanto, não decidiu sobre a questão de inconstitucionalidade suscitada, limitando-se a ir de acordo” com o mui digno representante do MP e contrariando a Direção Geral da Administração Pública, a qual entende que o recorrente deveria reformar-se com o salário referente ao cargo de Comandante de Esquadra que desempenhava, e, assim, restringindo os direitos fundamentais do recorrente, com interpretação e aplicação de preceitos legais contrário[s] à Constituição.

1.3. Pede que o recurso seja:

1.3.1. Recebido, conhecido e admitido;

1.3.2. Oficiado o TdC para fazer chegar a esse processo os autos;

1.3.3. Julgado procedente e, em consequência, sejam alterados “os [A]utos de Recurso nº 04/2022 (...)”;

1.3.4. Concedido amparo, restabelecendo-se os seus direitos, liberdades e garantias fundamentais violados, determinando-se que o recorrente fique a receber a sua retribuição conforme pensão anual de 2.225.640\$00, nos termos fixados pela DNAP.

2. Cumprindo o estabelecido no artigo 12 da Lei do Amparo, foram os autos com vista ao Ministério Público para emitir o parecer sobre a admissibilidade do recurso, tendo-o feito, através de peça assinada pelo Digníssimo Senhor Procurador-Geral da República, formulada, no essencial, a partir da articulação das seguintes considerações:

2.1. O recorrente está provido de legitimidade e não consta que o Tribunal Constitucional tenha rejeitado, por decisão transitada em julgado, um recurso com objeto substancialmente igual;

2.2. Porém, parecendo que atribui responsabilidade ao MP pela alegada violação do seu direito à retribuição, o que claramente não poderia proceder porque não se pode imputar tal conduta decorrente de acórdão proferido pelo coletivo da 3ª Secção do TdC ao MP. “Assim sendo manifestamente o presente recurso carece de pedido de reparação dirigido ao órgão ao qual se imputa a violação”, arrematou.

2.3. Além disso, entende que nem a identificação do objeto do recurso parece “concebível”, nem o amparo parece “concedível”. No primeiro caso, porque “a sindicância da decisão do TdC que julgou procedente um recurso do Ministério Público, alterando-se a base de cálculo da pensão do recorrente, não aparenta constituir objeto de recurso de amparo; no segundo, porque não constaria que “o direito à retribuição” previsto no artigo 62 da CRCV constituiria direito fundamental reconhecido na Constituição e, por isso, suscetível de recurso de amparo”.

2.4. Pelo exposto, conclui que “não parece haver condições de procedibilidade” “nos termos apresentados pelo recorrente”, atendendo que não estão preenchidos os pressupostos contidos no artigo 16º da Lei do Amparo, mormente o previsto na alínea e) do nº 1.

2.5. Oferece, então, parecer no sentido de que “o recurso de amparo constitucional não preenche os pressupostos de admissibilidade”.

3. Marcada sessão de julgamento para o dia 10 de março, nessa data se realizou, com a participação dos Venerandos Juizes-Conselheiros e do Senhor Secretário do TC.

3.1. O julgamento culminou com a adoção do Acórdão 29/2023, de 20 de março, através do qual os juizes conselheiros consideraram que não se conseguiria identificar o ato concreto que contém as condutas que o

recorrente pretende impugnar; a explicitação dos direitos, liberdades e garantias que terão sido violados e alertaram para o facto de os remédios desenhados não parecerem congruentes com a situação fáctica descrita pela peça.

3.2. Chamaram a atenção para o facto de o prosseguimento da instância depender de o Tribunal conseguir identificar com o máximo de precisão possível a(s) conduta(s) concreta(s) que o recorrente pretendia que fosse(m) escrutinada(s).

3.3. E decidiram que o recorrente deveria ser notificado para ao abrigo do artigo 17, parágrafo primeiro, da Lei do Amparo e do *Habeas Data*, suprir as deficiências, indicando de forma clara o ato(s) do poder público responsável pela perpetração da alegada lesão; identificando a(s) conduta(s) que pretende que o Tribunal Constitucional escrutine; apresentando os direitos que cada uma das condutas vulnera, e formulando os amparos concretos que almejaria obter deste Coletivo para a reparação dos direitos alegadamente lesados por essas condutas.

3.4. A decisão foi notificada ao recorrente no dia 21 de março, às 16:48, tendo este, na sequência, protocolado uma peça intitulada “Apresentação das condutas que o Recorrente pretende que o Tribunal Constitucional escrutine (...)” no dia 23 de março. Na qual, depois de considerações de facto e remetendo diretamente ao que interessa, diz que:

3.4.1. O poder público responsável pela perpetração da alegada lesão do direito invocado é o Ministério Público, na medida em que este interveio junto do Tribunal de Contas, solicitando a redução da pensão fixada pela DNAP;

3.4.2. A conduta que pretende que o Tribunal Constitucional escrutine seria o Acórdão TdC 04/2022, que decidiu o contrário do que a DNAP considera que “assiste ao Recorrente” em termos de pensão de reforma;

3.4.3. Tais condutas poriam em causa e violariam os direitos e liberdades e garantias do recorrente de, como trabalhador, usufruir de uma pensão digna de acordo com o último e único cargo que exerceu;

3.4.4. Destarte, pretende ver alterada essa decisão, no sentido de se determinar que seja mantida a retribuição fixada pela DNAP e publicada no Boletim Oficial.

3. Marcada sessão de julgamento para o dia 31 de março, nessa data se realizou, com a participação dos Venerandos Juizes-Conselheiros e do Senhor Secretário do TC, dela decorrendo a decisão que se segue acompanhada dos fundamentos articulados *infra*.

II. Fundamentação

1. Mesmo depois da apresentação da peça de aperfeiçoamento, o Tribunal Constitucional continua com dificuldades em entender o que o recorrente pretende porque, por um lado, diz que o poder público responsável pela violação dos seus direitos é o Ministério Público, e, do outro, que a conduta que pretende impugnar é um acórdão do TdC.

1.1. Na medida em que o Ministério Público não prolata acórdãos em nome do TdC em bom rigor não se procedeu ao aperfeiçoamento, conforme determinado pelo Tribunal.

1.2. Neste sentido, é somente com muito boa vontade que o Tribunal Constitucional poderia considerar que através do aperfeiçoamento que promove, o recorrente logrou apresentar uma conduta viável, direitos que tenham sido violados e os amparos que pretenda obter. No sentido de:

1.2.1. Ter identificado a conduta assente no facto de o acórdão tirado pelo TdC de 8 de dezembro ao reduzir o valor da pensão que tinha sido fixado pela DNAP e publicado no *Boletim Oficial*,

1.2.2. Ter dito que foi violado o direito à retribuição e à pensão justa;

1.2.3. Ter explicitado que pretendia obter amparo de reforma da decisão no sentido de alteração do valor anual da pensão para o que havia sido fixado pela DNAP e publicado no *Boletim Oficial*.

2. Antes de prosseguir, cuida o Tribunal de verificar se os pressupostos gerais de admissibilidade se encontram preenchidos, ressaltando-se que:

2.1. Por força do artigo 20, parágrafo primeiro, da Constituição da República, e do artigo 18, alínea a) da Lei de Organização, Funcionamento e Processo do Tribunal Constitucional, é evidente que este tribunal é competente em razão da matéria, considerando que se imputa ao órgão judicial recorrido a violação de direito, liberdade e garantia;

2.2. O recorrente, na medida em que, nos termos do artigo 20, parágrafo primeiro, se arrogue ser titular de posição jurídica com essa natureza, e de, conforme a parte final do número 1 do artigo 4º da Lei do Amparo e do *Habeas Data*, ser pessoa direta, atual e efetivamente passível de ser afetada pela conduta impugnada, já que visado num processo que culminou com uma decisão de redução do valor da pensão anual que lhe foi atribuída, possui legitimidade processual ativa, o mesmo ocorrendo, no polo passivo, com a entidade recorrida que praticou o ato ao qual se imputa a lesão dos direitos nos termos da orientação geral (v. *Acórdão n.º 29/2021, de 3 de junho, António Veiga e Outros v. PGR*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 88, 16 de setembro de 2021, pp. 2264-2270, c)).

2.3. Por fim, tratando-se de recurso referente a questão suscitada em processo que corre os seus termos nos tribunais regulado pelo artigo 5º, parágrafo primeiro, o prazo de interposição é de vinte dias contados da data de notificação da decisão que se recusou a reparar a violação praticada, e por força do artigo 1º da Lei do Amparo e do artigo 50 da Lei do Tribunal Constitucional, com suspensão de contagem aos sábados, domingos e feriados, conforme remissão para o Código de Processo Civil.

2.3.1. No caso em análise, o recorrente impugna o *Acórdão TdC* tirado nos Autos de Recurso n.º 4/2022, datado de 8 de dezembro de 2022;

2.3.2. Mesmo o recorrente não cumprindo o ónus de juntar a certidão de notificação, considerando que o recurso de amparo deu entrada na secretaria do Tribunal Constitucional no dia 29 do mesmo mês, independentemente da data em que a decisão recorrida lhe tenha sido comunicada, a tempestividade do mesmo é evidente.

3. A construção adequada da peça ou o seu aperfeiçoamento permitem que o Tribunal Constitucional, antes de tudo, consiga identificar o centro nevrálgico do escrutínio de amparo – a conduta impugnada – que se constituirá no objeto do recurso. Podendo materializar-se tanto num ato, como numa omissão, a conduta corresponde a um comportamento de uma entidade à qual se imputa a vulneração de um direito, liberdade e garantia. É a isso que se refere tanto o artigo 20 da Lei Fundamental quando remete à “tutela dos seus direitos, liberdades e garantias fundamentais (...)”, como o artigo 2º da Lei do Amparo, quando se refere à “prática de factos ou à omissão de atos ou factos”. Isso desde que em relação aos atos, nos termos do artigo 2º, número 3, da Lei do Amparo e do *Habeas Data*, estes não assumam natureza legislativa ou normativa, devendo o Tribunal Constitucional recusar qualquer impugnação que ataque diretamente norma constante de dispositivo legal ou equiparado, como, de resto, tem feito ao recusar-se a admitir recursos de amparo que impugnam normas (*Acórdão n.º 35/2019, de 18 de*

outubro, *Alríio Barros v. TRS sobre indeferimento de recurso de fiscalização concreta da constitucionalidade por não aplicação de norma impugnada*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 110, 29 de outubro de 2019, pp. 1813-1828, 2., *Acórdão nº 11/2017, de 22 de junho, Maria de Lurdes v. STJ, sobre violação do direito de constituir família por não reconhecimento de união de facto*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 42, 21 de julho, pp. 933-950 e na *Coletânea de Decisões do Tribunal Constitucional de Cabo Verde*, Vol. III, Praia, INCV, 2018 (2017), pp. 423-477, 2.3.4., *Acórdão 15/2017, de 26 de julho, INPS v. STJ, sobre a constitucionalidade do nº 2) do Art. 3º e o Art. 2º do DL 194/91, na interpretação que lhe foi dada pelo Presidente do STJ, no sentido de que fixa um prazo de recurso de cinco dias, independentemente de se tratar de um litígio decorrente de relação de trabalho estabelecida ou de litígio tendente à constituição de uma relação de trabalho*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 35, 6 de junho de 2018, pp. 844-856 e na *Coletânea de Decisões do Tribunal Constitucional de Cabo Verde*, Vol. IV, INCV, 2018 (2017), pp. 137-176, 2.2.1, *Acórdão nº 22/2018, de 11 de outubro, Martiniano v. STJ, sobre a violação do direito de acesso aos tribunais por decisão de deserção de recurso*, Rel: JC José Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 76, 22 de dezembro de 2018, pp. 1824-1835, 5. e 6., *Acórdão nº 29/2019 e Acórdão nº 39/2022, de 28 de outubro, Tecnicil Imobiliária e Alfredo de Carvalho v. PGR*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 2, 5 de janeiro de 2023, pp. 42-49, ii), estabelecendo claramente a distinção entre o objeto de recursos de amparo e o objeto de recursos de fiscalização concreta da constitucionalidade. Na medida em que a aplicação de qualquer ato normativo poderá ser impugnada através deste último recurso constitucional dificilmente se pode considerar o dispositivo legal que exclui do objeto do recurso de amparo atos públicos como portador de um vício de inconstitucionalidade.

3.1. No caso concreto, os recorrentes impugnam aparentemente a conduta de o Acórdão TdC de 8 de dezembro ter reduzido o valor anual da sua pensão que tinha sido fixada pela DNAP e publicada no *Boletim Oficial*,

3.2. Dando-se por preenchida essa imposição legal que fixa o próprio objeto do recurso, caso ele seja admitido.

4. E, além disso, é determinante para se identificar os direitos potencialmente atingidos pela conduta lesiva, uma etapa essencial para se verificar se a conduta em causa é passível de ser amparada, do que depende, de uma parte, de estar em causa posição jurídica dependente de direito, liberdade ou garantia ou direito que se pode beneficiar do regime de proteção desta categoria de direitos, e, da outra, de, em potência, ser ato que pode ser diretamente atribuível ao órgão judicial recorrido por este poder ter responsabilidade direta, imediata e necessária na sua violação, portanto de esta poder ser-lhe imputável de alguma forma.

4.1. Neste particular, invoca o direito à retribuição e à pensão justa que remete para o artigo 62 da Constituição da República.

4.2. Porém, nem é líquido que seja titular de tal direito, nem que esse direito seja amparável.

4.2.1. Primeiro, porque o que dispõe o artigo 62 é que “os trabalhadores têm direito a justa retribuição”, não sendo absolutamente líquido que isso se estenda aos aposentados também, cujas posições jurídicas são protegidas pelo artigo 70, nos termos do qual “[t]odos têm direito à segurança social para a sua proteção (...) na velhice”.

4.2.2. Segundo, sendo assim, a base constitucional na qual o recorrente se escuda, ainda que não leve a situação

de impossibilidade de tutela não permite reconduzir a um direito, liberdade e garantia ou qualquer direito análogo amparável.

4.2.3. Por conseguinte, é muito duvidoso que se esteja defronte de direito que se possa fazer valer através de um recurso de amparo.

4.3. A determinação final da ocorrência de violação imputável ao órgão judicial recorrido é feita na fase de mérito. No momento de avaliação da presença dos pressupostos e requisitos de admissibilidade basta que o Tribunal avalie a possibilidade racional e abstrata de a conduta impugnada ser suscetível de ter sido praticada direta, imediata e necessariamente pela entidade recorrida. E, neste particular, a única conduta que se pode considerar pode ter sido praticada pelo Egrégio Tribunal de Contas.

5. Um pedido de amparo de alteração da decisão no sentido de alteração do valor anual da pensão, conforme havia sido fixada pela DNAP e publicada no *Boletim Oficial*, não é integralmente congruente com a Lei do Amparo e do *Habeas Data*, mas não deixa de ser inteligível, no sentido de, no limite, permitir que se entenda o que pretende obter como remédio caso se determine a existência de violação de direito.

6. Ademais, consideram-se pressupostos especiais aplicáveis às situações em que o recurso de amparo é colocado contra conduta do poder judicial que ela seja expressa e formalmente invocada no processo logo que o ofendido tenha dela recebido comunicação, que se tenham esgotado as vias legais de recurso e que tenha sido requerida reparação.

6.1. A lei coloca, deste modo, um ónus sobre o titular do direito de suscitar a questão no processo logo que o ofendido tenha tido informação sobre o ocorrido, uma exigência que depende de o recorrente ter tomado conhecimento da violação, nomeadamente através de comunicações judiciais ou de consultas aos autos, e de haver mecanismos processuais previstos para alegar o que entender em sua defesa.

6.1.1. Neste particular, apesar de não se ter mostrado muito lesto na defesa dos seus interesses quando não reagiu ao recurso do Ministério Público no sentido da impugnação do visto que lhe havia sido apostado antes no TdC,

6.1.2. O facto é que depois da prolação da decisão de 8 de dezembro, aparentemente quis trazer a sua inconformação ao Tribunal Constitucional, ainda que fique pendente a questão de se saber se não caberia diligência preliminar junto a esse Alto Tribunal antes de se recorrer em amparo, aspeto que será enfrentado mais à frente.

6.2. De outra parte, dispõe o artigo 6º que “o recurso de amparo só poderá ser interposto depois de terem sido esgotados todos os meios legais e todas as vias de recurso ordinário estabelecidas pela respetiva lei de processo”.

6.2.1. A fórmula utilizada vai num sentido extremamente amplo porque referindo-se a meios legais abarca qualquer mecanismo que seja idóneo a assegurar a defesa de direitos e interesses legítimos seja ele pré-decisório, decisório ou pós-decisório; ordinário, extraordinário ou especial. Do que decorre o efeito evidente de que, enquanto os mecanismos pré-decisórios de tutela através da submissão de requerimentos vários podem ser absorvidos pela necessidade de recurso ordinário decorrente do segundo segmento da disposição, o facto de inexistirem recursos ordinários disponíveis não isenta os titulares do direito de terem de utilizar qualquer via legal decisória prevista na respetiva lei de processo, desde que ela seja hábil a produzir o efeito de proteção do direito. Isso, na medida

em que preservado o poder jurisdicional do tribunal recorrido em relação à questão colocada, por exemplo uma nulidade, esta possa revogar a sua própria decisão.

6.2.2. Na situação concreta que temos em mãos, haveria que se verificar se da decisão da 3ª Secção do Tribunal de Contas ainda caberia algum recurso ou meio de impugnação que pudesse garantir a tutela do direito reclamado pelo recorrente. É neste particular, da lei de processo aplicável, resulta claro que não cabia recurso ordinário da decisão impugnada desse órgão do Alto Tribunal. Ademais, nem seria muito evidente caber qualquer incidente pós-decisório eficaz para impugnar a decisão a partir da remissão do artigo 88, alínea b), da Lei de Organização, Composição, Competência e Funcionamento do TdC para o Código de Processo Civil ou iniciativa para efeitos de julgamento em Plenário nos termos do artigo 112 do mesmo diploma.

6.3. Dispõe a lei que o pedido de amparo contra condutas do poder judicial depende de ter “sido requerida reparação”, condição essencial para, por um lado, garantir que os tribunais judiciais, que também são órgãos de proteção de direitos, possam reparar eventuais lesões que tenham ocasionado, e, do outro, evitar que o Tribunal Constitucional seja inundado de súplicas de amparo que pudessem ter sido resolvidas e ultrapassadas através da intervenção dos tribunais judiciais e garantir que quando ele intervenha todos os argumentos já tenham sido apresentados e discutidos e a questão já esteja estabilizada e amadurecida. Sendo assim, tendo o *Acórdão nº 11/2017, de 22 de junho, Maria de Lurdes v. STJ, sobre violação do direito de constituir família por não reconhecimento de união de facto*, Rel: JC Pina Delgado, 1.2.2, assentado entendimento de que é mister verificar se uma imputação de vulneração de direito que é submetida foi precedida da colocação da questão ao órgão judicial recorrido em moldes que este a pudesse apreciar e reparar, a partir do *Acórdão nº 13/2017, de 20 de julho, Arlindo Teixeira v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 47, 8 de agosto de 2017, pp. 1024-1029, esta Corte Constitucional tem sustentado a imprescindibilidade de se confirmar que houve pedido de reparação, passando, já na fase de admissibilidade, a avaliar o cumprimento do disposto na alínea c) do número 1 do artigo 3 em conjugação com o disposto no artigo 6. Portanto, para haver esgotamento das vias ordinárias de recurso é preciso que se prove ter invocado perante a instância recorrida a violação do direito alegadamente violado em termos perceptíveis, que se tenha requerido a sua reparação, que a violação não tenha sido reparada e que, no momento em que se requer o amparo ao Tribunal Constitucional, processos paralelos, passíveis de garantir a tutela do direito, não estejam a tramitar em qualquer outra instância (*Acórdão 28/2020, de 24 de julho, Alex Saab v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 139, 23 de dezembro de 2020, p. 2168-2172, d); *Acórdão 57/2020, de 2 de dezembro, Alex Saab v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 16, 12 de fevereiro de 2021, p. 565-573, d); *Acórdão 40/2021, de 14 de setembro, Alex Saab v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 100, 15 de outubro de 2021, p. 2571-2579, d); *Acórdão 45/2021, de 6 de outubro, Amadeu Oliveira v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 100, 15 de outubro de 2021, p. 2604-2610, d)).

6.3.1. Havendo, por motivos evidentes, flexibilidade para se o fazer através de meios ordinários ou extraordinários, é exigência incontornável que se assim se proceda – e, talvez, sobretudo, nos casos em que a violação primária só pode ser atribuída ao último órgão da cadeia decisória – tanto nos casos em que se se lhe atribui uma violação por ação, como uma violação por omissão.

6.3.2. Por conseguinte, era exigência incontornável que pedido de reparação se seguisse a esse ato judicial

na sequência da sua notificação ao recorrente. Porém, tendo o mesmo recebido a notificação da decisão a seguir à sua prolação não alega, nem se depreende dos autos, que tenha pedido reparação.

6.3.3. Destarte, não parece a este Tribunal que o pressuposto especial de pedido de reparação foi cumprido pelo recorrente, inabilitando esta Corte Constitucional a conhecer a questão no mérito (*Acórdão 14/2018, de 28 de junho, Edmir de Barros e Outros v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 49, de 20 de julho de 2018, d); *Acórdão 21/2018, de 16 de outubro, Edmir Semedo v. Diretor da Cadeia Central da Praia e Ministra da Justiça*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 68, de 25 de outubro de 2018, d); *Acórdão 04/2019, de 24 de janeiro, Eduina Ferreira v. Tribunal Judicial da Comarca do Paul*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 28, de 13 de março de 2019, d); *Acórdão 21/2019, de 27 de junho de 2019, Edgar Silva v. TRB*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 79, de 22 de julho de 2019, d); *Acórdão 22/2019, de 27 de junho, Elton Dias v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 79, de 22 de julho de 2019, d); *Acórdão 25/2019, de 1 de agosto, Eder Yanick v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 100, de 26 de setembro de 2019, d); *Acórdão 40/2019, de 11 de outubro, António Veiga e Outros v. PGR*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 6, de 14 de janeiro de 2020, d); *Acórdão 44/2019, de 20 de dezembro, Arlindo Teixeira v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 6, de 14 de janeiro de 2020, d); *Acórdão 47/2019, de 31 de dezembro, Admilson Tavares e Jeremias Montrond v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 14, de 4 de fevereiro de 2020, d); *Acórdão 04/2020, de 14 de fevereiro, Arlindo Teixeira v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 25, de 3 de março de 2020, d); *Acórdão 07/2020, de 6 de março, Sanou Moussa v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 86, de 23 de julho de 2020, d); *Acórdão 26/2022, de 24 de junho, Anilton Vieira e Leocádio da Veiga v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 94, de 28 de setembro de 2022, d)).

7. Como se tem considerado em outras ocasiões, a ausência de uma das condições de recorribilidade é suficiente para conduzir à inadmissão do recurso, ficando sem efeito útil qualquer inquérito sobre a presença ou não das causas especiais de inadmissão previstas pelo artigo 16, alínea e) e f), da Lei do Amparo e do *Habeas Data*, nomeadamente as de manifestamente não estar em causa violação de direitos, liberdades e garantias ou de o Tribunal já ter rejeitado, por decisão transitada em julgado, recurso com objeto substancialmente igual.

III. Decisão

Pelo exposto, os juízes do Tribunal Constitucional reunidos em plenário decidem não admitir o recurso de amparo, ordenando o seu arquivamento.

Registe, notifique e publique.

Praia, 5 de abril de 2023

José Pina Delgado (Relator)

Aristides R. Lima

João Pinto Semedo

Está conforme

Secretaria Judicial do Tribunal Constitucional, aos 5 de abril de 2023. — O Secretário, *João Borges*.

Cópia:

Do acórdão proferido nos autos de Recurso de Amparo Constitucional n.º 8/2023, em que é recorrente **Elvis Elisângelo Lopes Ferreira** e entidade recorrida o **Supremo Tribunal de Justiça**.

Acórdão n.º 49/2023

(*Autos de Amparo 8/2023, Elvis Elisângelo Lopes Vieira v. Juiz-Conselheiro Relator do Supremo Tribunal de Justiça, Inadmissibilidade por Falta de Esgotamento de Todos os Meios Legais de Defesa de Direitos, Liberdades e Garantias*)

I. Relatório

1. O Senhor Elvis Elisângelo Lopes Ferreira, interpôs recurso de amparo impugnando o que seria um Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça, relacionando, para tanto, os argumentos que se podem sumarizar da seguinte forma:

1.1. O Supremo Tribunal de Justiça não admitiu o recurso interposto pelo recorrente e em função disso terá alegadamente violado os seus direitos fundamentais;

1.2. Porque, em síntese:

1.2.1. Numa ação especial de regulação de poder paternal intentada contra o recorrente, a autora da ação, na sua petição inicial, fixou o valor da ação em 500.001\$00 (quinhentos mil e um escudos) estabelecendo assim, o Tribunal da Relação de Sotavento, como sendo a última via de recurso ordinário no processo;

1.2.2. Os presentes autos versam sobre a guarda da filha do requerente;

1.2.3. “Nos termos do art.º 282º, nº 1 do CPC ‘As ações sobre o estado das pessoas ou sobre interesses imateriais consideram-se sempre de valor equivalente à alçada da segunda instância e mais 1\$’”;

1.2.4. Por isso, entende que o argumento utilizado pelo STJ para rejeitar o seu recurso “viola ostensivamente o art.º 22º da CRCV”;

1.2.5. Pede que seja admitido e julgado procedente o presente recurso e lhe seja concedido o amparo constitucional ao seu direito a um processo justo e equitativo.

2. Cumprindo o estabelecido no artigo 12 da Lei n.º 109/IV/94 de 24 de outubro, foram os autos com vista ao Ministério Público para emitir o parecer sobre a admissibilidade do recurso, tendo-o feito o Sr. Procurador-Geral Adjunto, que ofereceu parecer com teor segundo o qual:

2.1. O recorrente teria legitimidade;

2.2. Contudo, suscitam-lhe dúvidas o preenchimento do requisito estabelecido nos termos da al. c) do nº 1 do artigo 3º e em relação à tempestividade do presente recurso;

2.2.1. Resultaria claro que o recorrente foi notificado do acórdão do Supremo Tribunal de Justiça no dia 25 de janeiro de 2023;

2.2.2. Entretanto, após ter tomado conhecimento dessa decisão, só viria a recorrer da mesma, pedindo a reparação do direito violado, no dia 23 de fevereiro de 2023;

2.2.3. Não tendo o recorrente prévia e expressamente suscitado a sua reparação no processo logo que dela teve conhecimento, tal pressuposto de admissão do recurso de amparo não se verificou;

2.3. Todavia, caso se entenda que o requerimento junto a fls. 8 deve ser havido como um pedido de reparação adequado e atempado teria que, concomitantemente, suscitar a tempestividade do recurso.

2.4. Ao dar entrada na petição de recurso antes do Supremo tribunal de Justiça ter proferido uma decisão sobre o peticionado, o recorrente não propiciou a entidade recorrida a oportunidade de reparar a decisão;

2.5. Em suma, atendendo à estrutura do recurso de amparo, ele diria que o recurso não deve ser admitido;

3. Marcada sessão de julgamento para o dia 31 de março, nessa data se realizou, com a participação dos Venerandos Juizes-Conselheiros e do Senhor Secretário do TC, dela decorrendo a decisão que se segue acompanhada dos fundamentos articulados *infra*.

II. Fundamentação

1. Do ponto de vista constitucional, o recurso de amparo é concebido como um direito fundamental de “requerer ao Tribunal (...) a tutela de (...) direitos, liberdades e garantias, constitucionalmente reconhecidos”, e também como um meio “de tutela de direitos, liberdades e garantias”, consagrando-se a sua dupla-natureza subjetiva e objetiva.

1.1. Direito este que é delimitado materialmente, na medida em que destinado à proteção direta de apenas uma das três categorias de direitos fundamentais previstas pela Lei Fundamental. Seriam os denominados direitos, liberdades e garantias, tanto os individuais, como os de participação política e de exercício da cidadania e, arguivelmente, os dos trabalhadores. É verdade que se estende para recobrir os direitos análogos a direitos liberdades e garantias ou que portem características específicas com dimensões individuais e civis como, respetivamente, os direitos de proteção judiciária (*Acórdão 6/2017, de 21 de abril, Maria de Lurdes v. STJ, sobre pedido de desistência*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 42, 21 de julho de 2017, pp. 898-903, 5; *Acórdão 9/2017, de 8 de junho, Martiniano Oliveira v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 42, 21 de julho de 2017, pp. 925-929, e); *Acórdão 13/2017, de 20 de julho, Arlindo Teixeira v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 47, 8 de agosto de 2017, pp. 1024-1029, e); *Acórdão 24/2017, de 9 de novembro, Arlindo Teixeira v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 78, 22 de dezembro de 2017, pp. 1692-1698, e); *Acórdão 12/2018, de 7 de junho, CIMA v. STJ*, Rel: JC Aristides R. Lima, Decisão de admissibilidade, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 49, 20 de julho de 2018, b; *Acórdão 16/2018, de 28 de julho, Luigi Zirpoli v. TJCP*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 49, 20 de julho de 2018, pp. 1298-1302, e); *Acórdão 17/2018, de 26 de julho, Amândio Vicente v. TRS*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 51, 3 de agosto de 2018, pp. 1328-1333, e); *Acórdão 22/2018, de 11 de outubro, Martiniano v. STJ, sobre o direito de acesso aos tribunais*, Rel: JC José Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 76, 22 de dezembro de 2018, pp. 1824-1835, 2; *Acórdão 3/2019, de 24 de janeiro, Ramiro Rodrigues v. TRB*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 28, 13 de março de 2019, pp. 480-486, e); *Acórdão 36/2022, de 12 de agosto, Ramiro Oliveira Rodrigues v. TRB, sobre violação do direito de acesso à justiça e à tutela jurisdicional efetiva por não-admissão de recurso designado pelo recorrente amparo ordinário por tribunal judicial*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 2, 5 de janeiro de 2023, p. 36-42, 2.1) e o direito à propriedade privada (*Acórdão 30/2019, de 30 de agosto, Atlantic Global Asset Management v. PGR, sobre violação do direito à propriedade privada, da garantia de juiz, da iniciativa privada e dos direitos à defesa, ao contraditório e de acesso às provas da acusação*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 110, 29 de outubro de 2019, pp. 1766-1789); ou ainda para situações que envolvam camadas de proteção essenciais que remetam a certos direitos, liberdades e garantias como a vida ou a integridade pessoal. Porém, fora desses casos, com a tendencial

não-inclusão dos direitos económicos, sociais e culturais e dos direitos de grupos vulneráveis que não portem características de direitos, liberdades e garantias, e também de princípios constitucionais objetivos, como, em diversos momentos, este Tribunal já decidiu (*Acórdão 11/2017, de 22 de junho, Maria de Lurdes v. STJ, sobre violação do direito de constituir família por não reconhecimento de união de facto*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 42, 21 de julho, pp. 933-950 e na *Coletânea de Decisões do Tribunal Constitucional de Cabo Verde*, Vol. III, Praia, INCV, 2018 (2017), pp. 423-477, 20.1; *Acórdão 29/2017, de 5 de dezembro, Ovidio de Pina v. STJ*, Rel: JC Aristides R. Lima, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 6, 1 de fevereiro de 2018, pp. 75-93, 20.1; *Acórdão 06/2018, de 22 de março, Adilson Danielson v. STJ*, Rel: JC Pina Delgado, *Boletim Oficial*, I Série, N. 21, de 11 de abril de 2018, pp. 495-505, 2; *Acórdão 27/2018, de 20 de dezembro, Judy Ike Hills v. STJ, sobre violação de garantia de inviolabilidade de domicílio, de correspondência e de telecomunicações e de garantia da presunção da inocência na sua dimensão de in dubio pro reo*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 11, 31 de janeiro de 2019, pp. 146-178, 2.1.1). Por conseguinte, trata-se de um recurso especialmente desenhado para proteger uma categoria especial de direitos que goza de regime de tutela mais intenso: os direitos, liberdades e garantias.

1.2. E que fica processualmente condicionado ao esgotamento das vias ordinárias de recurso, opção da qual resulta um figurino constitucional que produz diversos efeitos.

1.2.1. Desde logo, a conceção de que todos os tribunais cabo-verdianos são tribunais de proteção de direitos, nos termos da sua respetiva jurisdição, cabendo efetivar essa tutela através dos processos ordinários desenhados pela lei, dos processos especiais previstos pela Constituição como o *Habeas Corpus* ou o recurso contencioso administrativo, ou daqueles que venham a ser definidos pelo legislador, nos termos do artigo 22, parágrafo sexto, segundo o qual “[p]ara a defesa dos direitos, liberdades e garantias individuais, a lei estabelece procedimentos judiciais céleres e prioritários que assegurem a tutela efetiva e em tempo útil contra ameaças ou violações desses mesmos direitos, liberdades e garantias” (*Acórdão nº 36/2022, de 12 de agosto, Ramiro Oliveira Rodrigues v. TRB, sobre violação do direito de acesso à justiça e à tutela jurisdicional efetiva por não-admissão de recurso designado pelo recorrente de amparo ordinário por tribunal judicial*, Rel: JC Pina Delgado, 5.1.3).

1.2.2. E, em consequência, a subsidiariedade do recurso de amparo, recurso constitucional de natureza especial, ao qual só se pode lançar mão, depois de se explorar os mecanismos que correm perante os tribunais ordinários para que estes possam conhecer e garantir a tutela desses mesmos direitos.

1.3. E caracterizado pelo seu informalismo, urgência e sumariedade, conforme decorre da alínea b) do artigo 20, segundo a qual ele “pode ser requerido em simples petição, tem caráter urgente e o seu processamento deve ser baseado no princípio da sumariedade”.

1.4. Por conseguinte, está-se perante um direito fundamental e um recurso constitucional desenhado especialmente para a proteção de direitos, liberdades e garantias, que pode ser utilizado subsidiariamente quando os meios ordinários de tutela de direitos que correm os seus trâmites perante os tribunais judiciais ou outros, a existirem, falham. Tais características impõem que a própria lei de processo constitucional que desenvolve os procedimentos atinentes ao recurso de amparo seja interpretada como uma lei restritiva de direito cujo figurino básico se deve manter dentro dos confins dos números 4 e 5 do artigo 17 da Constituição, ainda que parte do regime possa ser legitimamente fixado pelo legislador em razão da remissão à lei (“nos termos da lei”), desde que não se atinja de modo ilegítimo as

caraterísticas essenciais do instituto impostas pelo próprio dispositivo constitucional (“e com observância [obrigatória, diga-se] do disposto nas alíneas seguintes (...)”).

2. As exigências da peça de recurso de amparo são as consagradas nos artigos 7º e 8º da Lei do Amparo e do *Habeas Data*, os quais impõem, respetivamente, que:

2.1. A petição seja:

2.1.1. Interposta através de simples requerimento, com indicação expressa de que o recurso tem a natureza de amparo;

2.1.2. Devidamente fundamentada; e

2.1.3. Entregue na Secretaria do Tribunal Constitucional.

2.2. Quanto ao que a lei designa de “fundamentação do recurso”, exige-se que o recorrente, através da peça,

2.2.1. Identifique a entidade, o funcionário ou o agente autor do ato ou da omissão, bem como os interessados a que o provimento do recurso possa diretamente beneficiar ou prejudicar, havendo-os;

2.2.2. Indique com precisão “o ato, facto ou a omissão” que, na sua opinião, violou os seus direitos amparáveis;

2.2.3. Indique com clareza quais deles terão sido vulnerados, “com a expressa menção das normas ou princípios jurídico-constitucionais que entende terem sido violados”;

2.2.4. Exponha resumidamente as razões de facto que fundamentam o pedido, bem como “formul[e] conclusões, nas quais resumirá, por artigos, os fundamentos de facto e de direito que justificam a petição”;

2.2.5. Esta deverá “terminar com o pedido de amparo constitucional no qual se indicará o amparo que o recorrente entende dever ser-lhe concedido para preservar ou restabelecer os direitos, liberdades ou garantias violados”, devendo vir acompanhada dos “documentos que julgar pertinentes e necessários para a procedência do pedido”.

2.3. O objeto dessas disposições é determinar o modo de interposição e definir a estrutura da peça processual, de tal sorte que, de forma célere e simplificada, se permita ao Tribunal Constitucional identificar os elementos constitutivos da súplica para que possa decidir sobre a sua admissibilidade, sobre eventuais medidas provisórias aplicáveis e, subsequentemente, sobre o seu mérito.

2.3.1. De um lado, através da facilitação do acesso a esses elementos que decorreriam do modo de organização da peça e da entrega direta no Tribunal Constitucional;

2.3.2. Do outro, pelo facto de se impor um determinado conteúdo à mesma, na medida em que, do ponto de vista do número 1 do artigo 8º, primeiro, remete-se, através das alíneas a) e b); para a identificação das condutas lesivas (“ato, facto ou a omissão”) e para o órgão do poder público ao qual podem ser imputadas (“a entidade, o funcionário ou o agente autor do ato ou da omissão”); segundo, por meio da alínea c), aos direitos, liberdades e garantias vulnerados por aquelas (“indicar com clareza os direitos, liberdades e garantias fundamentais”) e às disposições onde estariam alojados ou os princípios de onde podem ser inferidos (“com a expressa menção das normas ou princípios-constitucionais que entendem terem sido violados”); terceiro, nos termos do número 2 da mesma disposição, à explicitação do amparo que se pretende para se remediar a eventual lesão (“a petição terminará com o pedido de amparo constitucional no qual se indicará o amparo que o recorrente entende dever ser-lhe concedido para preservar ou restabelecer os direitos, liberdades e garantias fundamentais violados”). A argamassa que ligaria esses três elementos decorreria dos fundamentos de facto e de direito que justificam a petição, como também se impõe apresentar, conforme o disposto nas alíneas d) e e) do parágrafo primeiro da primeira disposição.

2.3.3. A regra é que, do ponto de vista da articulação da petição de amparo, deve haver o estabelecimento de uma ligação lógica entre cada conduta impugnada, as posições jurídicas decorrentes do(s) direito(s) que ela vulnera e o amparo adequado para a remediar através da fundamentação. O que se tem verificado até agora é que na maior parte dos casos, isso é muito deficientemente articulado, lançando-se para a peça de recurso, sem grande precisão e racionalização, uma pluralidade de condutas a que globalmente se imputam violações de um conjunto diversificado de direitos, e remetendo-se para amparos genéricos ou impossíveis. O Tribunal Constitucional desde o *Acórdão n.º 10/2017, de 8 de junho, Adilson Danielson v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 42, 21 de julho de 2017, pp. 929-933, b), tem tolerado a interposição de vários amparos que não cumprem essas exigências qualitativas, considerando que a disposição deve ser lida sempre de forma compatível ao direito constitucional ao amparo, no sentido de que “mais importante que o rigor formal é a inteligibilidade do que se expõe e se requer”. Mas, a duras penas, considerando a grande dificuldade que se tem para se compreender o que se impugna, o que se pede e os fundamentos que suportam as petições. A Corte Constitucional continuará – transitoriamente – aberta a privilegiar as admissibilidades, suprimindo ela própria eventuais deficiências das peças, mas, depois de vários anos de prática do amparo em Cabo Verde, é preciso entrar numa nova fase mais exigente, sustentada numa melhor qualificação.

2.3.4. Na presente situação, apesar de ter apresentado o requerimento recursal na secretaria do Tribunal Constitucional, a peça não cumpre na sua plenitude a forma prevista na lei no que diz respeito à inclusão de um segmento conclusivo resumindo por artigos os fundamentos de facto e de direito que suportam os seus pedidos. Se certas peças pecam pelo seu carácter excessivamente prolixo, esta é marcada por uma superficialidade argumentativa que não deixa de ser digna de nota. Porém, sendo inteligível a exposição resumida dos factos relativamente à única conduta que pretenderá impugnar, podendo-se reconstruir as questões de direito subjacentes não seria por essa razão que o amparo não poderia ser admitido ou que se determinaria o seu aperfeiçoamento.

2.3.5. Mais especificamente, dispendo a Constituição que a tramitação do amparo deve ser baseada no princípio da celeridade, as condições para tanto devem começar a ser criadas pelos próprios jurisdicionados apresentando devidamente as suas peças, calibrando a extensão da sua argumentação, precisando os elementos nucleares do recurso em termos de identificação de conduta atribuível a poder público, indicação dos parâmetros de escrutínio e definição do amparo pretendido, a tríade que compõe a estrutura vital deste recurso. Sendo certo que em relação aos derradeiros, a legislação de processo constitucional aplicável – neste caso, o artigo 24, parágrafo segundo, da Lei do Amparo e do *Habeas Data* – permite a esta Corte suprir deficiências de indicação de parâmetros e amparos, além de ser um risco que, desnecessariamente, o recorrente não deve assumir, posto que se trata de ato discricionário do Tribunal (note-se, num caso e no outro, a utilização da expressão “pode”) – que utilizará quando entender justificado e conveniente – isso, a) consome sempre muito mais tempo; b) desvia a atenção individual dos juizes de outros aspetos da aferição de admissibilidade; c) aumenta a carga de esforço do Coletivo em arbitrar ele próprio parâmetros e amparos. E, d), no mínimo, pode resultar no adiamento da apreciação do pedido de amparo, se não na sua inadmissão.

2.4. Sendo assim, todos os requisitos da peça estão presentes, considerando o Tribunal ter todos os elementos necessários a verificar se o recurso é admissível, sem a necessidade de emitir qualquer decisão de aperfeiçoamento

3. No essencial, consegue-se depreender as condutas que pretende impugnar e a entidade que as terá empreendido, os direitos que entende terem sido violados e, genericamente, intui-se o amparo último que almeja obter, aspetos que serão avaliados adiante, se for necessário. Isso porque diz que:

3.1. A conduta que pretenderia impugnar seria o ato que atribui – erradamente, diga-se de passagem – ao Supremo Tribunal de Justiça, de ter rejeitado admitir o seu recurso com fundamento na não recorribilidade da decisão em razão do valor da causa e da alçada do tribunal recorrido, mesmo considerando que se trataria de ação que versaria sobre o estado de pessoas ou sobre interesses materiais, a qual:

3.2. Lesaria o seu direito a um processo justo e equitativo; justificando

3.3. A concessão de amparo de restabelecimento do seu direito fundamental alegadamente violado, com todas as consequências constitucionais e legais.

4. Antes de prosseguir, cuida o Tribunal de verificar se os pressupostos gerais de admissibilidade se encontram preenchidos, caso seja necessário, ressaltando-se que:

4.1. Por força do artigo 20, parágrafo primeiro, da Constituição da República, e do artigo 18, alínea a) da Lei de Organização, Funcionamento e Processo do Tribunal Constitucional, é evidente que este tribunal é competente em razão da matéria, considerando que se imputa ao órgão judicial recorrido a violação de direito, liberdade e garantia;

4.2. O recorrente, na medida em que, nos termos do artigo 20, parágrafo primeiro, se arrogue ser titular de posição jurídica com essa natureza, e de, conforme a parte final do número 1 do artigo 4º da Lei do Amparo e do *Habeas Data*, ser pessoa direta, atual e efetivamente passível de ser afetada pela conduta impugnada, possui legitimidade processual ativa, o mesmo ocorrendo, no polo passivo, e somente em abstrato, com a entidade recorrida que praticou o ato ao qual se imputa a lesão dos direitos nos termos da orientação geral (v. *Acórdão n.º 29/2021, de 3 de junho, António Veiga e Outros v. PGR*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 88, 16 de setembro de 2021, pp. 2264-2270, c)).

4.3. Por fim, tratando-se de recurso referente a questão suscitada em processo que corre os seus termos nos tribunais regulado pelo artigo 5º, parágrafo primeiro, o prazo de interposição é de vinte dias contados da data de notificação da decisão que se recusou a reparar a violação praticada, e por força do artigo 1º da Lei do Amparo e do artigo 50 da Lei do Tribunal Constitucional, com suspensão de contagem aos sábados, domingos e feriados, conforme remissão para o Código de Processo Civil.

4.3.1. No caso em análise, o recorrente alega que foi notificado do “Acórdão” recorrido no dia 25 de janeiro de 2023. O que pode ser confirmado é que foi notificado, através do seu advogado, de um despacho do JCR datado de 24 de janeiro, nesse dia.

4.3.2. Tendo a notificação ocorrido a 25 de janeiro e o requerimento de recurso enviado por via eletrónica no dia 23 de fevereiro às 23h57mn, poderia colocar-se a questão de que o mesmo terá sido protocolado de forma intempestiva porque o prazo de 20 dias para interposição do recurso, ao abrigo do disposto no artigo 5º da lei do processo, conjugado com o disposto no artigo 137 do CPC, aplicável *ex vi* do artigo 1º da Lei do Amparo e do *Habeas Data*, terminaria no dia 22 de fevereiro. É que contrariamente ao que afirma o recorrente na sua petição inicial, o dia 22 de fevereiro não foi considerado dia feriado, mas tão só, durante esse dia, foi conferida tolerância de ponto pelo Governo (vide, *Resolução n.º 10/2023, de 17 de fevereiro*, publicada na I Série do *Boletim Oficial*, n.º 17) e por isso, o mesmo não teve efeitos suspensivos na contagem do prazo. Porém, como o parágrafo terceiro, do

artigo 137 do CPC, refere-se expressamente que “quando o prazo para a prática de determinado ato termine em dia de tolerância de ponto (...) transfere-se o seu termo para o primeiro dia útil seguinte (...)”, nada obstará que se considerasse que o recurso deu entrada em tempo.

5. A construção adequada da peça ou o seu aperfeiçoamento permitem que o Tribunal Constitucional, antes de tudo, consiga identificar o centro nevrálgico do escrutínio de amparo, a conduta impugnada, que se constituirá no objeto do recurso. Podendo materializar-se tanto num ato, como numa omissão, a conduta corresponde a um comportamento de uma entidade à qual se imputa a vulneração de um direito, liberdade e garantia. É a isso que se refere tanto o artigo 20 da Lei Fundamental quanto remete à “tutela dos seus direitos, liberdades e garantias fundamentais (...)”, como o artigo 2º da Lei do Amparo, quando se refere à “prática de factos ou à omissão de atos ou factos”. Isso desde que em relação aos atos, nos termos do artigo 2º, número 3, da Lei do Amparo e do *Habeas Data*, estes não assumam natureza legislativa ou normativa, devendo o Tribunal Constitucional recusar qualquer impugnação que ataque diretamente norma constante de dispositivo legal ou equiparado, como, de resto, tem feito ao recusar-se a admitir recursos de amparo que impugnem normas (*Acórdão nº 35/2019, de 18 de outubro, Alirio Barros v. TRS sobre indeferimento de recurso de fiscalização concreta da constitucionalidade por não aplicação de norma impugnada*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 110, 29 de outubro de 2019, pp. 1813-1828, 2., *Acórdão nº 11/2017, de 22 de junho, Maria de Lurdes v. STJ, sobre violação do direito de constituir família por não reconhecimento de união de facto*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 42, 21 de julho, pp. 933-950 e na Coletânea de Decisões do Tribunal Constitucional de Cabo Verde, Vol. III, Praia, INCV, 2018 (2017), pp. 423-477, 2.3.4., *Acórdão 15/2017, de 26 de julho, INPS v. STJ, sobre a constitucionalidade do nº 2) do Art. 3º e o Art. 2º do DL 194/91, na interpretação que lhe foi dada pelo Presidente do STJ, no sentido de que fixa um prazo de recurso de cinco dias, independentemente de se tratar de um litígio decorrente de relação de trabalho estabelecida ou de litígio tendente à constituição de uma relação de trabalho*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 35, 6 de junho de 2018, pp. 844-856 e na Coletânea de Decisões do Tribunal Constitucional de Cabo Verde, Vol. IV, INCV, 2018 (2017), pp. 137-176, 2.2.1., *Acórdão nº 22/2018, de 11 de outubro, Martiniano v. STJ, sobre a violação do direito de acesso aos tribunais por decisão de deserção de recurso*, Rel: JC José Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 76, 22 de dezembro de 2018, pp. 1824-1835, 5. e 6., *Acórdão nº 29/2019 e Acórdão nº 39/2022, de 28 de outubro, Técnico Imobiliária e Alfredo de Carvalho v. PGR*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 2, 5 de janeiro de 2023, pp. 42-49, ii), estabelecendo claramente a distinção entre o objeto de recursos de amparo e o objeto de recursos de fiscalização concreta da constitucionalidade. Na medida em que a aplicação de qualquer ato normativo poderá ser impugnada através deste último recurso constitucional dificilmente se pode considerar o dispositivo legal que exclui do objeto do recurso de amparo atos públicos como portador de um vício de inconstitucionalidade.

5.1. No caso concreto, identifica-se e impugna-se a conduta de se ter rejeitado admitir o seu recurso com fundamento na não recorribilidade da decisão em razão do valor da causa e da alçada do tribunal recorrido, mesmo considerando que se trataria de ação que versaria sobre o estado de pessoas ou sobre interesses materiais

5.2. Dando-se por preenchida essa imposição legal que fixa o próprio objeto, caso a única conduta remanescente seja admitida.

6. E, além disso, é determinante para se identificar os direitos potencialmente atingidos pela conduta lesiva, uma etapa essencial para se verificar se a conduta em causa é passível de ser amparada, do que depende, de uma parte, de estar em causa posição jurídica dependente de direito, liberdade ou garantia ou direito que se pode beneficiar do regime de proteção desta categoria de direitos, e, da outra, de, em potência, ser ato que pode ser diretamente atribuível ao órgão judicial recorrido por este poder ter responsabilidade direta, imediata e necessária na sua violação, portanto de esta poder ser-lhe imputável de alguma forma.

6.1. No caso concreto, o recorrente alega que o seu direito ao processo justo e equitativo foi violado;

6.2. Isso sem se dar ao mínimo de trabalho em demonstrar de que forma esse direito fundamental concreto terá sido violado pelo ato do poder público atacado;

6.3. Ao contrário do que se exigiria quando se apela como único parâmetro um que tem natureza tão elástica que poderia permitir que, mesmo em matéria civil, qualquer decisão dos tribunais judiciais fosse recorrível em amparo. Quando muitas das questões tipicamente civis não têm dimensão constitucional, não sendo o lançamento para o ar de alegadas violações do direito ao processo justo e equitativo que o podem assegurar.

6.4. Portanto, em situações em que o recorrente apela a eventual violação do direito ao processo justo e equitativo, deve assumir o ónus de demonstrar de forma cabal e suficiente como é que o ato concreto do poder judicial lesa tal direito, não podendo se escudar em silogismos objetivos do género: a) a parte protocolou uma reação processual; b) o tribunal não a admitiu; c) logo, violou-se o direito ao ... processo justo e equitativo.

6.5. Isso, por si só, na falta de boa vontade do Tribunal Constitucional, seria suficiente para não se admitir este recurso. Prossegue-se como se nada fosse, mas fica o alerta.

6.6. A determinação final da ocorrência de violação imputável ao órgão judicial recorrido é feita na fase de mérito. No momento de avaliação da presença dos pressupostos e requisitos de admissibilidade, basta que o Tribunal avalie a possibilidade racional e abstrata de a conduta impugnada ser suscetível de ter sido praticada direta, imediata e necessariamente pela entidade recorrida. Neste caso concreto, em relação à conduta de não se admitir o recurso de amparo que o recorrente dirigiu ao STJ, quem interveio foi o Juiz Conselheiro Relator, somente a este sendo imputável a conduta. Ao contrário do destacado pelo recorrente não se encontra qualquer acórdão do STJ nos autos. Apenas despachos do Venerando JCR do processo.

7. Um pedido de amparo de concessão de amparo constitucional “dos seus direitos ao processo justo e equitativo” com todas as consequências constitucionais e legais é de uma displicência fora do normal, pois tem de ser o Tribunal Constitucional a imaginar quais são as suas pretensões e a antever as consequências constitucionais e legais que pretende ver materializadas. Mais uma vez, e de forma evitável, tem de ser o Tribunal a intuir que o recorrente pretenderá que se declare a violação dos direitos de sua titularidade, a nulidade do despacho impugnado ou faça determinação da necessidade de sua reforma para efeitos de admissão do recurso ordinário que protocolou.

8. Ademais, consideram-se pressupostos especiais aplicáveis às situações em que o recurso de amparo é colocado contra conduta do poder judicial que ela seja expressa e formalmente invocada no processo logo que o ofendido tenha dela recebido comunicação, que se tenham esgotado as vias legais de recurso e que tenha sido requerida reparação.

8.1. A lei coloca, deste modo, um ónus sobre o titular do direito de suscitar a questão no processo logo que o ofendido tenha tido informação sobre o ocorrido, uma exigência que depende de o recorrente ter tomado conhecimento da violação, nomeadamente através de comunicações judiciais ou de consultas aos autos, e de haver mecanismos processuais previstos para alegar o que entender em sua defesa.

8.1.1. Neste caso concreto, é evidente que o recorrente, podendo reagir imediatamente não o fez, sendo que veio manifestar a sua inconformação *in extremis*, no limite do prazo ao Tribunal Constitucional, quando podia ter promovido diligências junto à própria entidade recorrida para a proteção dos seus alegados direitos violados.

8.1.2. Independentemente da questão de se saber se de forma processualmente adequada, o que se enfrentará adiante, pode-se dizer que mesmo o preenchimento deste pressuposto é muito duvidoso.

8.2. De outra parte, dispõe o artigo 6º que “o recurso de amparo só poderá ser interposto depois de terem sido esgotados todos os meios legais e todas as vias de recurso ordinário estabelecidas pela respetiva lei de processo”.

8.2.1. A fórmula utilizada vai num sentido extremamente amplo porque referindo-se a meios legais abarca mecanismo que seja idóneo assegurar a defesa de direitos e interesses legítimos seja ela pré-decisório, decisório ou pós-decisório; ordinário, extraordinário ou especial. Do que decorre o efeito evidente de que, neste caso por motivos evidentes, enquanto os mecanismos pré-decisórios de tutela através da submissão de requerimentos vários podem ser absorvidos pela necessidade de recurso ordinário decorrente do segundo segmento da disposição, o facto de inexistirem recursos ordinários disponíveis não isenta os titulares do direito de terem de utilizar qualquer via legal decisória prevista na respetiva lei de processo, desde que ela seja hábil a produzir o efeito de proteção do direito. Isso, na medida em que preservado o poder jurisdicional do tribunal recorrido em relação à questão colocada, por exemplo uma nulidade, este possa revogar a sua própria decisão.

8.2.2. Na situação concreta que temos em mãos, é certo que o recorrente sequer esgotou as vias ordinárias de recurso ou meios de reação equiparados suscetíveis de garantir a tutela dos direitos do recorrente pelos tribunais judiciais. Precisamente por se estar em presença de um despacho do Juiz Conselheiro (Relator) do STJ, antes de dirigir recurso para esta Corte, o recorrente teria que impugnar tal decisão através dos meios que a lei do processo põe à sua disposição para o efeito, que, no caso concreto, seria a reclamação para a Conferência daquele Tribunal, ao abrigo do disposto no artigo 618 do CPC. Pelo que também não se poderia considerar que tivesse havido o esgotamento de todos os meios legais de defesa de direitos, liberdades e garantias estabelecida pela lei do processo, nos termos do artigo 6º da Lei do Amparo e do *Habeas Data*.

8.2.3. Não tendo reclamado do despacho que pretende agora impugnar, entretanto, segundo o despacho do STJ de 28 de fevereiro que se encontra a fls. 11 e 12 dos autos, o recorrente, no mesmo dia em que interpôs o presente recurso de amparo, viria a pedir ao Supremo Tribunal de Justiça a reparação dos seus direitos à tutela jurisdicional efetiva e a um processo justo e equitativo (doc. 2). Após a prolação do despacho de 28 de fevereiro que indeferiu o pedido do recorrente com fundamento em intempestividade, a 6 de março de 2023 o recorrente viria juntar aos autos o referido despacho, pretendendo, com isso, talvez, confirmar a existência de um pedido de reparação, que, em tais circunstâncias, é absolutamente inócuo.

8.2.4. Precisamente porque, como assevera o Venerando JCR do STJ que proferiu o despacho e rejeitou o pedido de reparação, independentemente de o TC analisar no futuro a questão do trânsito em julgado de decisões

proferidas em processos cíveis, este, a ser requerido, deve sê-lo dentro do prazo previsto para a colocação de qualquer incidente pós-decisório. Nunca quase um mês depois, quando o poder jurisdicional do tribunal já se encontrava esgotado, não podendo nem conhecer e muito menos reparar o que quer que seja.

8.2.5. Assim sendo, não tendo havido reclamação do despacho do relator para a Conferência, como previsto na lei do processo aplicável, mas apenas um pedido de reparação dos direitos fundamentais alegadamente violados dirigido ao Supremo Tribunal de Justiça claramente extemporâneo, não se pode dar por preenchidos nem um pressuposto, nem o outro.

Destarte, não parece a este Pretório que o pressuposto especial de esgotamento das vias legais de proteção de direitos, liberdades e garantias foi cumprido pelo recorrente, inabilitando esta Corte Constitucional a conhecer a questão no mérito. (*Acórdão 49/2020, de 5 de novembro, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no Boletim Oficial, I Série, N. 16, 12 de fevereiro de 2020, pp. 520-523, d); Acórdão 50/2020, de 6 de novembro, António Ferreira v. TRB, JCP Pinto Semedo, publicado no Boletim Oficial, I Série, N. 16, 12 de fevereiro de 2021, pp. 524-527, d); Acórdão 28/2020, de 24 de julho, Alex Saab v. STJ, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no Boletim Oficial, I Série, N. 139, 23 de dezembro de 2020, pp. 2168-2172, d); Acórdão 57/2020, de 2 de dezembro, Alex Saab v. STJ, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no Boletim Oficial, I Série, N. 16, 12 de fevereiro de 2021, pp. 565-573, d); Acórdão 45/2021, de 6 de outubro, Amadeu Oliveira v. STJ, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no Boletim Oficial, I Série, N. 100, 15 de outubro de 2021, pp. 2604-2610, d); Acórdão 40/2021, de 14 de setembro, Alex Saab v. STJ, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no Boletim Oficial, I Série, N. 100, 15 de outubro de 2021, pp. 2571-2579, d); Acórdão 56/2021, de 06 de dezembro, Ognochukwo Barros v. STJ, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no Boletim Oficial, I Série, N. 5, de 17 de janeiro de 2022, pp. 121-126, d); Acórdão 18/2022, de 19 de abril, Ivan Jorge Fernandes v. STJ, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no Boletim Oficial, I Série, N. 65, de 1 de julho de 2022, pp. 1590-1596, d); Acórdão 39/2022, de 28 de outubro, Tecnicil Imobiliária v. PGR, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no Boletim Oficial, I Série, n.º 2, de 5 de janeiro de 2023, pp. 42-49, d); Acórdão 48/2022, de 12 de dezembro, Djanine Gomes Rosa v. TRB, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no Boletim Oficial, I Série, N. 2, 5 de janeiro de 2023, pp. 50-55, d)).*

9. Como se tem considerado em outras ocasiões, a ausência de uma das condições de recorribilidade é suficiente para conduzir à inadmissão do recurso, ficando sem efeito útil qualquer inquérito sobre a presença ou não das causas especiais de inadmissão previstas pelo artigo 16, alínea e) e f), da Lei do Amparo e do *Habeas Data*, nomeadamente as de manifestamente não estar em causa violação de direitos, liberdades e garantias ou de o Tribunal já ter rejeitado, por decisão transitada em julgado, recurso com objeto substancialmente igual.

III. Decisão

Pelo exposto, os Juízes Conselheiros do Tribunal Constitucional reunidos em plenário decidem não admitir o recurso de amparo, ordenando o seu arquivamento.

Registe, notifique e publique.

Praia, 10 de abril de 2023

José Pina Delgado (Relator)

Aristides R. Lima

João Pinto Semedo

Está conforme

Secretaria Judicial do Tribunal Constitucional, aos 10 de abril de 2023. — O Secretário, *João Borges*.

Cópia:

Do acórdão proferido nos autos de Recurso de Amparo Constitucional n.º 17/2021, em que é recorrente **Mário José Avelino** e entidade recorrida o **Tribunal da Relação de Sotavento**.

Acórdão n.º 50/2023

(Autos de Amparo 17/2021, Mário José Avelino v. TRS, Aperfeiçoamento por Obscuridade na Indicação da Conduta Impugnada e por Dúvidas em Relação a um dos Parâmetros Invocados)

I. Relatório

1. O Senhor Mário José Avelino interpôs recurso de amparo, impugnando o *Acórdão TRS 97/2021, de 17 de junho*, relacionando, para tanto, argumentos que se pode sumarizar da seguinte forma:

1.1. O Tribunal da Relação de Sotavento indeferiu o recurso interposto pelo recorrente e em função disso terá alegadamente violado os seus direitos fundamentais de acesso à justiça e da inviolabilidade do domicílio;

1.2. Porque, em síntese:

1.2.1. Requereu providência cautelar de restituição provisória de posse;

1.2.2. A providência foi deferida pelo Tribunal da Comarca do Tarrafal;

1.2.3. Por se ter provado o esbulho com violência por arrombamento da porta do seu domicílio e troca da fechadura, impedido o seu acesso ao mesmo;

1.2.4. Os esbulhadores deduziram embargos de oposição à concessão da providência cautelar com base na denúncia do contrato de arrendamento desde 2011;

1.2.5. O juiz do tribunal comarcão, entendeu que, perante a denúncia do contrato de arrendamento recebida pelo recorrente a 14-09-2011, o mesmo já não tinha legitimidade para se arrogar como “legítimo possuidor do prédio em causa” e decidiu decretar a extinção da providência cautelar.

1.3. Recorreu dessa decisão para o Tribunal da Relação de Sotavento, mas, todavia, o Tribunal de 2º Instância apenas concedeu provimento parcial ao seu recurso, fixando o valor da causa em 1.450.000\$00;

1.3.1. Contrapondo o que dispõe o Acórdão recorrido, que veio confirmar a decisão do Tribunal da Comarca do Tarrafal no que tange à procedência da oposição por embargos alega que:

1.3.2. Apesar de o contrato ter cessado os seus efeitos desde 2011, manteve-se na posse do imóvel até à data do esbulho, ali residindo e cumprindo com os pagamentos dos encargos domésticos, como contas de consumo de eletricidade e água;

1.3.3. Questiona por isso a legitimidade dos esbulhadores para praticarem os atos acima referidos por estar numa situação de posse não titulada;

1.3.4. Remete para a doutrina romana para explicar os elementos da posse e faz referência ao que defende o Prof. José Alberto Coelho Vieira sobre essa matéria;

1.3.5. Com base nessa mesma doutrina afirma que o que determina a posse é o “domínio de facto sobre a coisa”, para mais à frente acrescentar que “o *animus* reside na intenção e na relação entre a pessoa e a coisa, não no

negócio jurídico enquanto título constitutivo que apenas nos indica que a posse é ou não titulada”;

1.3.6. No caso concreto a posse foi adquirida no momento da celebração do contrato de arrendamento em 2006;

1.3.7. Apesar de ter sido denunciado o referido contrato em 2011 o recorrente continuou a viver no imóvel mantendo o comportamento de arrendatário por mais oito anos;

1.3.8. “Manteve o poder de facto sobre o imóvel sem que os esbulhadores lançassem mão de qualquer meio legal para retirá-lo do imóvel”;

1.3.9. Conformando-se com o exercício do poder sobre a coisa exercido pelo recorrente à vista de todos;

1.3.10. Não tendo reivindicado a sua propriedade junto aos tribunais, através de um processo justo e equitativo, optaram por arrombar a porta e trocar a fechadura do imóvel, violando a garantia de inviolabilidade de domicílio do recorrente;

1.4. Tendo em conta o exposto pede aos Venerandos Juízes Conselheiros do Tribunal Constitucional que considerem “anular o citado Acórdão n.º 97/2021, proferido pelo Tribunal da Relação de Sotavento, por violação do (1) o direito à justiça; (2) o [p]rincípio de igualdade de tratamento, da interpretação e da justiça; (3) o direito a inviolabilidade do domicílio do recorrente”.

2. Marcada sessão de julgamento para o dia 23 de março, nessa data se realizou, com a participação dos Venerandos Juízes-Conselheiros e do Senhor Secretário do TC, dela decorrendo a decisão que se segue acompanhada dos fundamentos articulados *infra*.

II. Fundamentação

1. Do ponto de vista constitucional, o recurso de amparo é concebido como um direito fundamental de “requerer ao Tribunal (...) a tutela de (...) direitos, liberdades e garantias, constitucionalmente reconhecidos”, e também como um meio “de tutela de direitos, liberdades e garantias”, consagrando-se a sua dupla-natureza subjetiva e objetiva.

1.1. Direito este que é delimitado materialmente, na medida em que destinado à proteção direta de apenas uma das três categorias de direitos fundamentais previstas pela Lei Fundamental. Seriam os denominados direitos, liberdades e garantias, tanto os individuais, como os de participação política e de exercício da cidadania e, arguivelmente, os dos trabalhadores. É verdade que se estende para recobrir os direitos análogos a direitos liberdades e garantias ou que portem características específicas com dimensões individuais e civis como, respetivamente, os direitos de proteção judiciária (*Acórdão 6/2017, de 21 de abril, Maria de Lurdes v. STJ, sobre pedido de desistência*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 42, 21 de julho de 2017, pp. 898-903, 5; *Acórdão 9/2017, de 8 de junho, Martiniano Oliveira v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 42, 21 de julho de 2017, pp. 925-929, e); *Acórdão 13/2017, de 20 de julho, Arlindo Teixeira v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 47, 8 de agosto de 2017, pp. 1024-1029, e); *Acórdão 24/2017, de 9 de novembro, Arlindo Teixeira v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 78, 22 de dezembro de 2017, pp. 1692-1698, e); *Acórdão 12/2018, de 7 de junho, CIMA v. STJ*, Rel: JC Aristides R. Lima, Decisão de admissibilidade, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 49, 20 de julho de 2018, b; *Acórdão 16/2018, de 28 de julho, Luigi Zirpoli v. TJCP*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 49, 20 de julho de 2018, pp. 1298-1302, e); *Acórdão 17/2018*,

de 26 de julho, *Amândio Vicente v. TRS*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 51, 3 de agosto de 2018, pp. 1328-1333, e); *Acórdão 22/2018, de 11 de outubro, Martiniano v. STJ, sobre o direito de acesso aos tribunais*, Rel: JC José Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 76, 22 de dezembro de 2018, pp. 1824-1835, 2; *Acórdão 3/2019, de 24 de janeiro, Ramiro Rodrigues v. TRB*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 28, 13 de março de 2019, pp. 480-486, e); *Acórdão 36/2022, de 12 de agosto, Ramiro Oliveira Rodrigues v. TRB, sobre violação do direito de acesso à justiça e à tutela jurisdicional efetiva por não-admissão de recurso designado pelo recorrente amparo ordinário por tribunal judicial*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 2, 5 de janeiro de 2023, p. 36-42, 2.1) e o direito à propriedade privada (*Acórdão 30/2019, de 30 de agosto, Atlantic Global Asset Management v. PGR, sobre violação do direito à propriedade privada, da garantia de juiz, da iniciativa privada e dos direitos à defesa, ao contraditório e de acesso às provas da acusação*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 110, 29 de outubro de 2019, pp. 1766-1789); ou ainda para situações que envolvam camadas de proteção essenciais que remetam a certos direitos, liberdades e garantias como a vida ou a integridade pessoal. Porém, fora desses casos, com a tendencial não-inclusão dos direitos económicos, sociais e culturais e dos direitos de grupos vulneráveis que não portem características de direitos, liberdades e garantias, e também de princípios constitucionais objetivos, como, em diversos momentos, este Tribunal já decidiu (*Acórdão 11/2017, de 22 de junho, Maria de Lurdes v. STJ, sobre violação do direito de constituir família por não reconhecimento de união de facto*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 42, 21 de julho, pp. 933-950 e na *Coletânea de Decisões do Tribunal Constitucional de Cabo Verde*, Vol. III, Praia, INCV, 2018 (2017), pp. 423-477, 20.1; *Acórdão 29/2017, de 5 de dezembro, Ovídio de Pina v. STJ*, Rel: JC Aristides R. Lima, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 6, 1 de fevereiro de 2018, pp. 75-93, 20.1; *Acórdão 06/2018, de 22 de março, Adilson Danielson v. STJ*, Rel: JC Pina Delgado, *Boletim Oficial*, I Série, N. 21, de 11 de abril de 2018, pp. 495-505, 2; *Acórdão 27/2018, de 20 de dezembro, Judy Ike Hills v. STJ, sobre violação de garantia de inviolabilidade de domicílio, de correspondência e de telecomunicações e de garantia da presunção da inocência na sua dimensão de in dubio pro reo*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 11, 31 de janeiro de 2019, pp. 146-178, 2.1.1). Por conseguinte, trata-se de um recurso especialmente desenhado para proteger uma categoria especial de direitos que goza de regime de tutela mais intenso: os direitos, liberdades e garantias.

1.2. E que fica processualmente condicionado ao esgotamento das vias ordinárias de recurso, opção da qual resulta um figurino constitucional que produz diversos efeitos.

1.2.1. Desde logo, a conceção de que todos os tribunais cabo-verdianos são tribunais de proteção de direitos, nos termos da sua respetiva jurisdição, cabendo efetivar essa tutela através dos processos ordinários desenhados pela lei, dos processos especiais previstos pela Constituição como o *Habeas Corpus* ou o recurso contencioso administrativo, ou daqueles que venham a ser definidos pelo legislador, nos termos do artigo 22, parágrafo sexto, segundo o qual “[p]ara a defesa dos direitos, liberdades e garantias individuais, a lei estabelece procedimentos judiciais céleres e prioritários que assegurem a tutela efetiva e em tempo útil contra ameaças ou violações desses mesmos direitos, liberdades e garantias” (*Acórdão nº 36/2022, de 12 de agosto, Ramiro Oliveira Rodrigues v. TRB, sobre violação*

do direito de acesso à justiça e à tutela jurisdicional efetiva por não-admissão de recurso designado pelo recorrente de amparo ordinário por tribunal judicial, Rel: JC Pina Delgado, 5.1.3).

1.2.2. E, em consequência, a subsidiariedade do recurso de amparo, recurso constitucional de natureza especial, ao qual só se pode lançar mão, depois de se explorar os mecanismos que correm perante os tribunais ordinários para que estes possam conhecer e garantir a tutela desses mesmos direitos.

1.3. E caracterizado pelo seu informalismo, urgência e sumariedade, conforme decorre da alínea b) do artigo 20, segundo a qual ele “pode ser requerido em simples petição, tem caráter urgente e o seu processamento deve ser baseado no princípio da sumariedade”.

1.4. Por conseguinte, está-se perante um direito fundamental e um recurso constitucional desenhado especialmente para a proteção de direitos, liberdades e garantias, que pode ser utilizado subsidiariamente quando os meios ordinários de tutela de direitos que correm os seus trâmites perante os tribunais judiciais ou outros, a existirem, falham. Tais características impõem que a própria lei de processo constitucional que desenvolve os procedimentos atinentes ao recurso de amparo seja interpretada como uma lei restritiva de direito cujo figurino básico se deve manter dentro dos confins dos números 4 e 5 do artigo 17 da Constituição, ainda que parte do regime possa ser legitimamente fixado pelo legislador em razão da remissão à lei (“nos termos da lei”), desde que não se atinja de modo ilegítimo as características essenciais do instituto impostas pelo próprio dispositivo constitucional (“e com observância [obrigatória, diga-se] do disposto nas alíneas seguintes (...”).

2. As exigências da peça de recurso de amparo são as consagradas nos artigos 7º e 8º da Lei do Amparo e do *Habeas Data*, os quais impõem, respetivamente, que:

2.1. A petição seja:

2.1.1. Interposta através de simples requerimento, com indicação expressa de que o recurso tem a natureza de amparo;

2.1.2. Devidamente fundamentada; e

2.1.3. Entregue na Secretaria do Tribunal Constitucional.

2.2. Quanto ao que a lei designa de “fundamentação do recurso”, exige-se que o recorrente, através da peça,

2.2.1. Identifique a entidade, o funcionário ou o agente autor do ato ou da omissão, bem como os interessados a que o provimento do recurso possa diretamente beneficiar ou prejudicar, havendo-os;

2.2.2. Indique com precisão “o ato, facto ou a omissão” que, na sua opinião, violou os seus direitos amparáveis;

2.2.3. Indique com clareza quais deles terão sido vulnerados, “com a expressa menção das normas ou princípios jurídico-constitucionais que entende terem sido violados”;

2.2.4. Exponha resumidamente as razões de facto que fundamentam o pedido, bem como “formul[e] conclusões, nas quais resumirá, por artigos, os fundamentos de facto e de direito que justificam a petição”;

2.2.5. Esta deverá “terminar com o pedido de amparo constitucional no qual se indicará o amparo que o recorrente entende dever ser-lhe concedido para preservar ou restabelecer os direitos, liberdades ou garantias violados”;

devendo vir acompanhada dos “documentos que julgar pertinentes e necessários para a procedência do pedido”.

2.3. O objeto dessas disposições é determinar o modo de interposição e definir a estrutura da peça processual, de tal sorte que, de forma célere e simplificada, se permita ao Tribunal Constitucional identificar os elementos constitutivos da súplica para que possa decidir sobre a sua admissibilidade, sobre eventuais medidas provisórias aplicáveis e, subsequentemente, sobre o seu mérito.

2.3.1. De um lado, através da facilitação do acesso a esses elementos que decorreriam do modo de organização da peça e da entrega direta no Tribunal Constitucional;

2.3.2. Do outro, pelo facto de se impor um determinado conteúdo à mesma, na medida em que, do ponto de vista do número 1 do artigo 8º, primeiro, remete-se, através das alíneas *ab*); para a identificação das condutas lesivas (“ato, facto ou a omissão”) e para o órgão do poder público ao qual podem ser imputadas (“a entidade, o funcionário ou o agente autor do ato ou da omissão”); segundo, por meio da alínea *c*), aos direitos, liberdades e garantias vulnerados por aquelas (“indicar com clareza os direitos, liberdades e garantias fundamentais”) e às disposições onde estariam alojados ou os princípios de onde podem ser inferidos (“com a expressa menção das normas ou princípios-constitucionais que entendem terem sido violados”); terceiro, nos termos do número 2 da mesma disposição, à explicitação do amparo que se pretende para se remediar a eventual lesão (“a petição terminará com o pedido de amparo constitucional no qual se indicará o amparo que o recorrente entende dever ser-lhe concedido para preservar ou restabelecer os direitos, liberdades e garantias fundamentais violados”). A argamassa que ligaria esses três elementos decorreria dos fundamentos de facto e de direito que justificam a petição, como também se impõe apresentar, conforme o disposto nas alíneas *d*) e *e*) do parágrafo primeiro da primeira disposição.

2.3.3. A regra é que, do ponto de vista da articulação da petição de amparo, deve haver o estabelecimento de uma ligação lógica entre cada conduta impugnada, as posições jurídicas decorrentes do(s) direito(s) que ela vulnera e o amparo adequado para a remediar através da fundamentação. O que se tem verificado até agora é que na maior parte dos casos, isso é muito deficientemente articulado, lançando-se para a peça de recurso, sem grande precisão e racionalização, uma pluralidade de condutas a que globalmente se imputam violações de um conjunto diversificado de direitos, e remetendo-se para amparos genéricos ou impossíveis. O Tribunal Constitucional desde o *Acórdão nº 10/2017, de 8 de junho, Adilson Danielson v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 42, 21 de julho de 2017, pp. 929-933, b), tem tolerado a interposição de vários amparos que não cumprem essas exigências qualitativas, considerando que a disposição deve ser lida sempre de forma compatível ao direito constitucional ao amparo, no sentido de que “mais importante que o rigor formal é a inteligibilidade do que se expõe e se requer”. Mas, a duras penas, considerando a grande dificuldade que se tem para se compreender o que se impugna, o que se pede e os fundamentos que suportam as petições. A Corte Constitucional continuará – transitoriamente – aberta a privilegiar as admissibilidades, suprimindo ela própria eventuais deficiências das peças, mas, depois de vários anos de prática do amparo em Cabo Verde, é preciso entrar numa nova fase mais exigente, sustentada numa melhor qualificação.

2.3.4. Na presente situação, apesar de ter apresentado o requerimento recursal na secretaria do Tribunal

Constitucional, a peça não cumpre na sua plenitude a forma prevista na lei no que diz respeito à inclusão de um segmento conclusivo resumindo por artigos os fundamentos de facto e de direito que suportam os seus pedidos. E isso prejudica claramente a inteligibilidade da formulação das suas pretensões porque o Tribunal teve dificuldades extremas em entender a(s) conduta(s) concreta(s) alegadamente praticada(s) pelo Egrégio TRS através do *Acórdão 97/2021, de 17 de junho*, que terá violado os seus direitos de acesso à justiça, de inviolabilidade de domicílio e sobretudo de igualdade.

2.3.5. Mais especificamente, dispondo a Constituição que a tramitação do amparo deve ser baseada no princípio da celeridade, as condições para tanto devem começar a ser criadas pelos próprios jurisdicionados apresentando devidamente as suas peças, calibrando a extensão da sua argumentação, precisando os elementos nucleares do recurso em termos de identificação de conduta atribuível a poder público, indicação dos parâmetros de escrutínio e definição do amparo pretendido, a tríade que compõe a estrutura vital deste recurso. Sendo certo que em relação aos derradeiros, a legislação de processo constitucional aplicável – neste caso, o artigo 24, parágrafo segundo, da Lei do Amparo e do *Habeas Data* – permite a esta Corte suprir deficiências de indicação de parâmetros e amparos, além de ser um risco que, desnecessariamente, o recorrente não deve assumir, posto que se trata de ato discricionário do Tribunal (note-se, num caso e no outro, a utilização da expressão “pode”) – que utilizará quando entender justificado e conveniente – isso, *a*) consome sempre muito mais tempo; *b*) desvia a atenção individual dos juízes de outros aspetos da aferição de admissibilidade; *c*) aumenta a carga de esforço do Coletivo em arbitrar ele próprio parâmetros e amparos. E, *d*), no mínimo, pode resultar no adiamento da apreciação do pedido de amparo, se não na sua inadmissão.

3. Portanto, a peça de recurso padece de insuficiências notórias, sendo absolutamente necessário que sejam corrigidas para que a instância possa eventualmente prosseguir.

III. Decisão

Pelo exposto, nos termos do artigo 17, parágrafo primeiro, da Lei do Amparo e do *Habeas Data*, os Juízes-Conselheiros do Tribunal Constitucional decidem determinar a notificação do recorrente para suprir as deficiências indicadas,

- a) Apresentando as conclusões do recurso que impetrou;
- b) Precisando a(s) conduta(s) que pretende que o Tribunal Constitucional escrutine;
- c) Trazendo aos autos argumentação sobre o modo como essas alegadas condutas terão vulnerado o que denomina de princípio da igualdade de tratamento, de interpretação e da justiça.

Registe, notifique e publique.

Praia, 10 de abril de 2023

José Pina Delgado (Relator)

Aristides R. Lima

João Pinto Semedo

Está conforme

Secretaria Judicial do Tribunal Constitucional, aos 10 de abril de 2023. — O Secretário, *João Borges*.



I SÉRIE
BOLETIM
OFICIAL

Registo legal, nº 2/2001, de 21 de Dezembro de 2001

Endereço Electronico: www.incv.cv

incv

IMPRESA NACIONAL DE CABO VERDE

Av. da Macaronésia, cidade da Praia - Achada Grande Frente, República Cabo Verde
C.P. 113 • Tel. (238) 612145, 4150 • Fax 61 42 09
Email: kioske.incv@incv.cv / incv@incv.cv

I.N.C.V., S.A. informa que a transmissão de actos sujeitos a publicação na I e II Série do *Boletim Oficial* devem obedecer as normas constantes no artigo 28º e 29º do Decreto-lei nº 8/2011, de 31 de Janeiro.